

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM SERVIÇO SOCIAL

INGA FARES RAZZOUK

**VIOLÊNCIA, GÊNERO E JUSTIÇA: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, NOS ANOS DE 2013 E 2014**

GOIÂNIA
2016

INGA FARES RAZZOUK

**VIOLÊNCIA, GÊNERO E JUSTIÇA: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, NOS ANOS DE 2013 E 2014**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Serviço Social, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria José Pereira Rocha

GOIÂNIA
2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

INGA FARES RAZZOUK

VIOLÊNCIA, GÊNERO E JUSTIÇA: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, NOS ANOS DE 2013 E 2014.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Serviço Social defendida em: 12 de setembro de 2016.

Banca Examinadora:

- 1 Profa. Dra. Maria José Pereira Rocha (Presidente/PUC Goiás): _____
- 2 Prof. Dr. Germano Campos Silva (Membro/PUC Goiás): _____
- 3 Profa. Dra. Alciane Barbosa Macedo Pereira: (Membro/IFG): _____
- 4 Profa. Dra. Maísa Miralva da Silva (Suplente/PUC Goiás): _____

R278v

Razzouk, Inga Fares

Violência, gênero e justiça[manuscrito]: análise das decisões do tribunal de justiça do Estado de Goiás, nos anos de 2013 e 2014/ Inga Fares Razzouk.-- 2016.

123 f.; 30 cm

Texto em português com resumo em inglês

Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social, Goiânia, 2016

Inclui referências f.108-118

1. Brasil - Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.
2. Violência contra as mulheres - Goiás (Estado).
3. Identidade de gênero. I.Rocha, Maria José Pereira.
II.Pontifícia Universidade Católica de Goiás. III.
Título.

CDU: 364.63-055.26

AGRADECIMENTOS

À Deus, Nossa Senhora Auxiliadora e a espiritualidade amiga por ter me dado sabedoria para enfrentar as dificuldades e os obstáculos da vida.

À professora Dra. Maria José Pereira Rocha pela orientação segura e competente, pelas contribuições intelectuais e seu comprometimento acadêmico, sem deixar de humana e sensível.

À banca de qualificação e defesa composta pelos professores Dr. Germano Campos Silva, Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante Ribeiro, e Dra. Alciane Barbosa Macedo Pereira, por contribuírem com suas reflexões teóricas para a melhoria e conclusão desta pesquisa.

A todas as professoras e colegas do curso; à profa. Dra. Maísa Miralva da Silva e Amanda, coordenadora e secretária do curso de Mestrado em Serviço Social, respectivamente.

Ao Ministério Público do Estado de Goiás por valorizar o meu crescimento profissional ao me proporcionar condições para o estudo e o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por ter me autorizado a realizar este trabalho de pesquisa.

A minha mãe “D. Suna”, ao meu pai “Seu Fares”, e aos meus irmãos Maik e Dany.

A todos os meus familiares (tios, tias, primos e primas).

A minha querida avó “Dona Alda” por ter me incentivado, sempre, a lutar pelos meus sonhos, mesmo quando eles eram (quase) impossíveis de serem concretizados. Ao meu querido “Vô Jerônimo” (*in memorium*) por compartilhar comigo sua sabedoria.

A minha “mãe de coração” “D. Efigênia” por ter me ajudado a “nascer de novo”.

A todos os(as) amigos(as).

RESUMO

Esta pesquisa objetivou analisar as decisões penais proferidas pelos desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos anos de 2013 e 2014, nos incidentes de conflito de competência, instaurados com o propósito de dirimir dúvida acerca da competência do órgão julgador de primeira instância para apreciar, processar e julgar casos de violência contra as mulheres. Para isto, foi feito um levantamento bibliográfico, com abordagem multidisciplinar, a respeito das categorias *violência contra as mulheres, gênero e justiça* a fim de obter uma visão ampla do fenômeno. Posteriormente, por meio do método quanti-qualitativo, analisou-se, respectivamente, as características e o posicionamento da corte judiciária goiana por meio dos argumentos jurídicos apostos nestes documentos judiciais. Os resultados obtidos apontam que a corte judiciária goiana incorporou o paradigma definido na Lei Maria da Penha ao corresponder às expectativas sociais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, as quais se encontram em situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade frente ao poder patriarcal masculino, uma vez que a interpretação dada a esta lei específica foi feita para evitar a violação dos direitos humanos. Permitir o acesso à justiça significou reconhecer a condição peculiar das mulheres enquanto sujeito de direitos, proporcionando o fortalecimento da cidadania e o empoderamento, já que elas se sentem mais seguras para denunciar seus agressores, visando à responsabilização penal.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres. Gênero. Justiça. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This research aimed to analyze the criminal decisions uttered by the judges of the Court of Justice of the State of Goiás, in the years 2013 and 2014, in cases of jurisdiction's conflict, established with the purpose to resolve doubts about competence of the judge or tribunal of first instance for appreciate, prosecute and judge cases of violence against women. For this, it was done bibliographic survey, with a multidisciplinary approach, about of the categories of violence against women, gender and judicial power to get a broad view of the phenomenon. Subsequently, through of quantitative and qualitative method, was analyzed, respectively, the characteristics and positioning of Goiás Justice through legal arguments affixed to these documents. The results obtained indicate that the Judiciary goiano incorporated the paradigm defined in the Maria da Penha Law to match the social expectations to protect women victims of domestic and family violence, which are in vulnerable situations, weaker position and inferiority in front of the patriarchal power male, because the interpretation given to this particular law was made to prevent the violation of human rights. Allow access to justice meant to recognize the peculiar condition of women as subjects of rights, provide the strengthening of citizenship and empowerment as they feel safer to denounce their aggressors seeking criminal responsibility.

Keywords: Violence against women. Gender. Justice. Maria da Penha Law.

LISTA DE QUADROS

Quadro nº 1:	O que leva uma mulher a não denunciar a agressão?	24
Quadro nº 2:	Número de varas/juizados exclusivos criados por ano	54
Quadro nº 3:	Número de varas/juizados exclusivos por estado da Federação (até o 1.º semestre de 2012)	55
Quadro nº 4:	Local onde ocorreram os fatos	76
Quadro nº 5:	Horário em que ocorreram os fatos	79
Quadro nº 6:	Vínculo entre vítima e agressor	81
Quadro nº 7:	Espécies do conflito de competência	83
Quadro nº 8:	Pedido ou apreciação de medidas protetivas de urgência no incidente de conflito de competência	84
Quadro nº 9:	Infrações penais praticadas pelo agressor	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF de 1988	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)
CPP	Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)
Docs.	Documentos
EC	Emenda Constitucional
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IP	Inquérito Policial
JECRIMS	Juizados Especiais Criminais
JVDFM	Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LCP	Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)
LMP	Lei Maria da Penha
MPU's	Medidas protetivas de urgência
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações não Governamentais
PJ	Poder Judiciário
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
VC	Varas Criminais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	20
1.1 Origem da violência	20
1.2 Tendências teóricas sobre a violência contra as mulheres	26
1.2.1 Violência de gênero e suas expressões	31
1.3 Principais leis de proteção	43
1.3.1 Lei nº 11.340/06	50
2 O PODER JUDICIÁRIO E A LEI MARIA DA PENHA	58
2.1 Supremo Tribunal Federal	58
2.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF	59
2.1.2 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19-3/DF	63
2.2 Conselho Nacional de Justiça	66
2.3 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	69
2.4 O olhar teórico do sistema de justiça sobre a violência contra as mulheres	72
3 O TRATAMENTO DADO PELO PODER JUDICIÁRIO GOIANO SOBRE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	75
3.1 Análise quantitativa	75
3.1.1 Local e tempo da violência	76
3.1.2 Relação entre a pessoa ofendida e o agressor na data dos fatos	80
3.1.3 Espécies de conflito de competência	82
3.1.4 Tipos de violência	85
3.2 Análise qualitativa	89
3.2.1 As argumentações prevaletentes dos Juizados Especiais Criminais	89
3.2.2 As argumentações prevaletentes dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das Varas Criminais.....	94
3.2.3 O julgamento dos conflitos de competência	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	104

REFERÊNCIAS	108
APÊNDICE A	118
ANEXO A	121

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres¹ se constitui como um obstáculo à efetivação dos direitos humanos, direitos estes amparados em sede constitucional e em convenções internacionais acolhidas pelo Brasil.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), é uma importante vitória do movimento feminista, consistindo, na atualidade, o instrumento jurídico mais importante de enfrentamento e combate à prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dias (2007, p. 7) afirma que esta lei específica “resgatou a cidadania feminina” ao prever mecanismos para coibir e prevenir a prática desta violência, dando condições estruturais às vítimas que buscam o Estado para interromper o ciclo de violência.

Em que pese a existência desta norma de proteção, é certo que durante muitos anos, a banalização dos atos de violência perpetrados em desfavor das mulheres levou a invisibilidade dos crimes ocorridos no seio familiar, por ser considerado um assunto a ser tratado apenas em âmbito privado.

O movimento feminista exigia uma ação vigorosa por parte do Estado em relação à prática deste tipo de violência ao afirmar que o sistema de justiça apresentava descaso em relação aos crimes cometidos contra as mulheres.

A partir da década de 1980, o Brasil sofreu um processo de redemocratização na esfera política, o que contribuiu para o fortalecimento do movimento feminista. Vários estudos sobre *violência contra as mulheres, gênero e justiça* ganharam espaço na academia brasileira, com várias perspectivas metodológicas em uma tentativa de compreender o fenômeno (ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p. 9).

Dado ao quadro de violência doméstica e familiar no qual as mulheres brasileiras ainda estão inseridas, o presente trabalho estudará a relação existente entre as categorias *violência contra as mulheres, gênero e justiça* a fim de conhecer como estes casos de

¹ Neste trabalho acadêmico, seguindo as diretrizes defendidas por Pedro (2005), optar-se-á-se em utilizar a expressão violência contra as *mulheres* ao invés de violência contra a *mulher*, por compreender que todas elas são sujeitos de direitos humanos e encontram-se suscetíveis aos diversos tipos e graus de violência doméstica e familiar, embora a prática este fenômeno seja diferente em cada sociedade. Nesta mesma perspectiva, Joana Maria Pedro (2005, p. 82), ao escrever o artigo *Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica*, explica que “as sociedades possuem as mais diversas formas de opressão, e o fato de ser uma mulher não a torna igual a todas as demais”. Em razão disto, a categoria *mulher* foi substituída, após várias reivindicações do movimento feminista, pela categoria *mulheres*, “respeitando-se o pressuposto das múltiplas diferenças que se observam dentro da diferença (PEDRO, 2005, p. 82).

violência estão sendo conduzidos na esfera jurídica, ou seja, conhecer a solução das demandas que foram submetidas à Egrégia Corte do TJGO, por meio dos incidentes de conflito de competência oriundos da primeira instância.

O interesse em estudar este tema está diretamente relacionado com o trabalho desenvolvido por mim como assessora de juiz em processos criminais, nos anos de 2007 a 2011, cuja atribuição consistia tanto em auxiliar o magistrado na confecção de despachos, decisões e sentenças, quanto em participar de audiências de instrução e julgamento, ouvindo os relatos das partes envolvidas (agressor e vítima) a respeito da realidade em que vivem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No ano de 2012, ingressei nos quadros dos servidores de carreira do Ministério Público, lotada em uma Promotoria de Justiça com atribuição de atuar em processos que tramitam no Juizado Especial Criminal (Jecrim).

Nas duas experiências profissionais acima descritas, pude constatar uma peculiaridade importante a respeito dos processos que envolvam mulheres em situação de violência: refere-se ao ponto que influencia na definição de competência do órgão julgador de primeira instância para apreciar e julgar estes casos, uma vez que a LMP não se aplica a todos os casos de violência ocorridos contra as mulheres. Quando um ou dois magistrados de primeira instância tiverem dúvidas se está presente ou não a motivação de gênero na prática de infração penal contra a mulher/vítima, poderão requerer que a Corte Suprema do Tribunal a eles vinculados se manifeste sobre qual juízo detém a competência para apreciar e julgar a causa, delimitando, então, o significado do que seja uma violência praticada contra as mulheres sob o viés de gênero. É com base nessas experiências que encontrei motivação para desenvolver este estudo.

Em vigor desde o ano de 2006, a LMP trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro algumas inovações em relação à normativa anterior (Lei nº 9.099/95), gerando uma expectativa de combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dentre estas mudanças, destaca-se a forma pela qual o Poder Judiciário deve processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres, sob o enfoque de gênero. Daí a importância em conhecer como estes casos estão sendo conduzidos na esfera jurídica, ou seja, conhecer a solução das demandas que são submetidas à Seção Criminal do TJGO. A compreensão sobre a realidade do discurso jurídico desta Corte é tarefa importante não somente para campo dos estudos feministas acerca da violência contra as mulheres, mas também em razão da segurança jurídica que se deve dar aos casos submetidos a julgamento.

No que se refere aos estudos sobre as decisões proferidas pelos desembargadores do TJGO, em relação à temática das mulheres que se encontram em situação de violência, em um levantamento preliminar realizado por meio do sítio dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* dos cursos de Antropologia Social, Direito, História, Psicologia, Serviço Social e Sociologia, pertencentes às Universidades e Faculdades de Goiás² reconhecidos pela Capes³, nos bancos de dados destes cursos, não foram encontrados nenhum artigo científico, pesquisa (dissertação ou tese) ou qualquer outro tipo de produção teórica de análise para a construção de uma produção científica, sendo esta pesquisa a primeira a ser realizada no âmbito do Estado de Goiás.

A importância desta pesquisa se dá, também, pelo próprio desconhecimento de dados sobre a atuação da corte judiciária goiana aos casos de mulheres que se encontram em situação de violência.

A pesquisa tem como objetivo geral levantar dados e analisar o conteúdo das decisões penais proferidas pelos desembargadores do TJGO a fim de saber quais são as principais tendências interpretativas que moldam a aplicação das Leis nºs 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e 9.099/95 (Lei do Juizado Especial Criminal) às infrações penais praticadas contra as mulheres que se encontram em situação de violência, bem como os argumentos utilizados para fundamentar referidas decisões. O objetivo específico do presente trabalho consiste em identificar os critérios jurídicos-teóricos que a Seção Criminal do TJGO utiliza para definir se uma infração penal praticada contra a mulher/vítima deve ser submetida à jurisdição e competência do Juizado Especial Criminal (regido pela Lei nº 9.099/95) ou do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou Vara Criminal enquanto não estruturado este), previsto pela Lei nº 11.340/06 (LMP).

No processo de desenvolvimento da pesquisa foram definidos procedimentos metodológicos que viabilizam a sua realização. Nas palavras de Minayo (1994, p. 16) a metodologia utilizada em um trabalho científico consiste:

²Centro Universitário de Anápolis - UniEvagélica (www.unievangelica.edu.br/mestradosm), Faculdades Alves Faria - Alfa (<http://www.alfa.br/mestrado>), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG (<http://www.ifg.edu.br/>), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFGoiano (http://www.ifgoiano.edu.br/home/?page_id=356), Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGO (www.cpgss.ueg.br), Universidade de Rio Verde - Fesurv (<http://www.fesurv.br/paginas.php?id=83>), Universidade Estadual de Goiás - UEG (www.ueg.br), Universidade Federal de Goiás - UFGO (prpg.ufg.br/p/6621-mestrados-e-doutorados).

³ www.conteudoweb.capes.gov.br/ProjetoRelacaoCursos=pesquisarRegiao=Centro-Oeste

no caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. (...) A metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e sopro divino do potencial criativo do investigador.

O caminho metodológico do presente estudo foi dividido em duas etapas: pesquisas bibliográfica e documental.

A primeira fase da pesquisa consistiu em um levantamento preliminar a fim de proceder a uma revisão interdisciplinar das literaturas existentes a respeito das categorias *gênero, violência contra as mulheres e justiça criminal*. Tal levantamento doutrinário se justificou ante a relevante construção teórica advinda destes estudos, culminando com a elaboração de referências para interpretar os dados colhidos na pesquisa documental.

Na segunda fase da pesquisa, de caráter documental, por meio do portal do TJGO, foi realizada a coleta de dados de acordo com o eixo temático, em decisões coletivas (acórdãos) que foram julgadas e publicadas pela Seção Criminal, no interregno de 01.01.2013 a 30.12.2014.

O recorte temporal da pesquisa justificou-se tendo em vista que:

- 1) no ano de 2012, a interpretação de vários dispositivos da LMP foi decidida pelo STF ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424/DF e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19-3/DF. Com isso, pacificou-se as divergências jurídico-doutrinárias sobre matérias importantes relacionadas a esta lei específica de proteção às mulheres;
- 2) o ano de 2014 coincide com o momento da elaboração do projeto de pesquisa.

A escolha pelo TJGO ocorreu em virtude de dois fatores:

- 1) facilidade de realizar a pesquisa documental, já que sua base jurisprudencial encontra-se em formato digital, o que facilita o acesso aos dados de suas decisões. Entretanto, convém ressaltar que, no momento da pesquisa, alguns acórdãos não foram disponibilizados, em sua integralidade em seu portal, fato que impactou no resultado da pesquisa;
- 2) a importância desta instituição ante a sua atuação como órgão máximo da justiça estadual goiana, cabendo-lhe o papel de reexaminar as decisões proferidas pelos juízos de primeira instância, quando provocado.

A delimitação espacial (Seção Criminal do TJGO) justificou-se tendo em vista a competência deste órgão para apreciar e julgar o incidente de conflito de competência, conforme redação do art. 11, do Regimento Interno do TJGO:

Art. 11. A Seção Criminal (...) competindo-lhe processar e julgar:
(...);
II - os conflitos de competência em matéria criminal, entre juízes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Criminais.

Para analisar as características das decisões e os argumentos jurídicos apostos nestes documentos, utilizou-se os critérios quantitativo e qualitativo. Minayo (1994, p. 22) ressalta a possibilidade de abordar tais critérios em uma mesma pesquisa, haja vista que:

O conjunto de dados quantitativos e qualitativos não se opõem. Ao contrário se complementam, pois a realidade abrangida por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia.

Assim, a pesquisa documental foi dividida em duas fases.

Na primeira etapa, de natureza quantitativa, a seleção dos julgados penais foi feita com a finalidade de obter o maior número de decisões a respeito do eixo de discussão.

A pesquisa foi realizada da seguinte maneira: na página principal do sítio do TJGO, ao se clicar no link “Atos Judiciais/Jurisprudência”, abriu-se uma nova página intitulada “jurisprudência”, a qual continha em seu teor duas caixas de diálogo intituladas como “Texto para Pesquisa” e “Campo de Pesquisa”. Nesta, selecionou-se a expressão “Todos”; naquela, escreveu-se o conjunto de expressão que servirá como critério para a pesquisa.

Em relação ao grupo temático, pretendeu-se analisar, na pesquisa, apenas o incidente de conflito de competência suscitado pelos juízos de primeira instância, com atribuição criminal. Para tanto, foi utilizado o seguinte conjunto de expressão: “conflito competência mulher” e “Todas as palavras E”.

A busca com tal especificação resultou na quantia de 85 acórdãos. Esse quantitativo passou por várias filtragens de exclusão, tendo em vista que o enfoque dado a esta pesquisa restringiu em analisar apenas acórdãos que apreciaram e julgaram a divergência de entendimento quanto à competência para apurar fatos narrados no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou no Inquérito Policial (IP), praticados por (ex)cônjuge ou (ex)companheiro. Estes documentos apresentaram argumentos jurídico-doutrinários a respeito de qual juízo de primeira instância seria o competente para processar e julgar um caso concreto de violência praticado em desfavor da mulher.

Assim, do numerário de 85, foram excluídos 53 documentos da abordagem de pesquisa do seguinte modo:

- a) 03 acórdãos que analisaram a constitucionalidade do artigo 12, da Lei Estadual nº 17.541/2012⁴. Estes documentos foram excluídos da pesquisa, haja vista que esta matéria encontra-se pacificada na jurisprudência goiana por força da decisão proferida na ADI nº 91263-73.2012.8.09.0000, pela Corte Especial do TJGO;
- b) 01 acórdão onde o homem figurou como vítima, e a mulher, como autora do crime. Este documento foi excluído da pesquisa, pois a redação do artigo 1º, da LMP, é clara ao restringir a incidência da proteção desta Lei somente à mulher;
- c) 04 acórdãos onde não foi possível averiguar o dispositivo legal que se enquadra a conduta praticada pelo agressor;
- d) 16 acórdãos que não foram disponibilizados, em sua integralidade, no portal do TJGO;
- e) 29 acórdãos onde não figurou como vítima a (ex) cônjuge ou (ex) companheira.

Vislumbra-se que, após a exclusão dos documentos acima mencionados, a base documental ficou reduzida para 32 acórdãos que apreciaram o mérito em conflitos de competência instaurados.

Apesar de existir um extenso rol de infração penal praticado contra as mulheres, deste conjunto final de documentos, optou-se por selecionar apenas as decisões que julgaram a controvérsia sobre o órgão competente de primeira instância para apreciar e julgar casos de violência em tipos penais considerados como de menor potencial ofensivo (artigo 61, da Lei nº 9.099/95). Assim, da amostra de 32 julgados, foram selecionados 26 documentos tendo como parâmetro as infrações penais mais recorrentes na prática da violência contra as mulheres, previstas: a) no Código Penal (CP): art.129, *caput* (lesão corporal), art.139 (difamação), art.140 (injúria) e art.147 (ameaça), e; b) na Lei das Contravenções Penais (LCP): art. 21 (vias de fato) e art. 65 (perturbação da tranquilidade).

Por ilação lógica, ou seja, por não se relacionarem sobre o tema proposto no presente trabalho, foram excluídos da pesquisa a quantidade de 6 acórdãos que versaram sobre as demais infrações penais previstas no ordenamento jurídico. A saber:

- a) art. 129, § 9º, do CP (violência doméstica): 02 acórdãos.
- b) art. 121, do CP (homicídio simples): 02 acórdãos.
- c) art. 150, do CP (violação de domicílio): 01 acórdão.
- d) art. 42, LCP: 01 acórdão.

⁴ http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=10203.

Para análise deste material coletado (26 documentos), na segunda etapa da pesquisa, de natureza qualitativa, foi desenvolvido instrumento de pesquisa com quesitos fechados e abertos, que será preenchido a partir das leituras das decisões selecionadas, buscando anotar, dentre outros dados, os argumentos teóricos-jurídicos expendidos nos acórdãos penais (apêndice A).

No que concerne aos aspectos éticos da pesquisa, em cumprimento à Resolução nº 466/2012⁵, do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, não foi necessário submeter o projeto de pesquisa ao Comitê de Ética em Pesquisa, pertencente à Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), por dois motivos:

- a) por não envolver pesquisa direta com seres humanos;
- b) por se tratar de um estudo documental, cujo objeto de análise (acórdãos) está acessível à população no sítio do TJGO (domínio público).

Por outro lado, muito embora esta pesquisa tenha por referência a análise documental, isto não isenta de observar questões éticas. Por isso, por meio de um ofício, o projeto de pesquisa foi protocolado a fim de obter autorização para iniciar este estudo científico. A autorização foi formalizada por meio do Despacho nº 3.082/2016, de lavra do senhor presidente do TJGO (anexo A).

Em se tratando de processos judiciais criminais, mesmo que não protegidos por sigilo de justiça, cumpre esclarecer que, nesta pesquisa serão preservados todos os dados (nomes, características pessoais, ou quaisquer informações) que possam identificar:

- a) a identidade das partes e dos demais personagens que atuaram no referido documento: nomes dos Magistrados (juiz e desembargador), representantes do Ministério Público (promotor e procurador de justiça), advogados ou defensores públicos, testemunhas, vítimas, réus, dentre outros;
- b) número do acórdão: cada documento judicial recebeu um número cardinal, por meio do qual será identificado nesta dissertação.

Por questões éticas, todos os acórdãos e instrumentos de pesquisa não serão disponibilizados por estratégia de proteção de dados dos sujeitos envolvidos na pesquisa. Encontrar-se-ão sob a estrita responsabilidade e guarda desta pesquisadora, pelo prazo de 5 anos⁶, a contar da data da entrega da versão final deste trabalho à PUCGO. Por outro lado, será disponibilizada uma cópia apenas da dissertação ao TJGO.

⁵ http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.htm.

⁶ Conforme preconizado pelo item “XI2, f”, da Resolução 466/12, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde.

O trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro capítulo, pretende-se apresentar uma revisão de literatura do que se produziu de mais significativo a respeito das categorias *violência contra as mulheres, gênero e justiça*, bem como demonstrar as principais mudanças que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu ao buscar tutelar as mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica e familiar.

No segundo capítulo será abordada a relação entre o Poder Judiciário e a LMP, abordando os principais aspectos de como esta lei foi interpretada pelas altas Cortes brasileiras.

No terceiro capítulo, será desenvolvida a pesquisa demonstrando os resultados obtidos com a coleta de dados, bem como o posicionamento da Corte Judiciária goiana em relação aos incidentes de conflito de competência instaurados a fim de dirimir dúvida acerca do juízo competente de primeira instância para apreciar e julgar casos que envolvam mulheres que se encontram em situação de violência.

Por fim, para encerrar o presente trabalho, serão tecidas considerações finais, retomando algumas ideias trabalhadas ao longo da dissertação, articulando os resultados da pesquisa com a análise teórica.

1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Ao se investigar os registros históricos acerca das relações humanas, denota-se que a violência é uma prática corrente desde a antiguidade ante a existência de conflitos nas relações interpessoais e em instituições que exercem o poder na sociedade, a exemplo da família. A violência é uma questão que permeia a condição humana, e tem marcado e acompanhado o desenvolvimento da sociedade, assumindo diversas configurações de acordo com o contexto histórico, social, econômico e cultural, atingindo todas as classes sociais, sexos, etnias e idades. Odália (1986, p. 13) afirma que “o viver em sociedade sempre foi violento. Por mais que recuemos no tempo, a violência está sempre presente, e se manifesta por suas várias faces”.

Ianni (2002, p.2) defende que as formas e as técnicas de violência existentes em tempos remotos adquiriram características novas, e se manifestam, atualmente, com mais brutalidade. Dahlberg e Krug (2006, p.114) esclarecem que os atos de violência tornaram-se mais evidentes (terrorismo, guerras, rebeliões e tumultos civis) por estarem proporcionados pelo desenvolvimento tecnológico, a serviço da ideologia do ódio.

1.1 Origem da violência

Como fenômeno social, foi somente a partir do século XIX que a violência se tornou objeto de discussão de estudiosos de várias áreas do conhecimento: Ciências Humanas, Sociais e Biológicas. O século XX é um século marcado pela violência (ADORNO; IZUMINO, 2010, p. 51). Neste sentido, Ianni (2002, p. 1) aduz que “as sociedades nacionais contemporâneas e a sociedade global, em formação na passagem do século XX ao XXI, tornaram-se um vasto cenário de violência”. Afirma, ainda, que a presença deste fenômeno revela “o visível e o invisível, o objetivo e o subjetivo, no que se refere ao social, econômico, político e cultural, compreendendo o individual e o coletivo, a biografia e a história” (IANNI, 2002, p. 3). Isto quer dizer que a violência pode ser encontrada em contextos específicos da sociedade, seja no âmbito familiar, seja nas escolas, relações interpessoais, religiões, etnias, hierarquia de poder, entre outros.

Esta questão está presente também em Morais (1981, p. 79) que esclarece que “a violência é típica do ser humano, sendo que ao longo de toda a história ela se tem feito presente”. Isto significa que a violência urbana existente no Brasil, apesar de ser um legado do

nosso passado, ainda continua afetando a nossa sociedade em sua totalidade, ao abranger tanto o indivíduo quanto o grupo, familiar ou não.

Sudbrack (2010, p. 113), ao tratar da violência, esclarece que o crescimento da violência urbana, na sociedade brasileira, ocorreu “em suas múltiplas modalidades – crime comum, crime organizado, violência doméstica e violação dos direitos humanos”, constituindo-se uma das maiores preocupações sociais e políticas nas últimas décadas.

A definição do vocábulo violência é uma tarefa árdua ante a multiplicidade de compreensões a seu respeito. Não possui uma exatidão científica, uma definição consensual, variando segundo o modo como é influenciada pela cultura e valores de um povo e pelas normas sociais regentes.

A este respeito, Minayo e Souza (1998, p. 4) ressaltam a dificuldade em “conceituar a violência, principalmente por ser ela, por vezes, uma forma própria de relação pessoal, política, social e cultural, por vezes, uma resultante das interações sociais, por vezes, ainda, um componente cultural naturalizado”.

Apesar da complexidade em torno da conceituação do vocábulo, é ponto comum entre os autores o uso da força (ou coerção) e do dano (dor ou sofrimento) causado a outrem, seja ao indivíduo ou ao grupo, a exemplo do que ocorre com a violência étnica, social ou de gênero.

Michaud, filósofo francês, conceitua a violência a partir da etimologia do vocábulo:

Violência vem do latim *violentia*, que significa violência, caráter violento ou bravio, força. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que quer dizer força, vigor, potência, violência, emprego de força física [...]. Mais profundamente, a palavra *vis* significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer sua força e, portanto a potência, o valor, a força vital (MICHAUD, 1989, p. 8).

Por outro lado, em outra passagem de seu livro, Michaud (1989, p. 10) esclarece que a violência ocorre quando um ou vários indivíduos agem de maneira direta ou indireta, em uma situação de interação, causando danos a outrem em sua integridade física ou moral, ou em seus pertences patrimoniais, ou em suas participações simbólicas e culturais.

Por se tratar de um tema complexo, para fins deste trabalho, adotar-se-á o conceito feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (KRUG et al, 2002, p. 5), onde deixa evidente a existência de relação entre violência e poder. Eis o teor da definição:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

No mesmo sentido, Minayo (2005, p. 14) também entende que a violência, fenômeno de causalidade complexa, está atrelada ao poder:

A violência não é una, é múltipla. De origem latina, o vocábulo vem da palavra *vis* que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, lutas pelo poder e vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes naturalizados ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois, de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes.

Uma das reflexões mais vigorosas sobre o tema da violência foi feita por Hanna Arendt em diversos escritos, porém encontra-se mais sistematizada na obra intitulada *Da Violência* (ou *Sobre a Violência*). Nesta, a autora buscou analisar a questão da violência nos domínios da política, estabelecendo a diferença existente entre violência e poder.

Para Arendt (2004, p. 26), poder e violência são opostos; aquele “tem a necessidade de números, enquanto que a violência pode, até um certo ponto, passar sem eles por basear-se em instrumentos”. Ao explicar Arendt, Minayo e Souza (1998, p. 4), afirmam que a violência possui um caráter instrumental que necessita de justificção para obter o fim desejado. Enquanto que a violência está à procura de orientação e de justificativas pelo fim que busca, o poder não precisa de justificativas para se manter, pois se encontra inerente à própria existência das comunidades políticas (ARENDR, 2004, p. 33).

Em outra passagem de sua obra, Arendt (2004, p. 33) menciona, ainda, que muito “embora poder e violência sejam distintos, geralmente apresentam-se juntos. Onde quer que se combinem, o poder é o fator fundamental e predominante”. Entretanto, muito embora sejam fenômenos opostos, se um deles domina absolutamente é porque o outro está ausente, ou seja, não é a violência que gera o poder, mas quando ele está ameaçado (ou questionado) ou já não existe mais (ARENDR, 2004, p. 34).

Outra autora que discorre sobre a relação de violência e poder é Marilena Chauí. Para esta autora (1999, p. 379), violência é um ato de “brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror”.

Muito embora as causas da violência sejam resultado de uma interação de fatores econômicos, sociais, políticos, ou culturais, as consequências deste fenômeno afetam a saúde do cidadão, causando danos irreversíveis à sua saúde física e psicológica. Eis o porquê de o conceito estabelecido pela OMS (supra transcrito) reconhecer a violência como, também, um problema de saúde pública.

A violência está presente em todo o tecido social, causando grande impacto na saúde dos indivíduos. Estudando sobre este tema, Minayo (2005, p. 11) aduz que a violência não é um problema somente da área da saúde pública, por se tratar de fenômeno sócio-histórico inerente ao desenvolvimento da humanidade. Minayo e Souza (1998, p. 3) explicam que o tema da violência entrou com mais vigor na agenda de debates da saúde a partir da década de 1980. Estas autoras, ao fazerem uma reflexão teórica-metodológica sobre a violência e seu impacto na saúde, afirmam que:

A reflexão sobre o tema pressupõe o reconhecimento da complexidade, polissemia e controvérsia do objeto. Por isso mesmo, gera muitas teorias, todas parciais. Neste artigo, levando em conta o que acontece na prática, dizemos que a violência consiste em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, só se pode falar de violência, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas (MINAYO; SOUZA, 1998, p. 2).

O fenômeno da violência manifesta-se de forma visível (violência organizada) ou invisível (violência doméstica ou familiar). Do conjunto da violência invisível, como bem registram os meios de comunicação (imprensa escrita, falada e televisiva), é indiscutível a sua ocorrência no meio familiar perpetrada contra idosos, crianças e mulheres.

A violência contra as mulheres atinge todas as classes sociais, raça/etnia, idade, religião, grau de escolaridade e condição financeira (CAVALCANTI, 2007, p. 49), ocorrendo, mais comumente no âmbito privado da vítima, perpetrada, em grande parte, por seu parceiro íntimo. Daí a invisibilidade dos atos praticados. Ademais, o medo, a vergonha e as dependências financeira, moral ou psicológica são fatores que dificultam o registro de denúncias em algum órgão integrante da rede de proteção, o que contribui, ainda mais, para a invisibilidade da violência doméstica e familiar praticada.

Pesquisa realizada em âmbito nacional pela DataSenado, concluída em fevereiro do ano de 2011, buscou elencar quais são os fatores que impedem as mulheres de denunciarem seus agressores. Dentre eles, o medo continua sendo a principal razão (68%), como mostram os dados apostos no quadro abaixo.

Quadro nº 01

O que leva uma mulher a não denunciar a agressão? (%)	
FATORES	TOTAL
Não existir punição	18
Dependência financeira	22
Não conhecer seus direitos	12
Medo do agressor	68
Preocupação com a criação dos filhos	23
Vergonha da agressão	18
Acreditar que seria a última vez	11
Outros	3
Não sabe / Não respondeu	0
Total	100

Fonte: DataSenado-2011

Ao comentar estes dados, Bianchini (2011, p. 3) acrescenta que além destes fatores, outros podem ser elencados como motivadores da passividade feminina frente ao problema da violência doméstica e familiar:

1) medo do agressor; 2) dependência financeira em relação ao agressor; 3) dependência afetiva em relação ao agressor; 4) não conhecer os seus direitos; 5) não ter onde denunciar; 6) percepção de que nada acontece com o agressor quando denunciado; 7) falta de autoestima; 8) preocupação com a criação dos filhos; 9) sensação de que é dever da mulher preservar o casamento e a família; 10) vergonha de se separar e de admitir que é agredida; 11) acreditar que seria a última vez; 12) ser aconselhada pela família a não denunciar; 13) ser aconselhada pelo delegado a não denunciar; 14) não poder mais retirar a 'queixa'.

Dos dados apresentados, pode-se concluir que o fato de a mulher/vítima conhecer a LMP não possibilita a denúncia da violência por ela sofrida às autoridades integrantes da rede de proteção, fato que impede não somente a elucidação do caso, e por consequência, a identificação e condenação do autor da violência, mas também a implementação das políticas públicas previstas na Lei.

Dados fornecidos pela OMS demonstram que uma em cada seis mulheres no mundo foi vítima de violência ocorrida dentro de seu lar, e, em até 60% dos casos, a violência física foi cometida por maridos ou companheiros (KRUG et al, 2002). A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno social que vem ganhando destaque nos grandes centros urbanos, encontrando-se relacionada às concepções de gênero, ocorrida em face das relações assimétricas entre homem e mulher. A desigualdade de gênero ainda se faz presente no cotidiano da mulher brasileira, quando ela, encontrando-se em situação de submissão e

inferioridade, acaba se tornando vítima da violência masculina, ocorrida em âmbito doméstico.

Os problemas envolvendo as questões de gênero possuem raízes históricas, constituindo-se um fenômeno cultural, oriundo das relações sociais dos sujeitos (homem x mulher), reproduzido de geração a geração.

Saffioti (2004, p. 71) explica que “nas relações entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída”. Em face desta construção histórica de gênero, a mulher se encontra em uma posição subalterna tanto em relação à sociedade quanto ao homem, tendo que conviver em um ambiente familiar hostil, passível de qualquer tipo de violência doméstica e familiar, principalmente à praticada pelo seu parceiro íntimo (cônjuge ou companheiro). Acrescenta Saffioti (1999, p. 2) que, “compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso”.

Em razão disso, alguns ditados populares como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “mulher gosta de apanhar” e “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha” são repetidos em tom de brincadeira. Na verdade, utilizam-se estes jargões para justificar a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por seu parceiro íntimo, e por que não dizer a conveniência de nossa “hipócrita” sociedade brasileira em sustentar, até hoje, a prática de comportamentos ditos “normais”, frutos de nossa sociedade machista.

Como resposta aos inúmeros casos de violência praticados em desfavor das mulheres, visando combater e coibir esta prática, a criação da Lei Maria da Penha⁷ foi um marco na história do movimento feminista, tornando-se, hoje, o principal instrumento de combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar perpetrada contra as mulheres, ao efetivar a diretriz contida no §8º do art. 226 da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁷A Lei Maria da Penha é intitulada por este nome em homenagem à luta da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes cuja história está narrada no site <http://www.mariadapenha.org.br/>

Da redação deste dispositivo, extrai-se que a CF de 1988 estabelece ao Estado o dever de garantir proteção à família que se encontra em situação de violência. No entanto, percebe-se que este artigo é específico em mencionar que o Estado não prestará assistência à família como um todo, mas sim zelará apenas o indivíduo que a compõe para que ele não seja alvo de violência por parte dos outros integrantes, a exemplo do que ocorre com a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, agredida (em grande parte) pelo seu parceiro íntimo.

Segundo Nucci (2010, p. 1263), o conceito legal de violência doméstica pode ser definido como sendo “a ação (fazer algo) ou omissão (não fazer alguma coisa) baseada no gênero (...) que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ao estudar sobre o tema, Izumino (2003, p. 46) define gênero como sendo:

as relações socialmente estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas a partir do modelo patriarcal, fortemente hierarquizadas, baseadas na dominação masculina e na submissão feminina. Nestes termos, violência de gênero tem sido definida como aquela violência que é praticada contra a mulher por ela ser mulher.

Teles e Melo (2002, p. 17) afirmam que o termo gênero aborda diferenças “socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana”.

Nem sempre a categoria gênero se fez presente nos estudos brasileiros como forma de tentar explicar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres. As literaturas existentes compõem um amplo cenário de discussões polarizadas em três vertentes. No próximo item, serão analisados estes debates com intuito de compreender como se dá a desigualdade existente entre homens e mulheres.

1.2 Tendências teóricas sobre a violência contra as mulheres

Influenciada pelo movimento feminista, a literatura referente à temática da violência contra as mulheres se desenvolveu a partir da década de 1980. Neste período, o Brasil sofreu um processo de redemocratização na esfera política, o que contribuiu para o surgimento do movimento feminista. No meio acadêmico, com o objetivo de dar visibilidade

às mulheres que se encontravam em situação de violência, ao buscar o combate desta prática por meio de intervenções das áreas sociais, psicológicas e jurídicas, várias pesquisas e estudos foram realizados com objetivo de evidenciar as denúncias feitas pelas mulheres, por meio do levantamento de dados nos distritos policiais e na primeira Delegacia da Mulher criada no Brasil, em agosto de 1985, na cidade de São Paulo, e em ONGs que tratavam sobre o assunto (ÁLVARES, 2014, p. 10).

No artigo intitulado *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*, Izumino e Santos (2005, p. 147) realizaram uma revisão crítica acerca das principais referências teóricas produzidas nas áreas das Ciências Sociais, nos últimos vinte e cinco anos, sobre a temática da violência contra as mulheres e a violência de gênero. Segundo Álvares (2014, p. 10), ao partir de diferentes enfoques, estas autoras identificaram três correntes teóricas utilizadas na análise dos dados coletados para compreender e definir o fenômeno social da violência contra as mulheres: 1) dominação masculina; 2) dominação patriarcal, e; 3) relacional.

Freitas (2013, p. 12) explica que essas três percepções sobre a violência contra as mulheres influencia o discurso sobre a relação existente entre os sexos masculino e feminino que, embora se modernize a cada dia, ainda não garante alguns “direitos humanos mínimos, historicamente negados às mulheres por processos de socialização em que o modo relacional com os homens é baseado em esquemas de dominação e submissão”.

A primeira corrente teórica, denominada de “dominação masculina”, define a violência contra a mulher como expressão de dominação da mulher pelo homem, o que contribui na anulação da autonomia daquela, pois ela é vista tanto como vítima quanto como cúmplice da dominação masculina (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 147).

Este pressuposto teórico foi desenvolvido por Marilena Chauí ao escrever, em 1985, o artigo *Participando do debate sobre mulher e violência*, e se tornou um importante referencial teórico sobre o assunto por explicar a violência contra a mulher com uma espécie de ação fundamentada por uma ideologia machista de subordinação feminina “produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres” (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 149).

A violência exercida é definida como uma ação que transforma as diferenças existentes entre homem e mulher em desigualdades hierárquicas com o objetivo de dominar, explorar e oprimir a figura feminina, por encontrar-se em condição inferior à condição masculina. A mulher, então, é tratada como “objeto” e não como “sujeito”, ante a perda de sua autonomia e da capacidade de se autodeterminar enquanto um ser que pensa, quer, sente e age. Por isto, ante a ausência da subjetividade feminina, Chauí defende que a mulher é

cúmplice do homem, pois ela permite as agressões sofridas, além de contribuir para “a reprodução de sua ‘dependência’ porque são ‘instrumentos’ da dominação masculina” (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 149).

Defendida por Heleieth Saffioti, a segunda corrente teórica que orienta os trabalhos sobre a violência contra a mulher é denominada de “dominação patriarcal”, e se encontra sob a influência da perspectiva feminista e marxista (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 150). Para Saffioti, a dominação masculina encontra-se vinculada aos sistemas capitalista e racista, onde o homem se torna o principal beneficiário deste sistema, pois na ordem patriarcal de gênero, o poder “é macho, branco e de preferência, heterossexual” (SAFFIOTI, 2004, p. 31; 1987, p. 11).

Para explicar a diferença entre o homem e a mulher e a imposição de poder daquele sobre esta, a autora estabelece a existência de uma relação intrínseca entre o sexismo e o racismo, a ponto de considerá-los como “irmãos gêmeos”:

Sexismo e racismo são irmãos gêmeos. Na gênese do escravismo constava um tratamento distinto dispensado a homens e a mulheres. Eis porque o racismo, base do escravismo, independentemente das características físicas ou culturais do povo conquistado, nasceu no mesmo momento histórico em que nasceu o sexismo. Quando um povo conquistava outro, submetia-o a seus desejos e suas necessidades. Os homens eram temidos, em virtude de representarem grande risco de revolta, já que dispunham em média, de mais força física que as mulheres, sendo, ainda treinados para enfrentar perigos. Assim, eram sumariamente eliminados, assassinados. As mulheres eram preservadas, pois serviam a três propósitos: constituíam força de trabalho, importante fator de produção em sociedades sem tecnologia ou possuidoras de tecnologias rudimentares; eram reprodutoras desta força de trabalho, assegurando a continuidade da produção e da própria sociedade; prestavam (cediam) serviços sexuais aos homens do povo vitorioso (SAFFIOTI, 2004, p. 124).

Os sistemas de dominação-exploração são formados pelo sexismo, racismo e o capitalismo. Estes fatores contribuem para a manutenção do poder e do quadro de desigualdades existentes, no que se referem ao gênero, etnias e as classes sociais. Esses três sistemas encontram-se intrinsecamente vinculados, sendo impossível transformar um deles, deixando intactos os demais (SAFFIOTI, 1987).

O patriarcado está a serviço de interesses dos grupos/classes dominantes, e isto favorece os privilégios masculinos em geral e as discriminações praticadas em desfavor das mulheres. O sexismo, então, “não é meramente um preconceito, sendo também o poder de agir de acordo com ele” (SAFFIOTI, 2009, p. 24).

Ao explicar o fenômeno do sexismo, Saffioti (2009, p. 24) aduz que:

No que tange ao sexismo, o portador de preconceito está investido de poder, ou seja, habilitado pela sociedade a tratar legitimamente as pessoas sobre quem recai o preconceito da maneira como este as retrata. Em outras palavras, os preconceituosos – e este fenômeno não é individual, mas social – estão autorizados a discriminar categorias sociais, marginalizando-as do convívio social comum, só lhes permitindo uma integração subordinada, seja em certos grupos, seja na sociedade como um todo. Não é esta, porém, a interpretação cotidiana de preconceito e de sexismo, também um preconceito. Mesmo intelectuais de nomeada consideram o machismo uma mera ideologia, admitindo apenas o termo patriarcal, isto é, o adjetivo. Como quase nunca se pensa na dimensão material das ideias, a ideologia é interpretada como pairando acima da matéria.

Diante do que foi exposto, conclui-se que a violência é uma expressão do patriarcado, onde a mulher é vista como sujeito social autônomo, historicamente vitimada pelo controle social masculino. Para Saffioti (1987, p. 50), o patriarcado não está limitado a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista; para além disto, ele se constitui, também, em um sistema de exploração. Em outro trecho da obra *O poder do macho*, a autora (1987, p. 50) explica que “enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico”. A autora aduz, ainda, que:

Tanto a dona-de-casa, que deve trazer a residência segundo o gosto do marido, quanta a trabalhadora assalariada, que acumula duas jornadas de trabalho, são objetos da exploração do homem, no plano da família. Na qualidade de trabalhadora discriminada, obrigada a aceitar menores salários, a mulher é, no plano mais geral da sociedade, alvo da exploração do empresário capitalista. Desta sorte, fica patente a dupla dimensão do patriarcado: a dominação e a exploração (SAFFIOTI, 1987, p. 51).

Saffioti utiliza o conceito dominação-exploração para explicar a violência praticada em desfavor da mulher:

[...] no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social exige que sua capacidade de mando do homem seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001, p. 115-116).

A violência praticada contra a mulher é resultante da ideologia machista, que ensina e leva o homem a dominá-la e de que ela deve submeter ao poder do macho. Com relação a este processo de dominação e poder, Izumino e Santos (2005, p. 150) argumentam que:

A ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao 'poder do macho'. A violência contra as mulheres resulta da socialização machista. Dada sua formação de *macho*, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este 'destino' como natural.

Diferentemente das abordagens defendidas por Chauí e Gregori, Saffioti não aceita a ideia de que “as mulheres sejam cúmplices de seus agressores” a ponto de consentirem com as agressões, pois para que isto ocorresse, elas teriam que possuir poder igual a dos homens. Isto significa que “sendo detentoras de parcela infinitamente menores de poder que os homens, as mulheres só podem ceder, e não consentir” (SAFFIOTI, 2004, p. 80).

A partir da década de 1990, os estudos da violência contra as mulheres são realizados sob a perspectiva relacional. Nesta, as noções de dominação masculina e vitimização feminina são relativizadas, ao passo que a violência é concebida como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é somente “vítima” senão “cúmplice” (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 148). A mulher é vítima da dominação masculina, e por isso passa a ser entendida como cúmplice desta violência.

O principal trabalho que exemplifica esta corrente foi escrito por Maria Filomena Gregori, sob o título *Cenas e Queixas*, publicado em 1993. Ao analisar esta obra, Izumino e Santos (2005, p. 148) esclarecem que:

Com base em sua experiência como observadora e participante do SOS-Mulher de São Paulo entre fevereiro de 1982 e julho de 1983, a autora analisa as contradições entre as práticas e os discursos feministas na área de violência conjugal e as práticas das mulheres que sofrem violência. Segundo Gregori, o discurso feminista do SOS-Mulher concebe a mulher como vítima da dominação masculina que promove a violência conjugal. A libertação da mulher depende de sua conscientização enquanto sujeito autônomo e independente do homem, o que será alcançado através das práticas de conscientização feminista. Gregori observa que, em oposição a essa perspectiva, as mulheres atendidas pelo SOS-Mulher não buscam necessariamente a separação de seus parceiros. A partir de entrevistas com elas, a autora argumenta que elas não são simplesmente 'dominadas' pelos homens ou meras 'vítimas' da violência conjugal.

Em outras palavras, em uma relação, não há um estabelecimento dualista e fixo dos papéis de gênero. Muito embora a dualidade existente entre vítima e agressor facilite a denúncia da violência praticada em desfavor da mulher, Gregori (1993, p. 134) destaca que deve haver limites para essa visão jurídica dualista, pois “os relacionamentos conjugais são de parceria, onde a violência pode ser uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre os parceiros”. A violência é compreendida não como uma relação de poder, mas sim como um jogo relacional entre homem e mulher, no qual aquele não é somente o culpado, e esta não é

apenas vítima, mas também cúmplice, pois ao denunciar a violência conjugal, “elas tanto resistem quanto perpetuam os papéis sociais que às vezes a colocam em posição de vítima” sustentando o ciclo da violência (GREGORI, 1993, p. 135).

Na contemporaneidade, a interpretação dada acerca da violência contra as mulheres passou a ser analisada sob a ótica do gênero, a partir de 1980. No próximo item, será demonstrado como esta categoria surgiu no interior das discussões acadêmicas.

1.2.1 Violência de gênero e suas expressões

Como visto acima, as discussões que envolvem a condição social da mulher ocuparam um espaço na literatura nas últimas décadas, com a produção de várias obras publicadas sobre o assunto. Com a perspectiva de resgatar o papel da mulher dentro da sociedade contemporânea, tornando visível a relação de desigualdade a que está submetida, surgiram os estudos de gênero visando averiguar as causas da desigualdade entre os sexos, com o propósito de compreender a realidade em que vivem homem e mulher.

Pitanguy (2003, p. 25) aduz que gênero é uma construção sociológica utilizada para responder à necessidade de “diferenciar o sexo biológico de sua tradução social em papéis sociais e expectativas de comportamentos femininos e masculinos, tradução esta demarcada pelas relações de poder entre homens e mulheres vigentes na sociedade”. O conceito de gênero veio, por assim dizer, como fator determinante para romper o determinismo biológico como justificador para a desigualdade social existente entre eles.

Scott (1995, p. 85) esclarece que, enquanto categoria analítica, a preocupação teórica com o gênero emergiu apenas no fim do século XX, encontrando-se ausente das principais abordagens de teoria social formuladas entre os séculos XVIII até o começo do XX. Scott (1995, p. 72) acrescenta que, ao que tudo indica, o termo gênero surgiu inicialmente entre as feministas americanas que pretendiam enfatizar o caráter social das distinções baseadas no sexo. Assim, em seus escritos, gênero era utilizado para rejeitar o determinismo biológico presente nos termos “sexo” ou “diferença sexual”, enfatizando o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade:

Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos sobre as mulheres se centrava nas mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo ‘gênero’ para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico. Segundo esta visão, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado (SCOTT, 1995, p. 72).

Ao comentar o artigo de Scott, Saffioti (2005, p. 24) esclarece que “o conceito de gênero pode representar uma categoria social, se tomado em sua dimensão meramente descritiva, ainda que seja preferível voltar à velha expressão categoria de sexo”.

Scott (1995), ao citar Natalie Davis, defendeu que, ao se estudar gênero em um contexto social, a preocupação dos teóricos deveria recair tanto em analisar os homens quanto as mulheres, ou seja, o sexo que oprime e o oprimido. Scott, ao registrar as discussões em torno dos papéis e dos simbolismos sexuais nas sociedades, remete a uma citação de Davis:

Penso que deveríamos nos interessar pela história tanto dos homens como das mulheres, e que não deveríamos tratar somente do sexo sujeitado. Nosso objetivo é compreender a importância dos sexos, isto é, dos grupos de gênero no passado histórico, e o leque de papéis e de simbolismos sexuais nas diferentes sociedades e períodos, é encontrar qual era o seu sentido e como eles funcionavam para manter a ordem social ou para mudá-la (Scott, 1995, p. 72).

No mesmo sentido, Araújo (2005, p. 42) defende que o mundo das mulheres está interligado com o mundo dos homens, e “tomá-los como esferas separadas reforça o mito de que a experiência de um sexo tem muito pouco ou nada a ver com o outro sexo”. Por consequência, a história de um não pode ser vista separada da do outro.

Sem conceituar o termo gênero, as primeiras manifestações teóricas a respeito desta categoria iniciou-se com Simone de Beauvoir com a frase “*Não se nasce mulher, torna-se mulher!*”, escrita em sua obra *O Segundo Sexo: a experiência vivida*, publicada em 1949. Este segundo volume foi a produção literária mais significativa da teoria feminista do século XX, pois inaugurou uma nova era ao tratar o gênero enquanto categoria socialmente construída, ao afirmar que:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Desta citação, Rodrigues (2012, p. 240) afirma que é possível depreender o questionamento feito pela autora francesa acerca da determinação do destino social das mulheres a partir das suas características biológicas.

Ao analisar as teses defendidas por Beauvoir, Castro (2014, p. 14) expõe que esta filósofa feminista mostrou em sua obra a diferença existente entre o “sexo biológico e a representação social e cultural do sexo”. Em outras palavras, a proposta metodológica

formulada por Beauvoir consistia em indagar sobre as relações entre sexo biológico e construção da categoria social de mulher, como mostra a seguinte passagem:

Beauvoir pensava a categoria mulher e a questão da libertação da mulher, posta com algum grau de ambivalência: ser libertada das limitações sociais do seu sexo biológico e ser libertada da forma social pela qual este sexo se tornou inferior (o segundo). (...) Hoje, o estado atual dos estudos de gênero permite pensar que a construção social de gênero se faz arbitrariamente em relação à diferenciação de sexos de homens e mulheres e que não existe a mulher, e que não existe o homem enquanto categorias universais (MACHADO, 1998, p. 108).

Beauvoir defendeu, então, a desnaturalização do ser mulher, demonstrando que ela não tinha um destino biológico, mas sim em decorrência de uma construção cultural que definia o seu papel a ser exercido na sociedade. Em poucas palavras, biologicamente nascia-se macho e fêmea; posteriormente, aprendia-se a ser homem e mulher. As diferenças sexuais são socialmente construídas, fruto do processo histórico desenvolvido ao longo do tempo.

Complementado as ideias supra expostas, Oliva (2013, p. 490) afirma que:

O Segundo Sexo, publicado em 1949, nos permite refletir acerca da construção do gênero, feminino ou masculino, e assim questionar não somente a validade conceitual de um universal feminino, mas também de um universal masculino. Beauvoir, apesar de questionar a imposição do gênero em todos os seres humanos, estabelece o gênero feminino como foco principal da obra.

Ao analisar a tese defendida por Beauvoir, Pitanguy (2003, p. 37) aduz que:

Embora biologicamente fundamentado, o gênero é uma categoria relacional que aponta papéis e relações socialmente construídas entre homens e mulheres. Nas palavras de Simone de Beauvoir, ‘não se nasce mulher, torna-se mulher’. Tornar-se mulher, mas tornar-se homem também, são processos de aprendizado nascidos de padrões sociais estabelecidos, que são reforçados através de normas e da coerção, e são modificados no tempo, refletindo as mudanças na estrutura normativa e de poder dos sistemas sociais.

Tecendo críticas a respeito da palavra “tornar-se” usada por Beauvoir, Costa (1998, p. 42-43) afirma que, com a construção da categoria de gênero, esta palavra representou um marco, pois com a mudança de paradigma do corpo biológico para o cultural, isto é, do sexo ao gênero, “as estruturas simbólicas definiram o masculino e o feminino dentro de padrões universais, dialeticamente opostos, não detectando assim, o caráter de relação de gênero”.

Com seus escritos, Beauvoir analisou os valores patriarcais presentes na sociedade de sua época, questionando as relações sociais existentes entre homem e mulher, as quais determinavam a inferioridade desta em detrimento daquele. Silva (2009, p. 1 e 2) explica que:

Na década de 40 do século XX, Beauvoir impacta a cultura francesa ao lançar *O Segundo Sexo*, especificamente após a Segunda Guerra Mundial, questionando os valores patriarcais das sociedades. Beauvoir discute, historicamente, como as sociedades foram organizando, ao longo dos séculos, a inferiorização do feminino. Existencialista, escritora e filósofa, Beauvoir é uma das primeiras autoras a questionar as relações entre o masculino e o feminino em seu contexto. Somente com a publicação de *O Segundo Sexo*, Beauvoir consegue afetar os valores de sua sociedade, atingir valores patriarcais de sua cultura, como também de outras, como a do Brasil. A autora rompe o conceito entre mulher e natureza, quando vai mostrando ao longo de suas obras a mulher enquanto sujeito criado sob os panos de fundo de sua cultura.

A antropóloga Gayle Rubin expandiu o conceito de gênero em seu trabalho *O tráfico de mulheres: notas sobre a economia política do sexo*, publicado originalmente em 1975. Este ensaio, um debate político-científico acerca das categorias de sexo e gênero, foi relevante para a academia, pois introduziu a categoria gênero na literatura sobre as mulheres – feminista ou anti-feminista - que discutia a natureza e a gênese da opressão e da subordinação social das mulheres. Rubin (1993, p. 2) ressalta a importância em estudar a relação existente entre sexo e gênero:

A questão é significativa, já que as respostas dadas a ela determinam nossa visão do futuro e nossa avaliação sobre o fato de saber se é realista ou não esperar uma sociedade sexualmente igualitária. A análise das causas da opressão das mulheres está na base de qualquer determinação do que precisamente teria que ser modificado para se alcançar uma sociedade sem hierarquia de gênero.

Rubin (1993, p. 3) destaca a necessidade em redefinir as categorias sexo e gênero, ante o fracasso do marxismo clássico em explicar a opressão sexual da mulher. Este fracasso estaria relacionado com o fato de que Marx, ao formular sua teoria sobre a vida social, não se preocupou em estudar o sexo, pois para ele “os seres humanos são trabalhadores, camponeses ou capitalistas; se eles são homens ou mulheres, não é visto como muito significativo”. Isto explica porque não é possível explicar a opressão das mulheres, em sua interminável variedade e monótona similaridade através das culturas e ao longo da história, com o mesmo poder explicativo utilizado para fundamentar a teoria marxista da opressão de classe, apesar de inúmeras tentativas terem sido feitas para aplicar esta teoria à questão social das mulheres, como por exemplo, a de que:

(...) se tem argumentado que as mulheres são uma força de trabalho de reserva para o capitalismo, que os salários geralmente mais baixos das mulheres fornecem uma mais-valia extra para um empregador capitalista, que as mulheres servem aos objetivos do consumismo capitalista no seu papel de administradoras do consumo familiar (...) (RUBIN, 1993, p. 3).

Rubin (1993, p. 4) tece críticas à utilização da teoria marxista para explicar a desigualdade social da mulher, pois para a autora “explicar a utilidade da mulher para o capitalismo é uma coisa, afirmar que esta utilidade explica a gênese da opressão da mulher é outra bastante diferente”. É exatamente a partir deste ponto que a análise do capitalismo deixa de esclarecer muita coisa sobre a mulher e sua opressão.

Em sentido contrário ao pensamento marxista, preocupados em reconhecer o lugar da sexualidade na sociedade, bem como a profunda diferença entre a realidade social de homens e mulheres, são os estudos feitos por Freud e Lévi-Strauss.

O que são as relações através das quais uma fêmea se torna uma mulher oprimida? O ponto de partida para começar a desemaranhar o sistema de relações pelo qual as mulheres se tornam a presa dos homens, está em sobrepor os trabalhos de Claude Lévi-Strauss e de Sigmund Freud. A domesticação das mulheres, sob outras denominações, está largamente discutida por ambos em suas obras (RUBIN, 1993, p. 2).

Rubin (1993, p. 2) aduz que Freud e Lévi-Strauss fornecem instrumentos conceituais que possibilitam a construção de descrições da vida social, que é “o *locus* da opressão das mulheres, das minorias sexuais e de determinados aspectos da personalidade humana nos indivíduos”. A este aspecto da vida social, Rubin (1993, p. 2) denominou de “sistema de sexo/gênero”, definindo-o como “um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”.

Ao explicar o “sistema de sexo/gênero”, Saffioti (2009, p. 14) considera que esta expressão “consiste numa gramática, segundo a qual a sexualidade biológica é transformada pela atividade humana, gramática esta que torna disponíveis os mecanismos de satisfação das necessidades sexuais transformadas”.

O argumento principal da ideia defendida por Rubin – sistema de sexo/gênero - explica Heilborn e Sorj (1999, p. 196), consiste na “transformação da diferença sexual operada pela cultura numa relação de opressão”, a qual Rubin denominou de “domesticação da mulher”. Neste “sistema de sexo/gênero”, o argumento, ressalta Izumino (2003, p. 83), é de que “as diferenças sexuais biológicas (natureza) encontram um correspondente em gênero

(cultura), sendo que o segundo consiste em um processo histórico de construção da sexualidade, enquanto o outro é definido pela natureza”.

Ao comentar o artigo escrito por Rubin, Saffioti (2009, p. 14), aduz que embora existam elementos históricos que “indiquem a presença sistemática de hierarquia entre as categorias de sexo, Rubin admite, pelo menos teoricamente, relações de gênero igualitárias”, pois:

recomenda a manutenção da diferença entre a necessidade, de um lado, e a capacidade humana de organizar de forma opressiva, de outro, empiricamente, os mundos sexuais imaginários ou reais que cria. Segundo a autora, o patriarcado abrange os dois significados. Diferentemente, o sistema de sexo/gênero aponta para a não-inevitabilidade da opressão e para a construção social das relações que criam este ordenamento. Assim, de acordo com ela, o conceito de sistema de sexo/gênero é neutro, servindo a objetivos econômicos e políticos distintos daqueles aos quais originariamente atendia.

Saffioti (2009, p. 14) entende que o artigo escrito por Rubin permitiu explorar novas reflexões acerca das representações sociais do masculino e feminino. Entretanto, a elaboração social do sexo deve mesmo ser estudada, sem que isto acarrete a dicotomia entre o sexo e o gênero, pois enquanto aquele situa-se na biologia (natureza), este, na sociedade (cultura):

Rubin precisou, naquele momento, separar as duas dimensões subsumidas no conceito de patriarcado: o sexo e o gênero. Embora o qualificativo neutro usado para gênero não tenha sido apropriado, ela abriu caminho, com ele, para admitir, ao menos teoricamente, uma alternativa à dominação masculina, ou seja, ao patriarcado. Pena é que tenha restringido demasiadamente o uso deste conceito, numa contradição com sua própria crença de que todas ou quase todas as sociedades conhecidas apresentaram/apresentam a subordinação feminina. Como antropóloga, porém, poderia ter-se debruçado sobre dados referentes a sociedades de caça e coleta, a fim de conferir realidade àquilo que admitia somente no plano da teoria. Um dos pontos importantes de seu trabalho consiste em deixar mais ou menos livre o emprego simultâneo dos dois conceitos (SAFFIOTI, 2005, p. 24).

A historiadora Joan Wallach Scott trouxe uma nova perspectiva para o conceito de gênero ao escrever o artigo *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Neste trabalho, a autora (1995, p. 86) afirma que o núcleo da definição deste termo repousa em uma conexão integral entre “duas partes e diversos subconjuntos”, os quais se encontram inter-relacionados, embora devam ser analisados de forma distintos. Assim:

1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, e; 2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre as mudanças nas representações de poder, mas a mudança não é unidirecional.

De acordo com Scott (1995, p. 86-87), como fator constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças, o termo gênero apresenta, ainda, quatro elementos determinantes. O primeiro deles diz respeito aos símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, a exemplo de Eva e Maria, consideradas como símbolos da mulher na tradição cristã ocidental, bem como os mitos de luz e escuridão, purificação e poluição, inocência e corrupção. Scott (1995, p. 86) afirma, ainda, que “para os historiadores, a questão importante é: que representações simbólicas são invocadas, como, e em quais contextos?”.

Por outro lado, o segundo elemento refere-se aos conceitos normativos que põem em evidência as representações dos significados do símbolo, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Sobre este aspecto, Scott (1995, p. 86) aduz que:

Em segundo lugar, conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária fixa, que afirma de maneira categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino. De fato, essas afirmações normativas dependem da rejeição ou da repressão de possibilidades alternativas e, algumas vezes, elas são abertamente contestadas (‘quando e em quais circunstâncias’ é a questão que deveria preocupar os historiadores). A posição que emerge como posição dominante é declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito.

O terceiro elemento está relacionado às instituições e a organização social. Scott (1995, p. 86) explica que:

O desafio da nova pesquisa histórica consiste em fazer explodir essa noção de fixidez, em descobrir a natureza do debate ou da repressão que leva a aparência de uma permanência intemporal na representação binária do gênero. Este tipo de análise deve incluir uma concepção política bem como uma referência às instituições e à organização social – este é o terceiro aspecto das relações de gênero. Certos pesquisadores, principalmente os antropólogos, têm restringindo o uso do gênero ao sistema de parentesco (centrando-se no lar e na família como a base da organização social). Temos necessidade de uma visão mais ampla que inclua não somente o parentesco, mas também (especialmente para as complexas sociedades modernas) o mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção de gênero), a educação (as instituições de educação somente masculinas, não mistas, ou de co-educação fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio universal masculino faz parte do processo de construção do gênero). Não tem muito sentido reconduzir à força estas instituições à sua utilidade funcional para o sistema de parentesco, ou sustentar que as relações contemporâneas entre os homens e as mulheres são artefatos de sistemas anteriores de parentesco, baseados na troca de mulheres. O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia e na organização política que, pelo menos em nossa sociedade, operam atualmente de maneira amplamente independente do parentesco.

O último elemento refere-se à identidade subjetiva. Explicando melhor sobre esses fatores, a autora dispõe que:

O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva. Concordo com a ideia da antropóloga Gayle Rubin de que a psicanálise fornece uma teoria importante sobre a reprodução do gênero, uma descrição da ‘transformação da sexualidade biológica dos indivíduos enquanto passam por um processo de enculturação’. Mas a pretensão universal da psicanálise constitui, para mim, um problema. Embora a teoria laciana possa ser útil para a reflexão sobre a construção da identidade generificada, os historiadores precisam trabalhar de uma forma mais histórica. Se a identidade de gênero está baseada única e universalmente no medo da castração, nega-se a relevância da investigação histórica. Além disso, os homens e as mulheres reais não cumprem sempre, nem cumprem literalmente, os termos das prescrições de sua sociedade ou de nossas categorias analíticas. Os historiadores precisam, em vez disso, examinar as formas pelas quais as identidades generificadas são substantivamente construídas e relacionar seus achados com toda uma série de atividades, de organizações e representações sociais historicamente específicas (SCOTT, 1995, p. 87).

Scott explica que esses quatro fatores compõem a primeira parte da sua definição de gênero, e por isso, nenhum dentre eles pode funcionar sem os outros, como se eles fossem um reflexo do outro, embora não operem ao mesmo tempo.

Por outro lado, em relação ao segundo aspecto que compõe a definição de gênero, ao dizer que “gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”, Scott (1995, p. 88) quis dizer que o fator gênero se encontra em um campo primário no interior do qual o poder é articulado, ou seja, “o gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente”.

Percebe-se que os conceitos de poder e de dominação encontram-se inter-relacionados ao conceito de gênero. Ao analisar a dimensão do poder proposta por Scott, Campos (2011) explica que esta autora considera que o conceito de gênero “estrutura a percepção e a organização simbólica de toda a vida social, na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder e o gênero se torna envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo”.

Em resumo, Campos (2011, p. 10) esclarece que a concepção trazida por Scott permite compreender que “o gênero se constitui através de complexas relações sociais de legitimação e construção recíproca”.

Saffioti (2005, p. 47-48) tece algumas considerações críticas a respeito do poder defendido por Scott:

Que o poder seja central na discussão de gênero parece cristalino. O que precisa ficar patente é que o poder pode ser democraticamente partilhado, gerando liberdade, como também exercido discricionariamente, criando desigualdades. Definir gênero como uma privilegiada instância de articulação das relações de poder exige a colocação em relevo das duas modalidades essenciais de participação nesta trama de interações, dando-se a mesma importância à integração por meio da igualdade e à integração subordinada. Faz-se necessário verificar se há evidências convincentes, durante a história da humanidade, da primeira alternativa. Ademais, na ausência de modelos, é importante averiguar sua existência como forma de empoderamento das hoje subordinadas, isto é, as mulheres. Empoderar-se equivale, num nível bem expressivo do combate, possuir alternativa(s).

Saffioti (2005, p. 47) destaca que Scott, em seus escritos, não faz nenhuma restrição às ideias defendidas por Foucault; ao contrário, é influenciada por ele na medida em que “aceita e adota o seu conceito de poder, qualquer que seja o âmbito em que este ocorre, quaisquer que sejam a profundidade e o alcance da análise”. Entretanto, critica esta aproximação teórica, pois Foucault, embora tenha vários méritos, não elaborou nenhuma projeto de transformação da sociedade.

Por outro lado, Saffioti (2005, p. 47) questiona as ideias defendidas por Scott:

Quem lida com gênero de uma perspectiva feminista, contesta a dominação masculina. Por via de consequência, estrutura, bem ou mal, uma estratégia de luta para a construção de uma sociedade igualitária. Sem dúvida, é notável a contribuição de Scott. Todavia, dada a ambiguidade que perpassa seu texto, assim como certos compromissos por ela explicitados seriam mais interessantes discutir suas ideias do que colocá-la em um pedestal e ler sua obra como se fora a Bíblia. É presumível que ela prefira discussões sobre seus textos, especialmente, do artigo ‘Gender: a useful category of historical analysis’.

No Brasil, a introdução do conceito de gênero como uma nova categoria de análise nos estudos acadêmicos acerca das relações desiguais entre homens e mulheres se deu a começar do ano de 1980. Costa (1998, p. 41) esclarece que a partir desta década, em meio a uma crise de paradigma nas Ciências Sociais, buscou-se um conceito que pudesse explicar as relações hierárquicas sociais existentes entre homens e mulheres, e que:

(...) ao mesmo tempo, representasse um rechaço ao determinismo biológico implícito no uso da palavra ‘sexo’ ou ‘diferenciação sexual’ (SCOTT, 1995, p 1). Buscava-se, assim, um conceito que em uma perspectiva histórico-analítica e relacional pudesse fornecer os instrumentos de análise adequados ao estudo das desigualdades das mulheres.

Heilborn e Sorj (1999, p. 186) colocam que a partir da década de 1980, observou-se “uma gradativa substituição do termo mulher (uma categoria empírica/descritiva) pelo termo gênero (uma categoria analítica), como identificador de uma determinada área de estudos no país.” Influenciadas pelas ideias de Joan Scott apostas em seu trabalho *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, Heilborn e Sorj (1999, p. 186) ressaltam que essa nova perspectiva de gênero na academia brasileira foi relevante, pois:

em termos cognitivos, esta mudança favoreceu a rejeição do determinismo biológico implícito no uso dos termos sexo ou diferença sexual e enfatizou os aspectos relacionais e culturais da construção social do feminino e masculino. Os homens passaram a ser incluídos como uma categoria empírica a ser investigada nesses estudos e uma abordagem que focaliza a estrutura social mais do que os indivíduos e seus papéis sociais foi favorecida.

No mesmo sentido, Izumino e Santos (2005, p. 115-116) enaltecem que os estudos sobre violência contra as mulheres passaram a utilizar a categoria violência de gênero, por se encontrarem influenciados pela nova perspectiva de gênero defendida por Scott, a qual reconhecia as diferenças existentes “entre os sexos como construções sociais que se organizam em papéis sexuais socialmente definidos”.

Com o desenvolvimento dos estudos de gênero, as primeiras autoras brasileiras que utilizaram a expressão “violência de gênero” como um conceito mais amplo que “violência contra as mulheres” foram Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida, no livro intitulado *Violência de gênero: poder e impotência*, publicado em 1995 (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 156).

Na obra mais recente de Saffioti, intitulada como *Gênero, patriarcado e violência*, publicada em 2004, a autora defende que o patriarcado é um caso específico das relações de gênero, pois enquanto naquele as relações hierarquizadas estão entre seres socialmente desiguais, no gênero admite-se, também, as relações igualitárias (SAFFIOTI, 2004, p. 119).

Saffioti (2004, p. 132) defende o uso simultâneo de gênero e patriarcado, mas utiliza apenas esta última categoria para explicar a dominação-exploração, por estar intrínseco o uso do controle para justificar a violência:

(...) o valor central da cultura gerada pela dominação-exploração patriarcal é o controle, valor que perpassa todas as áreas da convivência social. Ainda que a maioria das definições de gênero implique hierarquia entre as categorias de sexo, não viabiliza os perpetradores do controle/violência (SAFFIOTI, 2004, p. 122).

Compreende-se que embora Saffioti utilize a categoria gênero, é a categoria do patriarcado a ideia central de sua teoria, se constituindo como fator importante para explicar a relação desigual entre homem e mulher. Sobre o assunto, a autora (2004, p. 139) explica que:

Não se trata de abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. Exatamente em função de sua generalidade excessiva, apresenta grande grau de extensão, mas baixo nível de compreensão. O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixando propositadamente explícito o vetor da dominação-exploração.

Alguns autores colocaram contrapontos em relação à teoria defendida por Saffioti. Izumino e Santos (2005, p. 156), por exemplo, tecem críticas sobre o fato de a autora não abandonar o paradigma do patriarcado e continuar definindo a violência como expressão da dominação masculina. Em outras palavras, o paradigma do patriarcado deve ser abandonado, porque não explica as mudanças dos papéis sociais e do comportamento das mulheres diante da violência. Neste viés, “a violência de gênero não pode ser definida como uma relação de dominação do homem sobre a mulher, e a violência conjugal encerra uma relação de poder muito mais complexa e dinâmica do que a descrita pelo viés da dominação patriarcal” (IZUMINO; SANTOS, 2005, p. 157).

Scott também tece críticas acerca da teoria do patriarcado. A autora aduz que as teorias que explicaram o patriarcado focalizaram-se na questão da subordinação das mulheres, sendo que esta se encontra na “necessidade masculina de dominar as mulheres” (SCOTT, 1995, p. 77). Estas teorias questionaram a desigualdade existente entre homens e mulheres. Entretanto, para os/as historiadores/as, estas teorias apresentam problemas. A este respeito Scott afirma que:

Em primeiro lugar, embora proponham uma análise interna ao próprio sistema de gênero, elas também afirmam a primazia deste sistema na organização social considerada em seu conjunto. Mas as teorias do patriarcado não mostram o que a desigualdade de gênero tem a ver com as outras desigualdades. Em segundo lugar, a análise continua baseada na diferença física, quer a dominação tome a forma da apropriação do trabalho reprodutivo da mulher pelo homem quer tome a forma da objetificação sexual das mulheres pelos homens. Qualquer diferença física assume um caráter universal e imutável, mesmo quando as teóricas do patriarcado levam em consideração a existência de mutações nas formas e nos sistemas de desigualdades de gênero. Uma teoria que se baseia na variável única da diferença física é problemática para os/as historiadores/as: ela pressupõe um significado permanente ou inerente para o corpo humano – fora de uma construção social ou cultural – e, em consequência, a a-historicidade do próprio gênero (SCOTT, p. 1995, p. 78).

A categoria gênero influenciou não somente os debates teóricos nacionais e internacionais, mas também a legislação, provocando grandes mudanças no cenário jurídico-legislativo nacional, a exemplo da Convenção Belém do Pará (1996). Este documento define a violência contra a mulher baseada no gênero como uma forma de violação dos direitos humanos:

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Em sintonia com o documento supra, a LMP previu mecanismos para coibir e prevenir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o viés de gênero. Apesar de a LMP ser uma lei específica de proteção à mulher, a norma em questão não se aplica indiscriminadamente ao público feminino. Isto significa que nem toda agressão praticada contra a mulher, em ambiente doméstico e familiar, configura infração penal a ser julgada sob a égide da LMP, pois para que uma violência contra a mulher se enquadre no molde definido pelo artigo 5º desta Lei, é necessário que tenha ocorrido sob o viés de gênero.

Sobre o tema, trago à colação o ensinamento de Rêgo et al (2012, p. 13):

Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero. A ação ou omissão que não for baseada no gênero não tem previsão típica na Lei Maria da Penha. (...) Dessarte, a estrutura normativa da Lei nº 11.340/2006 gravita em torno da relação de gênero, estando sua incidência estritamente direcionada ao que está estabelecido em seu artigo 5º.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Bianchini (2009, p. 5):

A Lei, embora se dirija à mulher, não se ocupa de todos os tipos de violência contra o sexo feminino, mas, sim, daquela oriunda de uma questão de gênero, e somente nas situações que configure uma violência doméstica ou familiar.

Para definir o que seja violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva de gênero, a LMP leva em conta apenas a definição trazida pelo *caput* do artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
(...)

Gênero é um conceito sociológico, recentemente apropriado pelo Direito. Nas palavras de Campos (2011, p. 23):

Como conceito sociológico, é utilizado como uma categoria analítica que reconhece que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relações de poder. Por intermédio das relações de gênero, papéis sociais diferenciados são atribuídos ao feminino e ao masculino com sobrevalorização do sexo masculino.

Em vigor desde o ano de 2006, a LMP trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro algumas inovações em relação à normativa anterior (Lei 9.099/95) as quais geraram uma expectativa de combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao longo do tempo, com o escopo de ser um instrumento de mudança, no Brasil, várias leis foram criadas em uma tentativa de promover mudanças nos valores sociais e culturais que naturalizavam a prática da violência contra a mulher ocorrida nas relações domésticas e familiares. No próximo item, serão analisadas algumas destas normas.

1.3 Principais leis de proteção

A partir da década de 1980 até os dias atuais, no campo normativo, Barsted (2012, p. 91) aduz que o processo de luta pela cidadania feminina foi direcionado à eliminação de várias leis discriminatórias bem como à declaração de novos direitos. No campo da violência contra a mulher, durante muito tempo esta prática foi “garantida e absolvida pelo próprio Estado a partir de leis e de uma tradição jurídica que não reconhecia as mulheres como sujeitos de direitos” (BARSTED, 2012, p. 92).

Esse quadro normativo sofreu mudança a partir do ano de 1988, quando a Carta Maior incorporou em seu texto o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos em igualdade de condição com o homem. Entretanto, em que pese a norma consagrar tal valor, isto não foi capaz, por si só, de promover uma alteração sócio-cultural na relação (desigual) de gênero. Por isto, ao longo do tempo, várias leis foram criadas com a proposta de minimizar os elevados índices de violência contra a mulher.

Para fins deste trabalho, no que tange à evolução dos direitos da mulher, optou-se por analisar as principais leis penais brasileiras que, de algum modo, tentaram coibir ou prevenir a prática de qualquer forma de violência contra a mulher. Foram avanços significativos que ocorreram a passos lentos, reflexo da sociedade conservadora e do poder masculino dominante, manifestado pelo poder patriarcal.

Lei nº 9.099/95

Depreende-se da leitura do inciso I, do artigo 98, da CF de 1988, que a criação dos Juizados Especiais ficou a cargo dos entes federados (União, Distrito Federal e Estados). Segundo Capez (2012a), em atendimento à redação deste dispositivo legal, em 1995 foi promulgada a Lei nº 9.099, com o objetivo de implantar os Jecrim's. Estes, por sua vez, conforme redação do artigo 60, *caput*, da Lei Federal em comento, possui competência para processar e julgar a prática de crimes ou contravenções penais considerados como de baixo potencial ofensivo à sociedade:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

O conceito de infração penal de pequena potencialidade ofensiva ficou a cargo do legislador, conforme estabelece a redação do art. 61, da Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A partir deste preceito, vários delitos penais previstos tanto no CP quanto na LCP, passaram a ser da alçada dos Jecrim's, haja vista que esta Lei inaugurou um novo modelo de sistema processual capaz de resolver os pequenos conflitos criminais, baseado tanto na conciliação entre as partes (vítima x autor do fato) quanto na adoção de medidas despenalizadoras de aplicação de penas alternativas no lugar das restritivas de liberdade (IZUMINO, 2007, p. 8).

No mesmo sentido, Cavalcanti (2012, p. 406) aduz que:

(...) reconhecidas as fragilidades do modelo punitivo clássico, e deflagradas as perspectivas de estabelecer as bases legais para implantação de uma justiça mais célere e efetiva, ganha força no Brasil o movimento de criação de um novo sistema legal, pautado, especialmente, no acordo entre as partes para a satisfação do dano; na concessão recíproca de vantagens; e na possibilidade de não aplicação da pena privativa de liberdade.

A implantação do Jecrim's teve por finalidade garantir a celeridade na tramitação processual de ilícitos penais considerados como sendo de baixa lesividade jurídica e reprovação social, pois caso fossem tramitados “nas varas criminais comuns provavelmente os delitos alcançariam a prescrição penal” (LOPES JÚNIOR, 1996, p. 121).

Apesar de a Lei nº 9.099/95 não ser uma legislação específica de combate à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, tornou-se recorrente o seu uso para processar e julgar as principais ocorrências penais registradas pelas vítimas-mulheres. Izumino (2002) argumenta que a Lei dos Jecrim's foi aplicada na maior parte das ocorrências policiais registradas nas Delegacias. No mesmo sentido, Nobre e Barreira (2008) afirmam que, durante o período de 1995 a 2006, os Jecrim's foram as instâncias judiciárias que mais receberam denúncias de delitos praticados com violência em desfavor da mulher.

Campos (2006, p. 4) esclarece que:

Em face da previsão como crimes de menor potencial ofensivo, notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento. (...) crimes cometidos contra as mulheres respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados.

Muito embora a Lei nº 9.099/95 tenha inovado ao implantar um novo modelo de justiça criminal, o rito previsto não atendia à finalidade da justiça ante a inexistência de uma articulação jurídica capaz de enfrentar e coibir a prática da violência contra a mulher, baseada no gênero. Verifica-se que o tratamento jurídico dado às infrações que envolviam situação de violência doméstica e familiar contra a mulher era o mesmo destinado aos conflitos comuns. Em face disto, Nobre e Barreira (2008, p. 140) exclamam para o fato de que “os Jecrim's não se efetivaram como instância adequada e resolutiva no julgamento dos casos de violência doméstica contra a mulher”.

Um novo panorama social apontava para o fracasso institucional da Lei dos Jecrim's na forma de conduzir o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois esta Lei punia o agressor com a penalidade de pagar cesta básica ou prestar

serviço à comunidade, além de permitir a renúncia por parte da vítima, fato que servia de estímulo para o agressor continuar agredindo sua parceira.

A respeito, Barsted (2008, p. 5) aduz que:

Isso significou um retrocesso no tratamento legal da violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares (...) A partir daí, gerou-se a cultura da *cesta básica* que, mais uma vez, banalizou e absolveu a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Campos (2003, p. 1) complementa as ideias de Barsted ao afirmar que a elaboração da Lei que regulamenta os Jecrim's não foi norteadada pelo “paradigma da criminologia feminista ancorada no conceito de gênero”, sendo que a consequência de tal fato se manifesta “na operacionalidade desta Lei, cujos resultados são a banalização da violência doméstica, o arquivamento massivo dos processos e a insatisfação das vítimas”, fatores que contribuíram para o alto risco de impunidade dos agressores, pois a maioria das denúncias feitas não chegavam a se converter em processos criminais, e das poucas que se transformavam em ação penal, apenas uma pequena parte dos agressores eram punidos por meio de sentença condenatória, caso não ocorresse a prescrição do delito.

Lei nº 10.455/02

Durante muito tempo, a Lei dos Jecrim's foi alvo de críticas por parte dos juristas e operadores do Direito, especialmente quanto à sua limitação em tratar os casos de violência contra a mulher, haja vista que este procedimento não previa medidas de prevenção ou proteção à vítima. Por essa razão, a Lei nº 10.455, promulgada em 13 de maio de 2012, inovou ao modificar a redação do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, a qual passou a prever, em seu texto, a possibilidade de ser aplicada medida cautelar de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, ao autor do fato em caso de violência doméstica. Eis a redação da norma, com destaque para a parte final:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Esta iniciativa do legislador em conceder amparo especial à vítima foi salutar, pois foi uma tentativa de dar um melhor tratamento processual aos casos de violência contra a mulher, à época suscetível de julgamento pelos Jecrim's. Entretanto, em que pese tal fato, este dispositivo legal perdeu força a partir do advento da Lei nº 11.340/06, a qual dispõe de uma série de medidas protetivas de urgência destinadas a amparar a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar (CAPEZ, 2012b, p. 647; LIMA, 2014, p. 216).

Lei nº 10.714/03

A Lei em comento, publicada em 13 de agosto de 2003, autorizou o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência praticada em desfavor da mulher. Criada em 2005 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), coube a “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180” a operação de tal serviço.

Segundo consta no site da SPM⁸, a Central é o canal direto de orientação para a população feminina que reside em todo o território nacional, a respeito de direitos e serviços públicos disponíveis. Por este motivo, constitui-se como a porta principal de acesso aos serviços que integram a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher (prevista atualmente pela LMP) e como uma base de dados para a formulação de políticas do governo federal nessa área.

Daí a importância deste órgão, pois ao receber denúncia ou relato de violência contra a mulher, o caso é encaminhado para alguns dos serviços da rede de atendimento (como por exemplo, o Ministério Público ou a Secretaria de Segurança Pública), ou é prestada orientação à mulher sobre seus direitos e legislação vigente, em uma tentativa de romper o ciclo de violência e garantir uma vida digna e plena a ela.

Lei nº 10.778/03

O Governo Federal sancionou a Lei em análise durante as comemorações do dia 25 de novembro de 2003, data dedicada ao combate à violência praticada em desfavor da mulher. A partir de sua publicação, os serviços de saúde públicos e privados tem a obrigação

⁸ Site da SPM: <http://www.spm.gov.br/ligue-180>

de comunicar os casos de suspeita ou confirmação de violência praticados em desfavor das mulheres.

Comentando sobre a inovação legislativa, Diniz (2006, p. 197) afirma que a obrigatoriedade de dar conhecimento às autoridades acerca de qualquer atendimento que for feito à mulher que se encontra em situação de violência, tem por propósito possibilitar que:

o Estado (federal, estadual e municipal) planeje políticas públicas para eliminar a violência contra a mulher, a partir de dados da realidade brasileira: onde este problema acontece, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem comete a violência, quem é esta mulher que sofre a violência (sua raça, idade, classe social etc.), revertendo esse planejamento para a própria mulher, que também sai beneficiada.

Com a presença de políticas públicas, há uma expectativa de que ocorra mudança social para alcançar um novo padrão de relacionamento entre homem e mulher, onde a solidariedade e o respeito mútuo constituam as bases das relações familiares, afetivas e amorosas.

Por outro lado, Diniz (2006, p. 198) argumenta ser importante a iniciativa do legislador, pois o setor da saúde é “uma das ‘portas’ mais utilizadas pelas mulheres que procuram ajuda para a questão da violência, para o acolhimento, identificação e referência dos casos”. Explica a autora que o acesso ao sistema de saúde é o serviço mais frequente e facilitado à mulher por se encontrar, praticamente, em todas as comunidades brasileiras. Eis o motivo de ser “uma excelente oportunidade para fazer visível o tema da violência em suas repercussões para a saúde” (DINIZ, 2006, p. 199).

Lei nº 10.886/04

Ao longo do tempo, o art. 129, do CP, sofreu alterações tanto pela Lei em epígrafe quanto pela LMP.

Nessa linha, a Lei nº 10.886, publicada em 17 de junho de 2004, acrescentou o § 9º ao art. 129 do CP, cuja redação estabeleceu um novo tipo penal para estes casos. Eis o teor:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

Violência Doméstica

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Não obstante a boa intenção do legislador em coibir a prática da violência doméstica contra a mulher com a inserção do parágrafo acima transcrito, na verdade, não houve alteração substancial quanto a ocorrência deste fenômeno, pois referido delito continuou sendo enquadrado como crime de menor potencial ofensivo, objeto, portanto, de competência dos Jecrim's (JESUS, 2006). A resposta penal branda proposta por este microsistema fundou-se por meio da aplicação de institutos despenalizadores ao autor da agressão, a exemplo do pagamento de cestas básicas a entidades beneficentes.

Alves (2006, p. 35) esclarece que, em que pese a tentativa do legislador brasileiro em cumprir os tratados e convenções assinados, “essa mudança no *codex* penal formalizou uma contradição legislativa perante os compromissos internacionais assumidos”, pois continuar admitindo o crime de violência doméstica contra a mulher como de pequena lesividade social constituiria uma grave violação aos direitos humanos.

Assim, para resolver o problema do descaso como eram tratados os casos de agressão física contra a mulher, com intuito de protegê-la, o art. 44 da LMP alterou a quantidade da pena fixada para o crime de lesão corporal, na modalidade violência doméstica. A pena máxima passou de um para três anos de detenção, e por consequência, afastou-se a competência da sistemática processual prevista na Lei nº 9.099/95 para apreciar e julgar estes casos de agressão. Eis a redação do dispositivo:

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...).

§ 9º (...).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Em que pese as alterações promovidas pelas leis infraconstitucionais acima comentadas, cada vez mais se fazia imprescindível uma norma específica que trouxesse instrumentos para combater a prática da violência doméstica e familiar perpetrada em desfavor da mulher. Esta lei será objeto do próximo sub item.

1.3.1 Lei nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), entrou em vigor no dia 07 de agosto de 2006, sancionada pelo então presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Esta lei possui nome de mulher, “embora em seu texto não seja feita qualquer alusão a tal denominação” (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21), em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de várias agressões por parte de seu então esposo, incluindo duas tentativas de homicídio.

Cunha e Pinto (2008, p. 21-22) descrevem com minúcias de detalhes a história desta cearense:

O motivo que levou a lei ser batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido (...). Em razão desse tiro, (...) as lesões a deixaram paraplégica. [...] Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.

O réu foi condenado, definitivamente, dezoito anos e seis meses após o acontecimento dos fatos. Dias (2007, p. 13) explica por que ocorreu esse lapso temporal:

As investigações começaram em junho de 1983 (...). Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, um ano depois teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade (...)

Inconformada com a morosidade da justiça brasileira, já que havia transcorrido muitos anos sem que seu agressor houvesse sido condenado definitivamente, Maria da Penha Maia Fernandes, em parceria com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) encaminharam uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) (DIAS, 2007, p. 14).

O Relatório nº 54/2001⁹, de lavra da CIDH, esclareceu que, por meio deste requerimento, denunciou-se:

a tolerância do Estado brasileiro, por não haver efetivamente tomado, por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. (...) Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer (p. 1 e 4).

Apesar de a CIDH ter solicitado informações sobre o caso por várias vezes, o governo brasileiro não apresentou nenhuma resposta. Por consequência, em 2001, diante da inércia, os fatos relatados na denúncia foram considerados como verdadeiros, e por consequência, o Brasil foi condenado tanto por negligência quanto por omissão em relação à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, a CIDH recomendou a adoção de várias medidas, dentre elas destacam-se: 1) a necessidade de intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulher no Brasil; 2) a de que o Estado brasileiro simplifique os procedimentos judiciais criminais com o objetivo de reduzir o tempo da tramitação processual, sem que isto afete os direitos e garantias do devido processo legal; e 3) que seja feita a revisão das políticas públicas para inibir a prática da violência contra a mulher (BIANCHINI, 2009, p. 365). Diante de tais recomendações, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um consórcio de ONGs com o escopo de elaborar uma lei específica de combate à violência doméstica e familiar praticada em desfavor das mulheres:

Este consórcio era composto pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCAI – Advocacia cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43).

Essas ONG's de combate à prática da violência doméstica contra a mulher se articularam com órgãos do Judiciário, Legislativo e Ministério Público, para a elaboração de

⁹ Relatório nº 54/2001, emitida pela CIDH: www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm

um anteprojeto de lei que previa uma política afirmativa para combater a prática da violência contra a mulher. Barsted (2011, p. 15) explica que:

a elaboração e o processo legislativo voltados para a aprovação da Lei Maria da Penha contaram com a capacidade de organização e de mobilização política de organizações e movimentos feministas, que desenvolveram articulações amplas, incluindo articulações com atores-chave do poder político.

Em face da pressão sofrida pela Comissão, o Brasil cumpriu as convenções e os tratados internacionais do qual é signatário e deu início ao processo legislativo. Neste sentido, Dias (2007, p. 14) esclarece que:

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Em novembro de 2004, o Projeto de Lei nº 4.559, de iniciativa do Poder Executivo, foi encaminhado ao Congresso Nacional (PL 37/06), e resultou na elaboração da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Esta Lei específica para julgar e processar causas que envolvam a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher trouxe avanços significativos se comparados à normativa anterior (Lei nº 9.099/95). Uma destas mudanças foi a criação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfM.

A operacionalização dos processos que versavam sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas varas criminais comuns ou nos Jecrim's se mostrou ineficiente para este enfrentar o problema. Por isto, ao editar a LMP, duas preocupações nortearam o legislador: 1) evitar que o sentimento de insatisfação com a prestação jurisdicional em face da morosidade da justiça se repetisse (LIMA, 2014, p. 905); 2) evitar que as infrações penais cometidas contra as mulheres fossem tratadas como sendo de baixa lesividade social e jurídica.

Daí a previsão legal em criar uma justiça especializada capaz de atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com um quadro favorável ao enfrentamento e combate a este tipo de fenômeno social: JVDfM. Com intuito de garantir a proteção integral à vítima, este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar causas cíveis e

criminais, além de oferecer atendimento à mulher vitimada, por meio de serviços de proteção social, jurídico, humano e assistencial. (ANDREUCCI, 2013, p. 600).

O artigo 14, da LMP estabelece que:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Averigua-se que este dispositivo legal trouxe à possibilidade, e não a obrigatoriedade, ao mencionar no texto que a União “poderá” e não “deverá” criar os JVD FM, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Segundo Souza (2007, p. 87), esta faculdade prevista pelo legislador pode trazer riscos para que não haja uma efetiva criação e implantação destes Juizados nos municípios brasileiros, ou que eles “sejam criados sem a estrutura física e funcional imprescindível ao seu funcionamento”.

Diante deste contexto, visando a implementação das políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, em 2007, o CNJ editou a Recomendação nº 9¹⁰, direcionada aos Tribunais de Justiça de todo país, para que sejam criados e estruturados os JVD FM com equipes multidisciplinares:

RECOMENDAR

aos Tribunais de Justiça dos Estados, do DF e dos Territórios que, em observância à legislação de regência, adotem as seguintes medidas:

1. Criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei nº 11.340/06).

Em 2013, o CNJ apresentou um levantamento de informações a respeito da atuação do Poder Judiciário na aplicação da LMP. Dois objetivos nortearam o desenvolvimento deste trabalho: 1) avaliar os níveis de adesão feita pelos Tribunais de Justiça dos Estados tanto à LMP quanto à Recomendação nº 9/2007, expedida pelo CNJ, e; 2) propor uma segunda onda de efetivação da Lei, com escopo na interiorização dos Juizados e Varas que processam somente ações de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

¹⁰ Recomendação nº 9/2007-CNJ: www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217

Os dados contidos na tabela abaixo apontam a iniciativa dos Tribunais em criar órgãos especializados em processar e julgar causas que envolvam mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Quadro nº 2: Número de varas/juizados exclusivos criados por ano

Ano	nº de Varas
2006	5
2007	13
2008	11
2009	11
2010	9
2011	12
2012	5
Total	66

Elaboração: Departamento de Pesquisa Judiciária / CNJ

Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ (CNJ, 2013, p. 26)

A partir desses dados apresentados, pode-se afirmar que houve aumento do nível de adesão do Poder Judiciário à LMP, em uma expectativa de contribuir para a democratização e facilidade do acesso das mulheres à Justiça no Brasil, além de reconhecer o a questão da violência contra a mulher como um problema social que justifica a criação do JVDFM.

Outros dados importantes apresentados no levantamento feito pelo CNJ mostram a quantidade de varas ou JVDFM existentes nos Estados brasileiros:

Quadro nº 3: Número de varas/juizados exclusivos por estado da Federação (até o 1.º semestre de 2012)

Região	Estados	nº de Varas/Juizados exclusivos	
Sul	RS	1	
	SC	1	
	PR	1	
Sudeste	SP	7	
	RJ	7	
	ES	4	
	MG	2	
Norte	PA	4	
	TO	3	
	RR	1	
	RO	1	
	AM	1	
	AC	1	
	AP	1	
	Nordeste	RN	3
		MA	2
PE		2	
PB		2	
CE		2	
BA		2	
PI		1	
AL		1	
Centro-Oeste	DF	10	
	MT	4	
	GO	1	
	MS	1	

Elaboração: Departamento de Pesquisa Judiciária / CNJ

Fonte: Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ (CNJ, 2013, p. 26)

Os dados apresentados nesta tabela contrariam o teor da Recomendação nº 9/2007, do CNJ, haja vista que: 1) o Estado de Sergipe era o único que não possuía JVDFM; 2) em dozes Estados, existe apenas um JVDM, possivelmente encontra-se instalado apenas nas capitais, deixando desprovido o interior de cada entidade federativa.

Pesquisa realizada pelo OBSERVE – Observatório da Lei Maria da Penha, intitulada como “Condições para aplicação da Lei nº 11.340/2006 nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal”, coordenada por Izumino (2010, p. 85), concluiu que a “distribuição regional dos Juizados é desigual no território nacional, concentrando-se nas capitais. No restante dos municípios funcionam as varas criminais com competência cumulativa para aplicação da Lei Maria da Penha”, fato que contraria o disposto na redação do artigo 33, da LMP. A saber:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Diante destes quadros, o “Relatório Anual do CNJ - ano de 2014”¹¹ (CNJ, 2015), concluiu pela necessidade de reavaliar os dados apresentados na pesquisa “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, publicada em 2013:

A pesquisa anterior considerou os dados até o ano de 2012. Passados mais de três anos, é necessário reavaliar os níveis de adesão dos Tribunais à Lei nº 11.340/2006, e propor novas medidas de efetivação da norma, tomando por base a exata realidade hoje encontrada nos tribunais. Obviamente, o transcurso deste longo lapso de tempo alterou as nuances antes encontradas, o que demonstra a premência da realização de nova pesquisa, a fim de oportunizar a elaboração de políticas públicas mais efetivas e promovedoras da concretização dos anseios sociais de uma Justiça mais justa e eficiente, finalidade última deste Conselho (CNJ, 2015, p. 129).

A proposta foi encaminhada ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, do CNJ, para realização de pesquisa sobre a aplicação da LMP, nos mesmos moldes daquela realizada em 2012, publicada em 2013. A destinação de um órgão judicial com competência para apreciar e julgar, exclusivamente, causas decorrentes da violência contra a mulher decorre do reconhecimento, pelo CNJ, da relevância e da peculiaridade dessa temática, haja vista que:

¹¹ Relatório Anual do ano de 2014: www.cnj.jus.br/publicacoes/relatorios-publicacoes

os crimes previstos pela Lei Maria da Penha diferem muito dos crimes comuns, pois o escopo dos casos extrapola o aspecto jurídico, exigindo-se dos profissionais formação específica para resolver conflitos de cunho emocional, psicológico e cultural, com repercussões econômicas e sociais relevantes (CNJ, 2013, p. 24).

Nas comarcas onde não se encontre instalado os JVDFM, as VC's acumulam as competências cível e criminal para processar referidas ações, conforme preceitua a redação do art. 33 da LMP. Em que pese tal previsão legal, a acumulação de competência das VC's dar-se-á, também, para processar delitos comuns com os decorrentes da prática da violência contra a mulher. Esta cumulatividade não é recomendável, visto que:

a abordagem das causas e o tratamento dispensado às partes requer trabalho bastante específico e diferenciado, o que uma vara com outras competências não consegue atender, pois desde o magistrado, o servidor da Secretaria, até aquele que integra as equipes técnicas multidisciplinares, todos devem estar sensibilizados e capacitados para entender o fenômeno da violência doméstica e familiar, não apenas para a resolução dos casos concretos, mas também para compreender que a violência familiar é grande, se não o maior, gerador da espiral de violência social (CNJ, 2013, p. 24).

Isto significa que implantar o JVDFM é incorporar a razão pela qual foi criada a LMP às políticas judiciais de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional. Além disto, entende-se que a disponibilidade destes serviços especializados e a “agilidade no processamento dos inquéritos, das ações penais e das medidas protetivas impactam na redução de homicídios e das agressões sofridas pelas mulheres, sendo um fato essencial para interrupção do ciclo de violência” (CNJ, 2013, p. 8).

No próximo capítulo, serão analisadas as relações do Poder Judiciário com a LMP.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A LEI MARIA DA PENHA

A LMP foi uma resposta dada à luta do movimento feminista em defesa da mulher que se encontrava em situação de violência. A vigência desta lei trouxe, na prática, divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da sua constitucionalidade, aplicabilidade e o perfil da vítima a que se dirige. A CF de 1988 enumera os órgãos do Poder Judiciário (PJ) e define a competência de cada um. A estrutura jurisdicional brasileira encontra-se regulamentada pelo artigo 92 da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I- O Supremo Tribunal Federal;
- I-A – O Conselho Nacional de Justiça;
- II- (...);
- III- (...);
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- Os Tribunais e Juízes dos Estados.

Entretanto, para efeito deste estudo, serão analisados apenas os órgãos jurisdicionais que tenham relação direta com a LMP. São eles: STF, CNJ e o TJGO.

2.1 Supremo Tribunal Federal

No sistema brasileiro, o STF é a instância máxima do Poder Judiciário, cabendo-lhe a guarda da CF de 1988, conforme redação do artigo 102, *caput*. Deste modo, o Pretório Excelso se constitui como o guardião dos valores apostos na Carta Maior, cabendo-lhe a palavra final sobre a interpretação da norma constitucional ao apreciar e julgar “ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”, conforme o preceito previsto no art. 102, inciso I, alínea a, do mesmo diploma legal (SILVA, 2005, p. 559).

Durante anos, muito se debateu acerca da validade e aplicabilidade de alguns dispositivos da LMP. As divergências suscitadas tanto pela doutrina quanto pela

jurisprudência pátrias resultaram no ajuizamento de duas ações judiciais perante a Excelsa Corte: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424/DF, e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19-3/DF.

2.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF

O crime de lesão corporal está presente no artigo 129 e seguintes do CP de 1940. Por não existir qualquer ressalva na lei, a natureza da ação penal era pública incondicionada.

Por questões de política criminal, a redação do art. 88 da Lei nº 9.099 revogou o disposto no *codex* penal ao estabelecer que o início da ação penal ficaria, a partir de 1995, condicionada à representação da vítima para apurar este crime, nas modalidades leve e culposa:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e culposas.

Capez (2012b, p. 165) aduz que muito embora o promotor de justiça (membro do Ministério Público) seja o titular da ação penal, “só poderia a ela dar início se a vítima ou seu representante legal o autorizasse, por meio de uma manifestação de vontade”, pois o crime afetava apenas a esfera íntima da vítima.

Como visto no capítulo anterior, a Lei nº 10.886/04 acrescentou o § 9º ao art. 129, do CP, criando uma nova figura penal para os casos de “violência doméstica”. Pelo fato de a quantidade da pena aplicada ser inferior a 2 anos, este crime adequava-se à definição de crime de menor potencial ofensivo, estando submetido ao procedimento previsto na Lei nº 9099/95. Entretanto, este crime deixou de ser considerado como de pequena lesividade em 2006, ante a redação do artigo 41, da LMP, que veda a aplicação da Lei dos Jecrim’s aos casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher (CAPEZ, 2012b, p. 176), bem como pelo teor da redação do artigo 44, da mesma Lei específica, a qual modificou a sanção prevista no artigo supra transcrito (art. 129, §9, do CP), prevendo, agora, a pena de detenção de três meses a três anos.

Capez (2012b, p. 176) esclarece que em decorrência da redação do artigo 41, da LMP, durante anos, doutrina e jurisprudência divergiram-se se a natureza da ação penal do

crime de lesão corporal leve qualificado pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) continuaria a ser condicionada à representação da vítima, tal como estabelece o artigo 88, da Lei nº 9.099/95.

A divergência ocorreu, pois “ao mesmo tempo em que se vedou a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a LMP continuou a fazer menção à ação penal pública condicionada à representação no corpo de seu texto” (CAPEZ, 2012b, p. 176). Sobre o assunto, Lima (2014, p. 908) explica que:

Por força do art. 88 da Lei nº 9.099/95, os crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa, que antes eram de ação penal pública incondicionada, passaram a depender de representação. Se, no entanto, tais delitos forem praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06, artigos 5º e 7º), havia, até bem pouco tempo atrás, intensa controvérsia doutrinária acerca da espécie de ação penal — pública condicionada à representação ou pública incondicionada, haja vista uma aparente antinomia entre os artigos 16 e 41 da Lei Maria da Penha.

Explicando melhor sobre o assunto, Dias (2007, p. 116) afirma que:

A origem da controvérsia está no fato de os delitos elencados no Código Penal serem de ação pública incondicionada. Somente quando a lei expressamente reclama a iniciativa do ofendido, há necessidade de representação. Não havendo ressalva no Código Penal, quanto ao delito de lesão corporal, nunca houve qualquer dúvida de que se trata de crime de ação pública incondicionada. A Lei dos Juizados Especiais, ao introduzir mecanismos despenalizadores, elegeu como de pequeno potencial ofensivo, entre outros, os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa, transformando-os em delitos de ação pública condicionada. Ou seja, o desencadeamento da ação penal passou a depender da representação do ofendido. A Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista (art. 41). Como nenhuma dessas leis alterou o Código Penal, surgiu o impasse. As posições se dividem e sequer é possível identificar qual a tendência que prevalece na doutrina e no Poder Judiciário.

Diante das divergentes decisões judiciais quanto à necessidade ou não de representação da mulher, em maio de 2010, o então Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, ajuizou, perante o STF, a ADI nº 4.424/DF, questionando a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da LMP, com o escopo de assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal leve e culposa, praticado contra a mulher em ambiente doméstico e familiar. Eis o teor dos preceitos legais em favor dos quais foi ajuizada a presente ação:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

(...)

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

(...)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(...)

Referida ação foi julgada no dia 09 de fevereiro de 2012. Por maioria dos votos dos ministros, o STF considerou os artigos supra transcritos como constitucionais, decidindo pelo: 1) afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95 e, por consequência, dos institutos despenalizadores nela previstos (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo) aos crimes decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e; 2) caráter incondicional da ação penal pública ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico e familiar.

Em outras palavras, esta Corte Suprema consolidou a interpretação do artigo 41, da LMP, de forma a pacificar o conflito jurisprudencial existente acerca da natureza da ação do crime de lesão corporal leve ou culposa, decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando o tipo de ação penal cabível. Com a alteração ocorrida com a decisão proferida, a ação penal passou a ser pública incondicionada à representação da vítima. Isto significa que o agente pode ser processado pelo Ministério Público mesmo contra a vontade da vítima, por ser, o promotor de justiça, titular da ação penal (art. 129, da CF/88).

Eis o teor da decisão proferida na ADI nº 4424/DF, pelo relator ministro Marco Aurélio:

Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la.

Dados estatísticos demonstram que o percentual maior é de renúncia à representação, quer deixando-se de ter a iniciativa, quer afastando-a do cenário jurídico. Stela Cavalcanti, em “Violência Doméstica – Análise da Lei Maria da Penha”, aponta que o índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando,

na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva.

(...)

Sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. Consubstanciam evento decorrente de dinâmicas privadas, o que, evidentemente, não reduz a gravidade do problema, mas a aprofunda, no que acirra a situação de invisibilidade social. Na maior parte dos assassinatos de mulheres, o ato é praticado por homens com quem elas mantiveram ou mantêm relacionamentos amorosos.

(...)

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias. Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audiência do Ministério Público.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão.

(...)

Resta emprestar interpretação conforme à Carta da República aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei nº 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão dessa última. É como voto na espécie. (STF, p. 2 - 8)

Ao comentar o novo entendimento do STF, Dias (2012, p. 1-2) afirmou que:

Atentando a esta diretriz constitucional, foi reafirmada a dispensa da representação da vítima quando o crime desencadeia ação penal pública incondicionada. Reconhecer a legitimidade do Ministério Público para promover a ação, ainda que a vítima desista da representação, elimina a nociva prática que vinha se instalado: intimidar a vítima para ratificar a representação, procedimento de nítido caráter coercitivo e intimidatório.

A necessidade de representação foi reconhecida como um obstáculo à efetivação do princípio de respeito à dignidade da pessoa humana, pois a proteção da vítima seria incompleta e deficiente, uma violência simbólica à cláusula pétrea da República Federativa do Brasil.

(...)

Não há como deixar ao exclusivo encargo da vítima a responsabilidade pela instalação da ação penal. É um ônus que não cabe ser imposto, a quem conseguiu romper a barreira do silêncio, venceu o medo e buscou a proteção estatal. Como os delitos domésticos não podem ser considerados de pequeno potencial ofensivo, impositivo que a tutela assegurada pela Lei se torne efetiva, cabendo ao agente ministerial assumir a ação penal.

Ao defender a atuação do promotor de justiça em casos de crime de lesão corporal praticado contra a mulher, independentemente de sua representação, a mudança afirmada pela Corte Superior teve por escopo impedir que a manifestação da vontade da vítima pudesse ser cerceada pela própria violência, por medo de represálias e de mais agressões futuras, o que poderia configurar obstáculo à punição do seu agressor. Esta decisão mostra-se consentânea com a proteção dos interesses da vítima, a ser fornecida pelo Estado, conforme exigência feita pelo art. 226, § 8º, da CF de 1988, ante a sua condição de vulnerabilidade social.

2.1.2 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19-3/DF

A LMP criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde que entrou em vigor, em 2006, esta lei não ficou imune a questionamentos e críticas por parte dos juristas e aplicadores do direito (juízes e desembargadores) acerca da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41. Entretanto, para fins deste estudo, será analisado apenas o primeiro deles, cuja redação assim dispõe:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A aplicabilidade deste dispositivo aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi afastada por alguns juízos e tribunais por violar, em tese, o princípio constitucional da igualdade, previsto no inciso I, do art. 5º, da CF de 1988¹² entre homens e mulheres, uma vez que esta Lei específica visa proteger somente às mulheres vítimas de violência, deixando o homem sem proteção equivalente, acarretando uma discriminação em razão do sexo (SILVA, 2010, p. 39). Sobre este assunto, defendendo que a LMP não fere o princípio da igualdade, Dias (2007, p. 55) explica que:

¹² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...): I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (...);

(...) há quem sustente a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha na vã tentativa de impedir sua vigência ou limitar sua eficácia. A alegação é que a Lei criou a desigualdade na entidade familiar, como se a igualdade constitucional existisse no âmbito da família, e que a pretexto de proteger a mulher, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher. Ora, nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microsistemas que também amparam segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima. Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais.

Dias (2007, p. 56) complementa seu raciocínio defendendo a constitucionalidade da LMP ao explicar que o princípio em voga deve ser aplicado de forma desigual às pessoas desiguais e para que as diferenças existentes nas leis não sejam consideradas discriminatórias, é imprescindível que exista uma justificativa para isto:

(...) Justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência doméstica masculina. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares (...). O tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social e etc, ao gênero feminino.

Para resolver as controvérsias nas decisões judiciais e afastar a insegurança jurídica, em 2007, o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, representado pelo Advogado-Geral da União, com fundamento no artigo 103, inciso I, da CF de 1988, ajuizou a ADC nº 19-3/DF, com o escopo de os artigos 1º, 33 e 41, da LMP serem declarados como constitucionais.

Por votação unânime, e nos termos do voto do Relator, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade destes preceitos, pondo fim à discussão de que a Lei traria uma violação ao princípio da igualdade, por conferir uma proteção diferenciada a mulher que se encontrava em situação de violência doméstica e familiar.

Eis o teor do voto do relator ministro Marco Aurélio, proferido na ADC nº 19-3/DF:

(...) há de se expungir qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 1º da Lei Maria da Penha, no que este, em caráter introdutório, expõe os objetivos e fundamentos do ato normativo. Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal.

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

(...)

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes.

Nessa linha, o mesmo legislador já editou microssistemas próprios, em ocasiões anteriores, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como se depreende da aprovação pelo Congresso Nacional dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente (STF, p. 4-6).

Ao comentar o voto do Relator, Machado (2004, p. 78), sintetiza os argumentos utilizados para sustentar a constitucionalidade do artigo 1º, da LMP:

a) o tratamento diferenciado à mulher previsto na Lei Maria da Penha se justifica a partir do ponto de vista histórico, pois as mulheres compõem um grupo social discriminado, sendo que a igualdade não pode ser entendida apenas do ponto de vista formal; b) frente à situação desigual da sociedade brasileira, ainda patriarcal, são imprescindíveis as ações afirmativas para proteção da mulher.

Extrai-se da leitura acima que a proteção da mulher por meio da adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados à neutralização da situação de desequilíbrio se fez necessária ante as relações culturalmente desiguais existentes entre os gêneros, marcadas pelo desequilíbrio de poder, característica de nossa sociedade machista e patriarcal.

Declarar a constitucionalidade do artigo em voga permite a correta aplicação da LMP e garante, por consequência, a efetividade no resguardo e proteção dos direitos da mulher, além de promover o seu empoderamento e a otimização da eficiência dos mecanismos previstos nesta Lei.

2.2 O Conselho Nacional de Justiça

A redação do artigo 59, da CF de 1988 prevê as espécies normativas existentes em nosso ordenamento jurídico. Assim, o processo legislativo compreende, dentre outras, a elaboração de emendas à Constituição de um Estado. A emenda constitucional é um instrumento jurídico utilizado para modificar um texto, acrescentando-lhe ou suprimindo dispositivos, com o objetivo de atualizar a Constituição às novas realidades sociais.

Neste mesmo sentido, Bonavides (2006, p. 207-208) aduz, com propriedade, que a emenda constitucional se constitui como:

(...) o caminho normal que a Lei Maior estabelece para a introdução de novas regras ou preceitos no texto da Constituição. O Estatuto Supremo tem, nesse instrumento do processo legislativo o meio apropriado para manter a ordem normativa superior adequada com a realidade.

A EC nº 45/2004 alterou o funcionamento e a estrutura do PJ. Dantas (2010, p. 217) afirma que esta Emenda ficou popularmente conhecida como “Reforma do Judiciário”. Dentre as mudanças ocorridas, destaca-se a criação do CNJ, conforme a redação do inciso I-A, do artigo 92, da CF de 1988:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I- (...);
I-A – o Conselho Nacional de Justiça;
(...)

Embora o CNJ seja o órgão administrativo mais elevado do PJ, lhe falta, porém, atribuição jurisdicional por não possuir competência para resolver conflitos de interesses existentes entre os cidadãos. Em outras palavras, não se trata, este órgão, de um Tribunal ou qualquer outra espécie de instância de julgamento. Uchoa (2014, p. 358) esclarece que o CNJ é um “órgão de controle proposto para monitorar a atuação administrativo-financeira do Judiciário, fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e zelar pelo acesso de todos à justiça”.

Dentre as várias atribuições conferidas ao CNJ, destaca-se a prevista no inciso I, do § 4º, do artigo 103-B da CF de 1988, a qual lhe confere competência para expedir atos regulamentares ou recomendar providências, e lhe atribui a prerrogativa de planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias (SILVA, 2005, p. 567).

Embora a sede do CNJ seja na capital federal (Brasília-DF), sua atuação estende-se por todo território brasileiro. Por isso, o CNJ desenvolve e coordena programas de âmbito nacional em diversas áreas de interesse da sociedade, tais como Direitos Humanos, Meio Ambiente, Tecnologia e Gestão Institucional. Segundo informações disponíveis no portal do CNJ¹³, cita-se, a título de exemplo, os seguintes programas elaborados por aquele órgão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números.

Por meio da campanha “Lei Maria da Penha”¹⁴, visando garantir a efetividade desta, o CNJ busca divulgar e difundir, na sociedade, o teor desta Lei específica de combate e proteção à mulher, visando facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência:

Campanha Lei Maria da Penha 2011

O CNJ tem atuado, ao longo dos últimos cinco anos, na divulgação do teor da Lei Maria da Penha entre a população e no monitoramento da sua eficácia e aplicabilidade no âmbito dos tribunais, com a instalação de varas e juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher nos estados.

O trabalho tem como objetivo, facilitar o acesso à Justiça por parte da mulher que sofre violência doméstica e, também, contribuir para a implantação, nos tribunais, de iniciativas que envolvem ações diversas referentes à eficácia da lei nos estados, tais como o acompanhamento dos processos abertos e em tramitação, das prisões em flagrante e prisões preventivas e, ainda, das audiências realizadas e sentenças concedidas.

A partir deste ano, o CNJ busca o incremento destas ações por meio de um trabalho em rede, voltado para parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil. A campanha de 2011 incluiu, entre programação diversa, a veiculação de vídeos em emissoras de TV pública (que foram ao ar a partir de 8 de março) e a realização da V Jornada Maria da Penha, que aconteceu no dia 22 de março, em Brasília.

Vislumbra-se que o objetivo desta campanha é combater não somente a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também tentar promover mudança cultural para erradicar este tipo de violência.

Por outro lado, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional aos cidadãos por meio de ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, por meio de parcerias estatais e demais entidades da sociedade civil, o CNJ adotou outras políticas de enfrentamento da violência contra a mulher, destacando-se: 1) Jornadas de Trabalho da Lei Maria da Penha; 2) realização do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid); 3) elaboração do “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 4) criação de Coordenadorias

¹³ Informações disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acessado em: 03 abr. 2016

¹⁴ <http://www.cnj.jus.br/campanhas-page/14550-lei-maria-da-penha>

Estaduais das Mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (Resolução nº 128/ 2011, pelo CNJ).

O objetivo de implantar as “Jornadas de Trabalho da Lei Maria da Penha” foi criar um espaço para discutir os preceitos estabelecidos na LMP, fixando políticas judiciárias capazes de conferir efetividade àquela Lei.

O Fonavid foi criado em meio à discussão e debate promovidos durante a “3ª Jornada de Trabalho da Lei Maria da Penha”, realizada no ano de 2009. A finalidade deste Fórum consiste em “congregar magistrados do Sistema de Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dos Estados e do Distrito Federal, e orientar os procedimentos adotados pelos magistrados e servidores”¹⁵.

A Associação dos Magistrados Brasileiros estabelece, em seu sítio¹⁶, a missão deste Fórum:

Missão

Realizar a Justiça e garantir a efetividade da Lei nº 11.340/2006, promovendo ações que resultem na prevenção e no combate eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do aperfeiçoamento e da troca de experiências entre os magistrados que o compõem, bem como da sua participação ativa junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas que dizem respeito à matéria.

O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi editado pelo CNJ, no ano de 2010, com objetivo de implantar medidas para modernizar o trabalho desenvolvido em cartórios e gabinetes judiciais (CNJ, 2010).

O CNJ, visando garantir os direitos humanos das mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica e familiar (art. 3º, § 1º, da LMP) e a necessidade de coordenar a elaboração e execução das políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, editou, no ano de 2011, a Resolução nº 128 determinando a criação de Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dentro de cada estrutura administrativa dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de funcionar como órgão permanente de assessoria da presidência do respectivo Tribunal (CNJ, 2013, p. 23).

As atribuições destas Coordenadorias estão elencadas no art. 2º, da Resolução:

¹⁵ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/edicoes/iii-jornada>

¹⁶ <http://www.amb.com.br/fonavid/institucional.asp>

Art. 2º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar terão por atribuição, dentre outras:

- I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais;
- IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
- VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;
- VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher

Em suma, estas Coordenadorias encontram-se voltadas para a articulação interna e externa de cada Tribunal de Justiça no enfrentamento à prática da violência contra a mulher, perpetrada em âmbito doméstico e familiar.

2.3 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Na seara criminal, compete à Justiça Estadual comum apreciar e julgar matérias que não sejam da competência das justiças especiais¹⁷ e da Justiça Federal (MIRABETE, 2000, p. 171).

A CF de 1988 preconiza que fica a cargo de cada Estado organizar a sua Justiça. Assim, a competência dos tribunais será definida pela Constituição de cada Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (artigo 125, § 1º). O PJ do Estado de Goiás é organizado de acordo com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Estadual¹⁸, bem como pelo seu Regimento Interno¹⁹.

O funcionamento da Justiça Goiana obedece a uma ordem hierárquica de duas instâncias, ou seja, de dois graus de julgamento, sendo que a decisão proferida por uma jurisdição inferior pode ser modificada por outra de nível superior.

¹⁷ Justiças especiais: eleitoral, trabalhista, militar.

¹⁸ www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm

¹⁹ www.docs.tjgo.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento.pdf

A primeira instância de julgamento é representada pelo juízo monocrático ou singular, onde as ações são decididas por apenas um Juiz de Direito. Cada magistrado será titular de uma vara específica (Vara Cível, Vara Criminal, Juizado Especial Criminal e etc). Entretanto, na comarca onde exista apenas um juízo, este deterá competências destinadas ao julgamento de todas as espécies de demandas judiciais.

A parte que se sentir inconformada com a decisão proferida pelo Juiz de Direito poderá recorrer ao órgão de segunda instância. Neste, a apreciação de uma causa é realizada não somente por um único magistrado, mas sim por um órgão colegiado formado por desembargadores do Tribunal de Justiça que podem modificar ou manter a decisão do juiz de primeira instância grau por meio de uma decisão intitulada acórdão.

O TJ, órgão máximo do PJ Goiano, com sede na capital e competência sobre todo o território estadual, é composto de trinta e dois desembargadores. A estes competem, principalmente, julgar recursos interpostos contra as decisões proferidas pelos juízos inferiores (Juizes de Direito). Neste sentido, Silva (2002, p. 85) aduz que “os Tribunais de Justiça são órgãos de segundo grau de jurisdição, com competência para o reexame, em grau de recurso, das decisões e sentenças proferidas pelos magistrados de grau inferior”.

Por sua vez, o TJGO é composto por órgãos especializados de julgamento, tais como o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seção Criminal e Câmaras Criminais. A composição e a competência destes órgãos encontram-se estabelecidas em seu Regimento Interno.

A competência demarca a atuação do juízo para apreciar e julgar certas ações penais, ante a impossibilidade de julgar todas as causas existentes no universo jurídico. Deste modo, há uma distribuição de processos entre os diversos juízos integrantes do Poder Judiciário, e um juízo não pode invadir a competência do outro (MIRABETE, 2000, p. 167). A legislação processual penal vigente estabelece os critérios de fixação da competência do juízo (art. 69), objetivando o melhor provimento da prestação jurisdicional e o exercício da atribuição do juiz.

Apesar de a LMP ser uma lei específica de proteção à mulher, a norma em questão não se aplica indiscriminadamente ao público feminino. Isto significa que nem toda agressão praticada contra a mulher, em ambiente doméstico e familiar, configura infração penal a ser julgada sob a égide desta Lei, pois para que uma violência praticada contra a mulher se enquadre no molde definido pelo artigo 5º, é necessário que tenha ocorrido sob o viés de gênero. Para definir o que seja esta violência, a LMP leva em conta apenas a definição legal trazida pelo *caput* do artigo 5º, que assim dispõe:

Art. 5o. - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Para a correta aplicação da LMP aos casos de violência contra a mulher, ficou a cargo da jurisprudência racionalizar a incidência deste dispositivo legal ao caso concreto, para que reste configurada uma ação ou omissão baseada no gênero.

Isto significa que, em casos concretos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, o Tribunal de cada estado brasileiro possui a discricionariedade de analisar a existência ou não de elementos indicativos de vulnerabilidade, inferioridade física ou econômica, hipossuficiência ou outra desigualdade baseada no gênero existente entre o agressor e a vítima.

Na prática forense, a existência destes pontos são relevantes, pois determinam a aplicação de qual lei ao caso concreto: se a violência contra a mulher for praticada em uma perspectiva de gênero e estiver associada com algum dos elementos acima descritos, aplicar-se-á a LMP; em sentido contrário, ou seja, inexistente qualquer elemento supra especificado, a norma disposta na Lei dos Jecrims (Lei nº 9.099/95).

Entretanto, em que pese as competências de cada órgão julgador estarem firmadas sob a ótica da lei, na prática pode ocorrer dúvida, entre dois juízos, sobre qual deles é o competente para apreciar um processo que tenha por objeto a violência contra a mulher, e por consequência, qual a Lei aplicar, se a de nº 11.340/06 ou a de nº 9.099/95.

O artigo 113, do CPP, aduz que as questões referentes à competência de um órgão jurisdicional serão resolvidas por meio de um instrumento jurídico-processual denominado conflito de competência.

Segundo o Regimento Interno do TJGO, o órgão competente para dirimir, apreciar e decidir o conflito de competência é a Seção Criminal:

Art. 11. A Seção Criminal (...) competindo-lhe processar e julgar:
(...);

II - os conflitos de competência em matéria criminal, entre juízes de direito (...);

A importância em pesquisar sobre qual o órgão julgador é o competente para apreciar e julgar uma causa que verse sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre do fato de não encontrar pacificado, nos juízos de primeira instância do Estado de Goiás, o âmbito de incidência da LMP em processo criminal, bem como qual o perfil da mulher que deverá figurar como vítima da violência de gênero.

Esta elasticidade de interpretação dada por alguns juízos pode comprometer a correta aplicação da Lei específica de proteção, acarretando insegurança nas mulheres ao denunciarem seus agressores, haja vista encontrarem-se, aquelas, em situação de vulnerabilidade social.

A relação entre violência e sistema de justiça criminal foi tema de discussão de vários estudos teóricos sob diferentes enfoques, marcados pelo movimento feminista. No próximo item, serão abordadas as ideias dos principais pesquisadores.

2.4 O olhar teórico do sistema de justiça sobre a violência contra as mulheres

Os estudos sobre os temas *violência contra as mulheres, gênero e sistema de justiça criminal* ganharam espaço na academia brasileira, com várias perspectivas metodológicas em uma tentativa de compreender o fenômeno (ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p. 9). Neste trabalho, não se pretende fazer uma análise exaustiva da produção acadêmica, produzida a partir da década de 1970, sobre a relação entre as categorias. Ao contrário, o objetivo deste trabalho é refletir sobre o desenvolvimento destes estudos até chegar o momento atual. Para tanto adotar-se-á a classificação feita por Heilborn e Sorj (1999, p. 211-212):

Podemos agrupar os trabalhos arrolados em três linhas. Um primeiro grupo orienta-se para o modo como a justiça opera nos casos em que a classificação violência contra a mulher pode ser acionada. (...) Um segundo conjunto de pesquisas diz respeito às representações femininas acerca da violência. (...) Finalmente, um terceiro núcleo de trabalhos enfoca as agências que atuam nesse campo, seja as organizações não governamentais – os já extintos SOS Violência – ou as delegacias de polícia e equipamentos sociais pertinentes como os abrigos.

Em relação ao primeiro grupo, as práticas feministas da década de 1980 inspiraram estudos sobre os temas *violência, gênero e justiça*. O livro *Morte em família: representação jurídica de papéis sexuais*, escrito pela antropóloga Mariza Côrrea, em 1975, mas publicado em 1983, é uma importante referência bibliográfica sobre o assunto, cujo objetivo, segundo a autora (1983, p. 15), foi o de “entender um pouco melhor as maneiras como nossa sociedade define as mulheres e delimita o lugar que lhes cabe em nossa estrutura social”.

Ao estudar os processos de homicídio (e tentativas de) envolvendo casais, ocorridos nos anos de 1952 a 1972, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, Côrrea

(1983) observou como os juízes e os jurados, promotores e advogados, atuavam na construção de papéis sexuais, atitudes que reforçavam a desigualdade de gênero.

O julgamento dos casos (condenação ou absolvição) estava atrelado ao juízo que se fazia quanto à adequação ou inadequação dos comportamentos do réu e da vítima às performances pré-estabelecidas a eles pela sociedade, ou seja, ao homem cabia o papel de trabalhador e bom provedor, e à mulher, o papel de boa esposa e mãe. A violência praticada encontrava-se, assim, justificada pelo fracasso do desempenho destes papéis. Nas decisões judiciais, analisavam-se as condutas morais do casal em detrimento da análise do crime ocorrido, enquadrado no CP. Sobre o assunto, Heilborn e Sorj (1999, p. 211) destaca que:

Mariza Côrrea representa o eco inaugural que poderia ter na academia a discussão empreendida no meio feminista. Procedendo a uma leitura de processos judiciais de homicídios (e tentativas de) ocorridos em Campinas (SP), a autora demonstra como a igualdade legal entre homens e mulheres é dissolvida pela preeminência da lógica de gênero nos julgamentos dos crimes. A análise da justiça permite elucidar a maneira complexa pela qual as classificações de gênero podem atuar no benefício ou no agravamento de sua avaliação moral, segundo a tipologia do crime.

Por outro lado, embora não existam pesquisas que tratem acerca das representações femininas sobre o fenômeno da violência contra a mulher, Heilborn e Sorj (1999, p. 211-212) afirmam que a questão defendida pela segunda corrente diz respeito “a cumplicidade da mulher para com a violência ou vitimização”. Isto significa que os estudos produzidos tiveram por objetivo desnaturalizar a violência ocorrida em âmbito doméstico, “ocorrendo um gradativo afastamento das formulações acadêmicas das militantes no sentido de salientar a não universalidade de uma experiência feminina diante das agressões masculinas”.

Em outro polo de discussão (terceiro grupo), têm-se as conclusões de Maria Filomena Gregori apostas em seu livro *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*, de 1993, fruto de uma pesquisa realizada no SOS Mulher entre os anos de 1982 a 1993, na cidade de São Paulo. Neste trabalho, a autora teve dois focos: 1) avaliar o atendimento do SOS Mulher e; 2) analisar as falas de mulheres sobre a violência sofrida pelos seus parceiros.

Santos (2010) explica que o SOS Mulher de São Paulo foi fundado com o objetivo de fornecer assistência social, psicológica e jurídica às mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica. No ano de 1981, segundo Santos (2008, p. 6), 1.500 atendimentos de mulheres foram realizados, aproximadamente, no interregno de dois anos de

funcionamento. A autora esclarece, ainda, que a maioria das mulheres procuravam o SOS Mulher para se queixarem da violência conjugal praticada por seus parceiros íntimos, além da humilhação que elas sofriam ao tentar prestar queixas nas Delegacias de Polícia, pois estes órgãos eram lotados, predominantemente, por policiais do sexo masculino.

Ao comentar o trabalho de Gregori, Celmer (2010, p. 81) aduz que:

O trabalho de Maria Filomena Gregori, intitulado *Cenas e Queixas*, foi publicado nos anos 90. A autora, baseando-se em sua experiência como observadora e participante do SOS-Mulher de São Paulo, entre fevereiro de 1982 e julho de 1983, identificou e analisou as contradições entre as práticas e os discursos feministas na área de violência conjugal, bem como os depoimentos das mulheres que sofreram violência. (...) Gregori observou que, (...) as mulheres atendidas pelo SOS-Mulher não buscavam, necessariamente, a separação de seus parceiros.

Observa-se, então, que conferir visibilidade e criar políticas de combate à violência contra a mulher sempre foi um dos pontos levantados pelo movimento feminista (BANDEIRA, ALMEIDA, 2004).

Em que pese o trabalho do movimento feminista em prol do enfrentamento e combate à este fenômeno social desde a década de 1970, percebe-se que o sistema de justiça ainda realiza interpretações equivocadas com preconceito acerca das mulheres que se encontram em situação de violência, em face da ideologia patriarcal que insiste em predominar em nossa sociedade ao invés de reconhecê-las como detentoras de direitos, conforme preceito constitucional.

No próximo capítulo, será analisado o tratamento dado pelos desembargadores da Seção Criminal, integrantes do TJGO, aos incidentes de conflito de competência instaurados pelos juízos de primeiro grau. Apresentar-se-á, também, as análises quanti-qualitativa dos resultados obtidos.

3 O TRATAMENTO DADO PELO PODER JUDICIÁRIO GOIANO SOBRE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Neste capítulo, far-se-á a análise de algumas das decisões prolatadas pelo TJGO. Como afirmado anteriormente, este estudo focar-se-á a respeito da indefinição de qual juízo de primeira instância é o competente para processar e julgar processos que envolvam casos de violência praticados contra as mulheres.

Registre-se que, embora a LMP seja destinada a qualquer mulher que se encontre em situação de violência (tal como mãe, filha, nora e cunhada), desde que, é claro, a ação delituosa tenha sido praticada sob o enfoque de gênero, vale ressaltar que as correlações feitas (coleta de dados) nesta pesquisa não são absolutas, pois foram considerados apenas os anos de 2013 e 2014, além de não ter englobado todos os tipos de relações existentes entre vítimas e agressores, ante a limitação temporal disponível a esta pesquisadora para desenvolver este capítulo.

A discussão em torno de qual juízo de primeira instância é o competente para apurar os fatos narrados em um TCO ou IP é um ponto fundamental a fim de assegurar maior proteção às mulheres que se encontram em situação de violência, já que a LMP ingressou no mundo jurídico prevendo mecanismos específicos de prevenção, repressão e erradicação da violência praticada, além de assegurar os direitos das mulheres vitimadas, suprimindo lacuna da Lei nº 9.099/95.

As 26 decisões judiciais serão analisadas sob duas formas diversas. Apresentar-se-á, primeiramente, as características dos processos pelo número de ocorrências (quantitativa) e em segundo, far-se-á a análise qualitativa dos dados referentes aos argumentos constantes das decisões.

3.1 Análise quantitativa

Após a leitura dos 26 acórdãos e o preenchimento dos instrumentos de pesquisa, estes documentos apresentaram as seguintes características: a) local e tempo da violência; b) relação entre a pessoa ofendida e o agressor na data dos fatos; c) espécies de conflito de competência, e; d) tipos de violência.

3.1.1 Local e tempo da violência

Os dados apostos nos documentos judiciais revelam que a violência ocorre principalmente no espaço doméstico, mas encontra-se presente, também, na via pública, por meio do telefone e na zona rural.

O quadro abaixo ilustra que a residência foi o local predominante das agressões perpetradas, encontrado nos documentos pesquisados, perfazendo 57,70% dos casos analisados. Nas demais localidades, verificou-se que 15,39% das mulheres foram vítimas de violência em via pública, 11,53% por meio do telefone, e 3,85%, na zona rural. Infere-se que não foi possível coletar dados em apenas 11,53% dos documentos.

Estes dados percentuais revelam o quanto as mulheres estão socialmente vulneráveis à violência. A respeito, Bianchini (2010, p. 2) revela que a mulher agredida “não se encontra em igualdade de condições com o homem agressor. Há uma vulnerabilidade, ainda que transitória, ou seja, enquanto durar o estado de agressão, ainda que iminente”. Isto quer dizer que apesar do avanço legislativo (LMP) visando proteger às mulheres, “a dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica” (BIANCHINI, 2010, p. 3).

Quadro nº 4: local onde ocorreram os fatos

Local	Quantidade	%
Residência (casal, vítima, agressor, outrem)	15	57,70
Via pública	4	15,39
Não consta informação	3	11,53
Por telefone	3	11,53
Zona rural	1	3,85
Total	26	100

Elaboração: própria autora

Fonte: TJGO

Ao analisar esses dados vislumbram-se dois aspectos. O primeiro diz respeito ao modo como a violência atinge homens e mulheres. Enquanto as mulheres são violentadas, em grande parte, no ambiente privado, os homens, de um modo geral, são alvo da violência nas ruas. Neste sentido, Saffioti aduz que (2004, p. 85):

O espaço público é ainda muito masculino, estando os homens mais sujeitos a atropelamentos, passando por acidentes de trânsito e chegando até ao homicídio. As mulheres ainda têm uma vida mais reclusa, estando infinitamente mais expostas à violência doméstica. Diferentemente da violência urbana, a doméstica incide sempre sobre as mesmas vítimas, tornando-se habitual.

A violência contra as mulheres é uma realidade vivenciada em qualquer espaço físico, seja no meio urbano ou rural. Eis o segundo aspecto. Na zona urbana, o fato de a violência contra as mulheres ser praticada, com mais ênfase, em local privado (residência), pode ser explicado em razão de os envolvidos estarem livres de compromissos laborais ou sociais. Ao estudar os casos de violência doméstica contra as mulheres em hospitais da rede pública da cidade do Rio de Janeiro, Deslandes e Gomes (2000) concluíram que as agressões são praticadas, em sua grande maioria, no interior das residências das vítimas por estarem “facilitadas pelo fato de transcorrer sem interrupções de outras pessoas e sob a legitimidade da privacidade do lar” (DESLANDES; GOMES, 2000, p. 133).

O levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da LMP, realizado pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias (órgão do CNJ) corrobora os dados desta pesquisa. Assim, consta na pesquisa do CNJ que:

O local onde mais comumente ocorrem situações de violência contra a mulher é a residência da vítima, independente da faixa etária. Enquanto a taxa de ocorrência no ambiente doméstico é de 71,8%, a violência ocorre, em vias públicas, em apenas 15,6% dos casos (CNJ, 2013, p. 13).

Consta, também, no relatório do CNJ (2013, p. 20) que “o fenômeno da violência contra as mulheres, longe de ser inédito, era considerado, culturalmente, até então, um problema da esfera privada”. Até a década de 1980, as ações do Estado brasileiro encontravam limites à sua capacidade de intervenção na unidade domiciliar, pois era um local restrito, onde nem mesmo o Estado tinha condições estruturais de combater este fenômeno. Por outro lado, com a vigência da LMP, Bianchini (2009, p. 15) enaltece que “a violência praticada pelo parceiro íntimo não mais retrata um assunto privado, de interesse meramente familiar. Trata-se de um grave problema social e é dever do Estado combatê-la”.

Em relação a prática da violência contra as mulheres, perpetrada em âmbito privado na década de 1980, Saffioti comenta que (2001, p. 134):

Como o *locus* privilegiado é o espaço doméstico, embora não se restrinja a ele, permite a aplicação do velho adágio ‘em briga de marido e mulher não se mete a colher’, de trágicas consequências, já que o Estado justifica facilmente a sua não intervenção no espaço privado. Note-se que este espaço é concebido não apenas territorialmente, como também simbolicamente, o que confere aos homens o direito de exercer seu poder sobre as mulheres mesmo que estas já se hajam deles separado.

Por outro lado, o baixo registro de agressão oriundo de vítimas que residem em área rural pode ser explicado devido: 1) a suas moradias serem distantes da cidade, local onde estão situadas as principais instituições componentes da rede de proteção; 2) falta de comunicação telefônica nestes locais; 3) o fato de, em tese, estas vítimas serem mais desinformadas quanto aos seus direitos e deveres. No mesmo sentido, Bonfim (2013, p.194), ao estudar os danos à saúde que a violência acarreta nas mulheres que vivem na zona rural, explica porque elas estão mais vulneráveis à violência perpetrada por seus parceiros íntimos:

Como integrantes da população rural brasileira, as mulheres estão mais vulneráveis à violência: apresentam menor índice de trabalho formal que os homens, têm salários menores, constituem apenas 12,6% das beneficiárias da reforma agrária do Brasil, e têm dificuldade de acesso aos serviços públicos e, conseqüentemente, às políticas públicas brasileiras.

Pesquisa realizada por Grossi et al (2015) com o objetivo de desvendar o fenômeno da violência contra as mulheres rurais em suas múltiplas expressões, apontou como resultado que estas vítimas possuem pouco conhecimento acerca da LMP. Entretanto, “esse conhecimento não garante acesso aos direitos, tendo em vista a distância do campo para cidade, falta de uma rede especializada, machismo e isolamento social que contribuem para a não denúncia de situações de violência (GROSSI et al, 2015, p. 12).

Quanto aos horários em que ocorreram os fatos, considerou-se o dia de 24 horas, dividido em quatro faixas, da seguinte forma:

- 1) madrugada: de 00:00h às 05:59h;
- 2) matutino: 06h às 11:59h;
- 3) vespertino: 12h às 17:59h;
- 4) noturno: 18h às 23:59h.

A partir da coleta de dados, foi possível verificar os períodos em que as mulheres sofreram a violência:

Quadro nº 5: horário em que ocorreram os fatos

Local	Quantidade	%
Madrugada	0	0
Manhã	1	3,85
Tarde	2	7,70
Noite	6	23,07
Não consta a informação	17	65,38
Total	26	100

Elaboração: própria autora

Fonte: TJGO

Do quadro acima, constatou-se que as agressões foram mais frequentes no período noturno (23,07%). Houve a incidência de 7,70% e 3,85% nos períodos vespertino e matutino, respectivamente. Em outros 17 documentos, não foi possível identificar o horário em que ocorreram os delitos. Esta ausência de informação pode ser explicada por dois motivos: 1) as informações acerca dos fatos (da prática delituosa) estão melhor elucidadas no TCO ou no IP, oportunidade processual em que as ofendidas, indiciados ou testemunhas possuem para prestar seus informes, e; 2) o relatório aposto no acórdão deve conter informações sucintas e objetivas acerca da causa, suficientes à compreensão do pedido aposto no incidente de conflito de competência, elementos necessários ao julgamento da questão. Em razão do fator temporal não ser relevante a ponto de interferir na decisão que define a fixação do órgão jurisdicional, não se torna obrigatório citá-lo no documento judicial.

O fato de a violência contra as mulheres ter ocorrido com mais frequência no período noturno pode ser explicado em razão de que, neste momento, os envolvidos estão reunidos em casa, longe das obrigações laborais (BANDEIRA, 1999, p. 453). Este argumento é esclarecido por Bandeira (1998, p. 60):

Já é senso comum que todos os tipos de ocorrências criminais acontecem com mais intensidade a partir das 18 horas e durante o final de semana. Isto se deve, entre outras razões, ao fato das pessoas estarem livres de compromissos e obrigações, o que lhes permite circular mais sobretudo em lugares públicos, nos quais as possibilidades de conflito se colocam com maior intensidade.

Por outro lado, pode-se afirmar que a incidência de delitos é reduzida em outros períodos, por ser menos habitual o consumo de bebidas alcoólicas. Em sua dissertação de mestrado, ao trazer uma discussão sobre os homicídios em família na cidade de Serra, no

Estado do Espírito Santo, Brito (2007, p. 134) ressalta que isto não quer dizer que o álcool justifica a prática da violência. Entretanto, “com a ingestão de bebidas alcoólicas, as pessoas têm mais coragem de realizar os seus desejos, pois o limite entre o que pode ou não passa a ser cada vez menos mensurável”. A pesquisadora acrescenta, ainda, que:

(...) pela manhã, é menos habitual o consumo de bebidas alcoólicas, o que torna os indivíduos, de modo geral, menos vulneráveis a enfrentar situações de brigas seja por inimizade, por desentendimentos, etc. Portanto, a possibilidade de menor risco de ocorrência de homicídio pela manhã é factível. A partir das 18 horas, as pessoas começam a circular, seja porque regressam do trabalho, da escola, de passeios, etc, seja porque começam a sair para a noite, a passeio, a trabalho, a lugares públicos de movimentação (BRITO, 2007, p. 137).

Gregori (1993, p. 126), em seu livro *Cenas e Queixas*, ao tentar analisar o comportamento dos homens nas suas relações com as parceiras, afirma que em 52,2% das queixas registradas pelas vítimas, no SOS Mulher, da cidade de São Paulo, o motivo alegado referiu-se ao fato de “os maridos serem alcoólatras ou estarem alcoolizados no momento da desavença”. Azevedo (1985, p. 152) ao estudar a relação do álcool com a prática da violência contra as mulheres afirma que “o álcool nas violências praticadas, representa um agente potencializador da agressão”.

3.1.2 Relação entre a pessoa ofendida e o agressor na data dos fatos

Neste trabalho, a coleta de dados acerca do grau de relacionamento entre os envolvidos ficou limitada tendo em vista que o objetivo foi pesquisar apenas situações de violência que envolvem (ex)casais. Assim, a relação existente entre a pessoa ofendida e o agressor, na data em que o fato (ato de agressão) aconteceu, ficou distribuída do seguinte modo, conforme quadro abaixo:

Quadro nº 6: Vínculo entre vítima e agressor

Vínculo	Quantidade	%
Companheira	6	23,07
Ex companheira	15	57,70
Esposa	2	7,70
Ex esposa	3	11,53
Total	26	100

Elaboração: própria autora

Fonte: TJGO

A partir dos registros apostos nos documentos judiciais, foi possível identificar, como agressores, os ex-companheiros (57,70%) e companheiros (23,07%). Por outro lado, em 7,70% dos casos, as vítimas mantiveram relacionamento conjugal (esposa), e em 11,53%, as vítimas figuraram como ex-esposa na época em que ocorreram os fatos. É certo que esses dados poderiam ser maiores levando-se em consideração que a maioria das mulheres casadas ou companheiras foram submetidas à violência sem, no entanto, registrá-la em algum serviço da rede de apoio, a exemplo da Delegacia de Polícia. Este fato pode ser explicado pelos fatores elencados no quadro nº 01, aposto no primeiro capítulo, como também em razão de as vítimas não consideraram este fenômeno como uma violação de seus direitos, protegidos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Para Campos (2009, p. 21) “a tolerância à violência praticada contra as mulheres nas relações íntimas é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos à liberdade, à integridade, à saúde, e à dignidade feminina”.

Sob outro enfoque, Bianchini (2011, p. 2), ao comentar sobre o assunto, afirma que embora haja uma Lei específica para enfrentar e combater a prática da violência contra as mulheres (LMP), a maioria das vítimas não denunciam por não “confiar nos responsáveis por fazer cumprir a lei e, decorrentemente, de protegê-las”. Por isso, conclui a autora, “a LMP deixa de ser aplicada em virtude do comportamento das próprias vítimas, que resistem em denunciar seus agressores” (BIANCHINI, 2011, p. 2), criando um vínculo de dependência e submissão com seus parceiros íntimos. O fato de as mulheres não denunciarem seus agressores deve ser visto, também, sob o olhar das relações de gênero e do fator sócio-cultural tão presente em nossa sociedade.

Ao se fazer um comparativo com os dados obtidos acerca do local onde ocorreram as agressões, pode-se afirmar que, como a maioria da violência ocorreu no espaço privado do

lar, esta esfera íntima pode ser considerada, sim, um espaço de conflitos, desproteção e risco para as mulheres. Sobre o assunto, Araújo (1998, p. 147) entende que a residência é “um campo de lutas declaradas, amistosas, dissimuladas ou, ainda, lutas que não têm visibilidade para além do seu espaço doméstico”.

No mesmo sentido, Debert (2001) esclarece que o espaço íntimo familiar há tempos não é mais considerado como aquele onde prevalece o cuidado e a harmonia, mas sim um espaço onde ocorre violência (crimes) e desrespeito aos direitos individuais. Isso contrapõe com o imaginário coletivo que reforça a ideia de que a casa é o espaço de amor e paz.

Outro dado presente no quadro nº 6 chama a atenção. As maiores vítimas das agressões entre os casais foram as ex-companheiras (57,70%). Explica-se a atitude violenta por parte dos agressores em razão de eles não aceitarem o fim da relação, principalmente quando descobrem que as ex-parceiras iniciaram outro relacionamento. Inconformadas com o sentimento de posse sobre suas vidas e escolhas, o expressivo número de ex-companheiras que registraram denúncias reflete, também, um maior acesso destas mulheres a informação de seus direitos e vontade de romper com o ciclo da violência. Um fator grave deve ser ressaltado: de um modo geral, este tipo de violência tornou-se parte do cotidiano das mulheres que decidem romper o relacionamento. Os homens, por serem valorizados por sua agressividade e diante do papel que desempenham na sociedade (SAFFIOTI, 2004, p. 35), acham que têm o direito de impor suas opiniões às vontades das mulheres, usando, para tanto, as violências física, psicológica ou verbal se necessários.

3.1.3 Espécies de conflito de competência

O incidente de conflito de competência serve para dirimir impasses técnicos-jurídicos ocorridos no contexto do procedimento penal. Capez (2012b, p. 492) afirma que o conflito de competência ocorre “toda vez que, em qualquer fase do processo, um ou mais juízes, contemporaneamente, tomam ou recusam tomar conhecimento do mesmo fato delituoso”. Diante disto, conforme redação do art. 114, do CPP, vislumbra-se a existência de dois tipos de conflitos: o positivo e o negativo. Ao citar cada um deles, Capez (2012b, p. 493) esclarece que na primeira espécie, dois ou mais juízes se julgam competentes para conhecer e julgar um fato; na segunda, ao contrário, eles se julgam incompetentes.

Ao se examinar os incidentes de conflito de competência, objeto da presente pesquisa, observou-se que todos eles se tratavam de “conflito negativo”, ou seja, um dos magistrados de primeira instância entendeu faltar-lhe competência para apreciar a causa, e atribuiu, ao outro, a competência. Esta situação pode ser visualizada no quadro a seguir:

Quadro nº 7: espécies do conflito de competência

Espécie	Quantidade	%
Negativo	26	100
Positivo	0	0
Total	26	100

Elaboração: a autora

Fonte: TJGO

Firmar a competência para o processamento de demandas que envolvam casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, antes da instrução criminal, tem como propósito assegurar a racionalidade do sistema a fim de garantir a utilidade do provimento jurisdicional com o fulcro de averiguar a veracidade dos fatos imputados ao agressor, bem como conferir segurança jurídica aos envolvidos, providência relevante em se tratando de apuração de atos penais. Acrescenta-se que o risco de uma interpretação jurídica equivocada pode ser fonte de eventual arguição de nulidade processual, ao final da instrução, fato que poderá atingir os direitos da mulher vitimada em ver seu agressor processado e condenado, ante a possibilidade de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva.

Por outro lado, a posição do juízo do JVDFM ou da VC em se declarar incompetente para apreciar o feito tem resultado catastrófico para a vítima, pois terá a faculdade de não apreciar, por exemplo, o pedido de concessão de MPU's, e por consequência, deixará de assegurar à mulher, que se encontra em situação de violência, condições para preservar sua integridade física e psicológica.

Ao estudar as decisões proferidas pelo STJ em incidentes de conflito de competência, Nunes (2011, p. 95) pronunciou-se no mesmo sentido, ao afirmar que:

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o conflito de competência deflagrado em razão da declaração de dois ou mais Juízes de que são incompetentes para apreciar a causa posta sob sua análise tem efeitos nefastos para a mulher em situação de violência, considerando-se que cabe ao Juizado Especializado ou às

Varas Criminais o ‘acolhimento’ da causa (art.14 e 33, da LMP) e a aplicação dos procedimentos especiais.

Apenas para citar alguns destes procedimentos especiais e diferenciados que a LMP prevê: a análise de medidas protetivas de urgência para a ofendida e medidas que obrigam o agressor (arts. 22 e 23) a assistência prevista no artigo 9º em relação à saúde, ao emprego e inclusão em programas assistenciais; o atendimento por equipe multidisciplinar (psicológico, jurídico e saúde) a ser criados nos Juizados Únicos (artigo 29), entre outros.

Dos 26 documentos judiciais objetos da pesquisa, em 24 deles não foi possível obter dados a fim de averiguar se a vítima pleiteou ou não, em juízo, a concessão de MPU’s, ou se elas foram apreciadas pelo juízo do JVDFM ou VC antes da remessa do incidente de conflito de competência à Egrégia Corte goiana. Entretanto, em dois acórdãos constam, em seu relatório, de que houve o deferimento de tais medidas, conforme pode ser visualizado no quadro abaixo:

Quadro nº 8: pedido ou apreciação de medidas protetivas de urgência no incidente de conflito de competência

	Quantidade	%
Não há informação no documento	24	92
Houve concessão	2	8
Total	26	100

Elaboração: a autora

Fonte: TJGO

Quando comparado à normativa anterior (Lei nº 9.099/95), a LMP prevê uma proteção maior às mulheres que sofrem violência doméstica ou familiar por meio da concessão das MPU’s (DIAS, 2007 p. 78). A aplicação destas medidas cautelares é de fundamental importância para garantir a integridade física ou psíquica das vítimas em situação de violência doméstica. Com o amparo da Justiça, as mulheres se sentem mais encorajadas à denunciarem seus agressores. Embora o número seja de pequena proporção frente ao total da amostra, é importante frisar que o Judiciário goiano reconheceu a situação peculiar das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e a sua importância institucional como porta de entrada da rede de proteção, ao proporcionar amparo legal e condições ao resgate da dignidade e cidadania destas mulheres.

3.1.4 Tipos de violência

Vislumbra-se que o legislador se preocupou em definir e estabelecer uma lista de condutas mais comumente consideradas como violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme apontamentos feitos por pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero. O rol trazido pela LMP não é exaustivo, podendo haver o reconhecimento de outras ações que se enquadrem neste contexto de violência (DIAS, 2007; SOUZA, 2007).

Essa temática vem sendo discutida em várias instâncias, e a mais significativa foi a Convenção Belém do Pará (1996) que serviu de suporte para a edição da LMP. Assim, em sintonia com este documento, a LMP elencou e conceituou, expressamente em seu texto, as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Da leitura deste dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao se preocupar em proteger os grupos sociais mais vulneráveis, aplicou “o princípio da proteção integral às mulheres” vítimas de violência doméstica e familiar, “encontrando-se, agora, protegidas sob o aspecto patrimonial e dos direitos da personalidade (integridade física, moral, espiritual e intelectual)” (ANDREUCCI, 2013, p. 656).

Conforme ressaltado anteriormente, em que pese a violência doméstica e familiar contra as mulheres possuir várias expressões, este trabalho concentrar-se-á naquelas mais recorrentes na prática da violência contra elas, quais sejam, física, psicológica e moral (art. 7, incisos I, II e V, respectivamente, da LMP). Estudar estas formas de violência se configura relevante por três motivos: 1) por se tratar de uma violação dos direitos humanos das mulheres, assim reconhecida em diplomas internacionais; 2) por ser considerada uma questão de saúde pública, ocasionando sérias sequelas na saúde das mulheres, repercutindo em sua qualidade de vida (SCHRAIBER et al, 2002, p. 471); 3) o papel que o Poder Judiciário desempenha na interpretação e aplicação da LMP, bem como o seu comprometimento com a sociedade e com os ditames constitucionais de proteção à família.

Ao efetuar a leitura dos 26 processos de incidentes de conflito de competência, preenchendo os respectivos instrumentos de pesquisa, verificou-se que em um mesmo processo, houve a incidência da prática de uma ou mais infração penal pelo mesmo agressor, eis o porquê de o total do resultado não coincidir com o número de processos da amostra.

As principais tipologias penais mais comumente praticadas contra as mulheres foram: perturbação da tranquilidade, vias de fato, ameaça, injúria, lesão corporal leve. Elas se distribuem da seguinte forma no quadro nº 9:

Quadro nº 9: infrações penais praticadas pelo agressor

Tipos penais	Casos com pelo menos essa incidência penal
Perturbação da tranquilidade (art. 65, da LCP)	14
Vias de fato (art. 21, da LCP)	12
Ameaça (art. 147, do CP)	7
Injúria (art. 140, do CP)	2
Lesão corporal leve (art. 129, <i>caput</i> , do CP)	1

Elaboração: a autora

Fonte: TJGO

A prática das contravenções penais de perturbação da tranquilidade e vias de fato, bem como do crime de ameaça, foram predominantes nos dados da pesquisa. Por outro lado, dois pontos chamam a atenção. O primeiro deles refere-se ao fato de que não houve registro do crime de difamação, previsto no art. 139, do CP. O segundo, a baixa frequência do crime de lesão corporal leve, contrariando o que dispõe a maioria das pesquisas e doutrina sobre o assunto. Teles e Melo (2002), a título de exemplo, afirmam que o crime de lesão corporal apresenta o maior volume de denúncias. Essa baixa frequência pode ser explicada pelo fato de que, para caracterizar este crime, exige-se a comprovação documental de ofensa à integridade

física da vítima, ao contrário da contravenção de vias de fato que não deixa vestígios visíveis, sendo dispensável a realização do exame de corpo de delito (GONÇALVES, 2011).

A contravenção penal de vias de fato consuma-se quando o agressor consubstancia atos de agressão ou violência contra outrem, sem a intenção de provocar dano à sua integridade corporal. Os exemplos mais comuns desta infração consistem em empurrões, socos e pontapés, tapas ou bofetadas, arremesso de objeto, puxão de cabelo, cusparada, sacudir a vítima, rasgar roupa e etc. Day et al (2003, p. 6) esclarecem que as agressões podem se caracterizar de várias formas, tais como:

- Agressões físicas como golpes, tapas, chutes e surras, tentativas de estrangulamento e queimaduras, quebras de objetos favoritos, móveis, ameaças de ferir as crianças ou outros membros da família;
- Abuso psicológico por menosprezo, intimidações e humilhação constantes;
- Coerção sexual;
- Comportamentos de controle tipo isolamento forçado da mulher em relação à sua família e amigos, vigilância constante de suas ações e restrição de acesso a recursos variados.

Essas características se fizeram presentes nos documentos judiciais estudados, tais como se inferem dos seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2:

QUE informa que o autor já expulsou a vítima várias vezes de dentro de casa, e já vendeu várias coisas da vítima, já quebrou vários objetos e já matou o cachorro da vítima há dois meses; (...) QUE o autor já tocou fogo em televisão. QUE no dia 18 de agosto, a vítima queria entrar em sua própria casa e o autor não deixava a mesma entrar; QUE o autor pegou uma foice e ameaçou a vítima, 'do lado de fora da casa'; QUE o autor dizia: 'VÉIA SAFADA, NÃO VENHA NÃO QUE EU VOU TE PICAR DE FOICE AGORA' (p. 3 e 4).

Acórdão nº 4:

(...) o fato criminoso descrito no Termo Circunstanciado de Ocorrência (...) foi cometido não só no contexto de relação patrimonial, em que o filho vende objetos que guarnecem a residência para sustentar sua dependência às drogas, mas também de relação doméstica e familiar em que o filho tenta dominar sua mãe, utilizando-se de sua maior força física, como modo de convencê-la a que concorde com a disposição das coisas existentes no domicílio (p. 3).

Acórdão nº 16:

Consta dos autos que, desde a primeira gestação da vítima, o acusado vem se envolvendo com drogas e ingerindo bebida alcoólica. Desde então, por diversas vezes, vem atormentado a sua companheira, perturbando-lhe e provocando-lhe desassossego. Um relacionamento conturbado: discussões e xingamentos. (...) A vítima e o acusado, no âmbito da unidade doméstica, mantiveram um relacionamento conjugal e de afeto por longo prazo. E nesse interregno de tempo, ao que parece, a ofendida foi intimidada, humilhada, suportou situações que implicaram prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (p. 4 e 5).

Ao ler o teor dos acórdãos, alguns casos de violência contra as mulheres não se limitaram a um único episódio, como já explanado em linhas alhures. Day et al (2003, p. 15) afirmam que, na violência doméstica e familiar contra as mulheres, a agressão por parte do parceiro íntimo é “parte de um padrão repetitivo de controle e dominação, e mais do que um ato único de agressão”. Romper com a relação patriarcal existente em nossa sociedade entre os sexos masculino e feminino não é uma tarefa fácil para as mulheres vítimas da violência. As mulheres permanecem num ambiente de violência por vários motivos: dependência financeira, falta de apoio da família, amigos, igreja. Saffioti (2004) alerta que “a ruptura demanda, via de regra, uma intervenção externa, já que raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo”.

Segundo Bianchini (2013, p. 2), para romper o ciclo da violência a que são submetidas, as mulheres “precisam compreender o processo de violência e, a partir desta consciência, tomar a decisão de romper o relacionamento agressivo, e buscar auxílio para superar o ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do agressor”. Este auxílio pode ser encontrado em algum serviço da rede de proteção, composto por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social. Tais serviços públicos funcionam como fator de empoderamento das mulheres/vítimas. Por outro lado, as MPU’s são importantes para garantir a segurança das mulheres, protegendo não somente a sua integridade física e psicológica, mas a de seus filhos também.

As autoras Schraiber e Oliveira (2008, p. 228) esclarecem que se as mulheres “conseguem ou não romper com suas situações de violência está relacionado se elas conseguem ou não romper com o silêncio que as cerca e dar visibilidade social a essa questão”. É preciso, pois, desenvolver estratégias políticas para proteger e reinserir as mulheres em seu ambiente social, proporcionando-lhes autonomia e segurança ao decidirem romper o ciclo de violência. Entretanto, empoderar as mulheres representa um desafio diante da relação desigual existente entre os gêneros.

3.2 Análise qualitativa

Neste item, pretende-se analisar as argumentações jurídicas apostas nos acórdãos penais, feitas tanto pelos juízos suscitantes e suscitados quanto pelos desembargadores. Não se pretende, aqui, fazer uma análise comparativa entre eles, mas sim, apresentar dados panorâmicos acerca do posicionamento do Poder Judiciário goiano frente aos casos de violência contra as mulheres. Para tanto, levou-se em consideração que, em uma mesma decisão, as fundamentações de cada magistrado/desembargador foram feitas com uma ou mais argumentação jurídica.

O questionamento que motivou a instauração de todos os conflitos de competência foi dirimir dúvida se a conduta do agressor foi contextualizada sob a perspectiva de gênero, e por consequência, definir qual o juízo de primeira instância é o competente para apreciar, processar e julgar processos de violência contra as mulheres. O embate jurídico travou-se sobre qual lei aplicar ao caso concreto de violência praticada contra a mulher: se a LMP ou a Lei dos Jecrims.

Como nem toda agressão praticada contra a mulher, em ambiente doméstico e familiar, configura ato a ser julgado sob a égide da LMP, nesta pesquisa serão analisados os pontos argumentativos feitos pelos juízos de primeira instância (JVDFM ou VC, e Jecrims) e pelos desembargadores da Seção Criminal para fundamentarem suas decisões.

No próximo item, analisar-se-á os argumentos jurídicos expendidos pelos juízes de direito que atuam nos Jecrims, regido pela Lei nº 9.099/95.

3.2.1 As argumentações prevalecentes dos Juizados Especiais Criminais

Ao preencher os instrumentos de pesquisa, averigou-se que os juízos do Jecrims argumentaram pela aplicação da LMP ao caso concreto, com o escopo de fortalecer a tutela das mulheres. Entretanto, as fundamentações jurídica-teórica utilizadas nas decisões foram divergentes. As posições jurídicas identificadas foram as seguintes:

1. A relação íntima de afeto está amparada pela LMP, conforme redação do art. 5º, inciso III;
2. A infração penal foi praticada sob o viés de gênero;
3. A violência decorreu da vulnerabilidade ou fragilidade física da vítima em relação ao agressor;

4. A infração penal envolve relação doméstica ou familiar, nos termos do art. 5º, incisos I ou II, respectivamente, da LMP;
5. O art. 41, da LMP, afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95;
6. Não há informação no acórdão.

Para melhor compreensão destes itens, preferiu-se associar os quatro primeiros em apenas um, haja vista estarem interligados conceitualmente. Formaram-se, assim, dois grupos de argumentos apostos nas decisões proferidas: a) a conduta do agressor foi contextualizada sob o viés de gênero, e; b) a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 em face da redação do art. 41, da LMP. Em suma, pelos dados acima, percebe-se a preocupação dos juízos dos Jecrims em firmar sua incompetência alegando a aplicação da LMP ao caso concreto.

O primeiro grupo é formado pelos seguintes argumentos:

- a) A relação íntima de afeto está amparada pela LMP, conforme teor do art. 5º, inciso III;
- b) A infração penal foi praticada sob o viés de gênero;
- c) A violência decorreu da vulnerabilidade ou fragilidade física da vítima em relação ao agressor;
- d) A infração penal envolve relação doméstica ou familiar, conforme preceitua o art. 5º, incisos I ou II, respectivamente, da LMP.

Dois itens argumentativos do primeiro grupo chamam a atenção. O primeiro deles refere-se à inexistência de dúvida dos juízos dos Jecrims quanto a competência dos JVDFM ou das VC para apreciar e julgar casos de violência representada pela existência, passada ou atual, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, sem a necessidade de comprovar a hipossuficiência e vulnerabilidade desta. A redação do julgado abaixo melhor elucida o raciocínio:

Acórdão nº 11:

(...) há fortes indícios de que o caso se trata de relação doméstica e familiar em que o ex-companheiro supostamente insiste para que a vítima reate a união estável. Ocorre que nestas circunstâncias de relação entre ex-companheiros há o pressuposto de relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima (p. 3).

Trata-se de interpretação que se coaduna com o objetivo principal estabelecido pela LMP, qual seja, proteger qualquer mulher que esteja em situação de violência. Para enquadrar um ato de violência praticado sob o viés de gênero, é preciso que o fato tenha acontecido em decorrência da relação amorosa. A LMP, em seu art. 5º, inciso III, caracteriza como violência doméstica e familiar qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Aplica-se este

dispositivo às relações de namoro, ex-companheiras ou ex-esposas. Nucci (2010, p. 1265) explica que:

A Lei Maria da Penha buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Souza (2007, p. 46):

O inciso III se encaixa como uma luva em relação àquelas situações em que a mulher tenha mantido um relacionamento que caracterize casamento, convivência ou mesmo namoro, e que findo o relacionamento, esteja sofrendo algum constrangimento físico ou psicológico decorrente do inconformismo do ex-parceiro, situação esta em que o legislador ultrapassou a formalidade do vínculo de natureza doméstica e familiar, contentando-se apenas com a presença da relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

Embora a LMP estabeleça regras mais rígidas aos agressores, como celeridade na prisão, e previsão de instrumentos de proteção às vítimas e a seus filhos contra novas situações de violência, percebe-se que as ex-parceiras íntimas (relação conjugal ou de união estável) continuam vulneráveis em relação a seus agressores, mesmo após o rompimento da relação. Apesar dos avanços legislativos, das conquistas das mulheres na direção da equidade de gênero, e das mudanças nas relações entre os casais, na verdade, “vive-se, ainda, em uma sociedade patriarcal, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder” (BIANCHINI, 2010, p. 2). Para Minayo (2009, p. 596), a supremacia dos homens sobre as mulheres é uma marca cultural secular (MINAYO, 2009, p. 596), encontrando-se, ainda, presente na sociedade, manifestada por atos de violação dos seus direitos destas.

Pesquisa feita por Minayo (2009), em uma delegacia do interior do estado do Rio de Janeiro, apresentou dados quantitativos acerca dos perfis de homens e mulheres envolvidos em situação de violência conjugal. Os resultados mostraram que determinantes culturais têm papel fundamental na construção dos papéis masculinos e femininos, como se extrai do trecho abaixo:

Do total dos agressores, quando se juntam ex-companheiros com ex-maridos, observa-se que 45% deles permaneceram em relação conflituosa com as mulheres mesmo depois da separação, evidenciando um fenômeno de continuidade na dominação e agressão (...). Chama atenção, que é bastante elevado, o total de agressores, o que configura uma cultura de dominação e de agressividade arraigada na cultura masculina (MINAYO, 2009, p. 598).

Conforme demonstrado no quadro nº 6 (item 3.1, alínea b), o número de mulheres que possuíam vínculo de ex-companheiras ou ex-esposas foi bastante significativo (18 docs.), quando comparado com os demais perfis das vítimas agredidas (companheiras e esposas, 8 docs.). Naqueles documentos judiciais, percebe-se que as vítimas foram alvo da violência “não por questões estritamente pessoais, mas em razão das posições de dominação do homem e subordinação da mulher” (Acórdão nº 1, p.4).

Os motivos das agressões perpetradas, segundo Minayo (2009, p. 599), “remetem ao machismo quando este constitui um sentimento e uma prática de posse do homem sobre a mulher o que vem marcado pelo desejo de mantê-las em servilismo, tuteladas ou como propriedade exclusiva”.

Sob esse viés machista, a prática da violência contra as mulheres após o rompimento do relacionamento é fruto de questões culturais que ainda impera em nossa sociedade, complementado com o sentimento de posse que os homens sentem em relação às ex-parceiras, e em razão disto, elas devem continuar submissas a eles. E é em função disto, que os ex-parceiros íntimos dão continuidade na reincidência das agressões, legitimados de tal forma pela “dominação masculina, que, mesmo separados, eles se sentem donos do destino de suas ex-mulheres” (MINAYO, 2009, p. 602).

O segundo item do primeiro grupo que chamou a atenção encontra-se relacionado à situação de vulnerabilidade ou fragilidade física da vítima em relação ao agressor. Nos documentos analisados, percebeu-se a preocupação dos juízos dos Jecrimis em firmar sua incompetência alegando a existência destes elementos, como se verifica em alguns julgados:

Acórdão nº 3:

O investigado ameaçou sua companheira, aproveitando-se da relação íntima de afeto existente entre eles, bem como da vulnerabilidade da ofendida (p. 2).

Acórdãos nº 13, 15, 18:

(...) a violência teria decorrido da fragilidade física da vítima em relação ao agressor (p. 3).

Acórdão nº 25:

(...) o caso se amolda em relação doméstica, familiar em que o homem tenta dominar sua companheira aproveitando-se da condição dela de mulher, utilizando-se para tanto meios de coação psíquica, em clara situação de relação de gênero a que a Lei Maria da Penha tem o condão de tutelar (p. 6).

Bianchini (2013, p. 1) afirma que as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade frente a seus agressores, dada a maior exposição a eles. Acrescenta ainda o fato de os envolvidos estarem, de um modo geral, a distância das vistas do público, ou seja,

frente à “invisibilidade do problema, sendo comum que o agressor se prevaleça desse contexto de convivência para coagir a mulher, desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, amigos ou às autoridades”. E é por isto que as mulheres acabam aceitando o papel de vítima dentro de um contexto de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2013, p. 2).

O segundo grupo argumentativo refere-se quanto a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, em face da redação do art. 41, da LMP, a qual dispõe que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95”. Transcreve-se um julgado a título de exemplo:

Acórdão nº 14:

(...) como o artigo 41, da Lei Maria da Penha, proíbe o uso da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a incompetência aqui é absoluta (p. 3).

A LMP veio como uma resposta do Estado para enfrentar e combater a prática da violência contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar, voltada à proteção dos seus direitos humanos.

O jurista Nucci (2010, p. 567) afirma que as infrações penais praticadas contra as mulheres não são de menor potencial ofensivo, não importando a quantidade da pena. Entretanto, caso haja o reconhecimento pelos desembargadores de que a violência não foi praticada sob o contexto de gênero, como todos os delitos em análise possuem pena inferior a 2 anos, referidas demandas serão apreciadas e julgadas pelo procedimento previsto na Lei dos Jecrims, e por consequência, o agressor poderá ser beneficiado pelos institutos despenalizadores previstos nesta Lei, quais sejam, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Os Jecrims, ao explicar argumentos de que um caso concreto foi praticado sob o contexto de gênero, visam proteger as mulheres e os seus direitos reconhecidos em âmbito nacional e internacional. Ao afirmarem que uma violência praticada contra as mulheres não é de menor potencial ofensivo, houve o reconhecimento de que esta violência é uma forma de violação de direitos humanos, e que, portanto, estes direitos não podem ser colocados em risco diante da herança patriarcal existente em nossa sociedade, sob pena de ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do Estado democrático de direito.

Por outro lado, a vigência da LMP é uma forma de coibir a “brandura” da violência que era antes praticada contra as mulheres por seus agressores. Sob esse aspecto, Nucci (2010, p. 567) afirma que:

“ (...) tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas, que a edição da Lei Maria da Penha tentou, por todas as formas, coibir o abuso da aplicação desta penalidade, como forma de evitar a banalização da violência contra a mulher ao homologar acordos de incentivo à maior dose de violência, fundado no princípio de que, para bater na esposa ou companheira, basta pagar.”

Em suma, vislumbrou-se uma tentativa dos juízos dos Jecrims em reconstruir o pensamento jurídico à luz de novos paradigmas, como assim é o intento da LMP.

Dando sequência à pesquisa qualitativa, analisar-se-á, no próximo item, os argumentos jurídicos expendidos pelos juízes de direito que atuam nos JVDFM, ou nas VCs, ausente aqueles, regido pela Lei nº 11.340/06.

3.2.2 As argumentações prevaletentes dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das Varas Criminais

Depois de anotar os dados nos instrumentos de pesquisa, verificou-se que as argumentações jurídicas-doutrinárias mais recorrentes feitas pelos JVDFM ou pelas VC foram as seguintes:

1. A conduta imputada ao agressor não foi praticada sob o viés de gênero;
2. Não há informação no acórdão;
3. A conduta imputada ao agressor não foi praticada sob o viés de gênero, pois não há nenhum indício da existência de vulnerabilidade, opressão, dominação ou submissão da mulher;
4. A conduta do agressor não foi baseada no gênero, pois não teria decorrido da condição frágil de mulher da vítima;
5. A conduta criminosa é de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei nº 9.099/95);
6. Não se aplica a LMP.

Do mesmo modo que realizado no item anterior, verificou-se que os argumentos supra centralizaram-se em dois polos de discussão: a) a violência contra as mulheres não foi praticada sob o enfoque de gênero. Neste contexto, estão compreendidos os itens de nºs 1,3, 4 e 6, e; b) a conduta criminosa realizada pelo agressor é de menor potencial ofensivo.

Tais pontos influenciaram decisivamente na definição da incompetência do juízo dos JVDPM ou das VC. O ponto de vista defendido por estes juízos foi afirmar a inaplicabilidade dos preceitos contidos na LMP aos casos concretos de violência contra as mulheres. Transcreve-se partes de alguns documentos judiciais a título de exemplo:

Acórdão nº 2:

(...) não há nenhum indício da vulnerabilidade ou submissão da mulher nesse caso (p. 5).

Acórdão nº 9:

(...) não se extrai dos fatos a prática de delitos praticados em virtude do papel social da mulher, oprimido em relação ao papel social do homem, (...) o que afasta o propósito da Lei nº 11.340/06 (p. 3).

Acórdão nº 11:

(...) a conduta atribuída ao autor não se insere no contexto doméstico que culmina na aplicação da Lei especial protetiva, posto que não caracterizada pela opressão do autor que julga a mulher um ser inferior, submisso e que deverá ser dominada por ele (p.2).

Acórdão nº 17:

(...) os crimes narrados não se inserem no contexto doméstico cuja violência é baseada no gênero, o que afasta a aplicação da Lei nº 11.340/06 (p.2).

Acórdão nº 19:

(...) entendeu que os delitos praticados pelo investigado não se inserem no contexto doméstico, cuja violência é baseada no gênero, e que se tratam de infrações de menor potencial ofensivo, declinando da competência e remetendo os autos ao Juizado Especial Criminal (p.1).

Acórdão nº 20:

(...) que os reclames discriminados no TCO, a despeito de envolver agressor e vítima em relacionamento de união estável, não caracterizam violência de gênero segundo nova acepção de subserviência da ofendida, mas simples desentendimento do casal. Daí a competência do Juizado Especial Criminal para apuração dos fatos denunciados (p.2).

Pelo teor dos julgados acima, vislumbra-se que a condição de ser mulher em situação de violência não foi o suficiente para definir a competência dos JVDPM ou das VC, pois a LMP não se aplica indiscriminadamente ao público feminino. Embora o processo seja um instrumento de empoderamento das mulheres, nem todos os casos de violência contra elas praticados devem, necessariamente, estar amparados pelo manto protetivo previsto pela LMP, por não restarem demonstrados, no processo, quaisquer elementos indicativos de vulnerabilidade, inferioridade física ou econômica, hipossuficiência ou outra desigualdade baseada no gênero.

Suscitar o conflito de competência o quanto antes foi uma medida salutar, por ter, como propósito, conferir segurança jurídica às partes envolvidas (vítima e agressor), providência relevante em se tratando de apuração de atos penais.

Ocorrendo dúvida acerca da existência ou não de motivação de gênero para a prática da violência contra a vítima, acertada está a decisão do magistrado em submeter o feito à Corte Superior do Tribunal a ele vinculado para que se manifeste sobre qual juízo é o competente para apreciar e julgar o caso concreto.

Por fim, conclui-se que, na busca pela garantia dos direitos das vítimas, independentemente da resposta dada pelos desembargadores da Seção Criminal, percebeu-se a preocupação e o compromisso destes juízos em dar resposta correta à usuárias dos serviços da rede de proteção. A partir das decisões definitivas proferidas por estes magistrados de segunda instância, será possível analisar os recursos jurídicos utilizados por eles, conforme item que se segue.

3.2.3 O julgamento dos conflitos de competência

Este item destina-ser-á a analisar a resposta dada pelos desembargadores, integrantes da Seção Criminal do TJGO por meio de suas decisões, proferidas nos incidentes de conflito de competência. Para tanto, será feita uma leitura apenas da parte dispositiva destes 26 documentos.

Saliente-se que o intuito desta pesquisa não visa emitir um juízo de valor acerca do teor das decisões ou de ofertar, ao final desta dissertação, uma solução jurídica, nem mesmo analisar separadamente o posicionamento de cada desembargador, mas sim, averiguar, de maneira global, o perfil da vítima-mulher que está sendo protegida pela justiça goiana à luz da LMP. Não é demais lembrar que ficou a cargo de cada Tribunal brasileiro racionalizar a incidência da LMP ao caso concreto, já que a norma em questão utiliza a expressão “violência de gênero” sem conceituá-la ou elencar os elementos que define a incidência desta norma específica de proteção.

Ao preencher os instrumentos de pesquisa, vislumbrou-se que os desembargadores utilizaram mais de um argumento no mesmo julgado para fundamentar o *decisium*. As principais linhas argumentativas identificadas nas decisões judiciais foram: a) a infração penal envolve relação íntima de afeto (art. 5, inciso III, da LMP); b) a conduta criminosa ocorreu sob o viés de gênero, haja vista estar a mulher em condições de

vulnerabilidade, inferioridade física ou econômica, hipossuficiência ou outra desigualdade baseada no gênero em relação a seu agressor.

Em relação ao primeiro argumento, como já afirmado alhures, a LMP englobou em seu texto normativo três contextos de violência de gênero. É indispensável que haja relação de convivência no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação íntima de afeto, onde o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação. Apenas para este último, não é necessário que a mulher esteja em situação de vulnerabilidade social. Em que pese tal fato, vislumbrou-se, também, nas decisões, que houve a verificação do contexto social em que se encontravam as mulheres, conforme se infere dos seguintes julgados:

Acórdão nº 5:

Os elementos colhidos nos autos determinam que o fator decisivo para a ação do autor, como ex companheiro da vítima, foi o sentimento de dominação e posse provenientes de relação íntima de afeto já vivenciada com a vítima, e a concepção machista de sociedade, evidenciando-se o crime de gênero (p. 3 e 4).

Acórdão nº 8:

A versão trazida no Termo Circunstanciado de Ocorrência dá conta de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero, causando sofrimento psicológico à ofendida. Isso porque o delito em questão foi praticado no contexto de uma relação íntima de afeto. Ademais, percebe-se a situação de vulnerabilidade da vítima, ante a tentativa do indiciado de exercer poder e dominação sobre a sua vontade (p.5 e 6).

Acórdão nº 14:

(...) vítima e agressor são ex-cônjuges e já tiveram relação íntima de afeto. Presente nas condutas imputadas ao denunciado o pressuposto de relação de subordinação baseada no gênero, entendida como atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher (p. 9).

Acórdão nº 17:

Verifico não haver dúvidas de que a conduta do autor do fato foi motivada pela relação de intimidade gerada pela convivência deles (...). O acusado não se conforma com o término e não aceita que a ofendida se relacione com outras pessoas, demonstrando nítido sentimento de dominação que ele cultivava em relação a ela (p. 5).

Dos documentos supra transcritos, percebe-se a preocupação dos desembargadores em averiguarem se, por força da relação íntima de afeto houve, também, por parte dos agressores, a intenção de subjugar a condição feminina de suas (ex)parceiras por força da supremacia patriarcal, decorrente da questão de gênero. Tal procedimento é assaz importante por dois motivos: 1) para não ocorrer a violação do princípio constitucional da igualdade, tão debatido no campo da doutrina e na jurisprudência, e; 2) demonstrar a adequação do caso fático com a finalidade da norma, qual seja, a de proteger as mulheres que

se encontram em situação de violência em razão da discriminação e desigualdade sócio-familiar, construída cultural e historicamente, calcada em uma concepção patriarcal de sociedade, ainda que a relação entre os envolvidos já tenha findado.

O segundo argumento utilizado refere-se ao ponto mais importante que pode influenciar na definição da competência da LMP ao caso concreto. O campo de atuação e aplicação desta lei está relacionado com a existência de elementos que não estão especificados expressamente em seu texto legal. Por isto, coube ao Tribunal de cada ente federativo, com fulcro na discricionariedade que lhe é peculiar, a tarefa de analisar se os delitos foram praticados ou não sob o viés de gênero. Averiguar se as mulheres/vítimas se encontravam em situação de vulnerabilidade, inferioridade física ou econômica, hipossuficiência, ou outra desigualdade baseada no gênero elementos que delimitam o significado e a extensão da expressão “violência de gênero”, foi a preocupação do Tribunal goiano nas 26 decisões proferidas, conforme se afigure de alguns julgados:

Acórdão nº 7:

(...) a suposta conduta narrada no TCO, enseja a aplicação da LMP, tendo em vista que a perturbação da tranquilidade perpetrada pelo acusado foi motivada no gênero (opressão a mulher), em razão de situação de inferioridade ou vulnerabilidade em relação ao companheiro/agressor (p.7).

Acórdão nº 14:

Nesse aspecto, considerando sua vulnerabilidade no contexto da relação doméstica havida entre ambos, percebe-se que restou caracterizado o pressuposto de gênero, requisito necessário a reclamar a incidência da LMP (p. 6).

Em um de seus ensaios sobre a violência contra a mulher, a jurista Bianchini (2009, p. 20) também ressalta a importância em melhor compreender e analisar a LMP para que “se conheça e se reconheça as situações de vulnerabilidade da mulher ocasionadas pela assimetria de poder”. A preocupação com a violência ocorrida dentro do lar se justifica em razão de que a “família é, dentre todas as instituições, um das mais violentas, ficando aquém, apenas, da Polícia” (BIANCHINI, 2009, p. 10). A autora acrescenta, ainda, que o contexto cultural que “apregoa que o amor exige a violência como estratégia pedagógica permanece internalizada na atual sociedade”, daí a preocupação do legislador em conferir tratamento diferenciado às mulheres por considerá-las vulneráveis frente à desproporcionalidade física entre seus agressores.

Nos 26 casos analisados, verificou-se que em todos eles, o Tribunal goiano considerou a violência praticada como uma demonstração da dominação masculina, ou seja, a

preponderância do agressor ante a submissão da mulher, em um claro exemplo do reflexo da sociedade patriarcal. Eis alguns exemplos:

Acórdão nº 1:

(...) evidente dos autos a fragilidade da vítima por ser mulher e que seria essa dominação masculina que desencadeou a ação do autor do fato (p.4).

Acórdão nº 2:

(...) a ação do autor dos fatos revelou uma concepção de dominação, de poder por parte dele em relação à vítima, sua companheira (p. 5).

Acórdão nº 5:

Os elementos colhidos nos autos determinam que o fator decisivo para a ação do autor, como ex companheiro da vítima, foi o sentimento de dominação e posse (p. 3 e 4).

Acórdão nº 6:

Induvidosa a fragilidade da vítima em relação ao agente criminoso, seu ex-companheiro, a ele vinculada pelo poder e subordinação decorrentes da desigualdade histórica entre homens e mulheres (p.4).

Acórdão nº 10:

Esse, por sua vez, exerce sobre aquela nítida subjugação e domínio, tanto que, além de improperios verbais, arroga-se de senhor do lar da vítima em seus momentos de intemperança, nos quais diz que “manda” em tudo e em todos, segundo sua discricionária vontade (p.8).

Acórdão nº 11:

Contudo, verifico não haver dúvidas de que a conduta do autor do fato, consistente em agredir fisicamente a vítima, foi totalmente motivada pela relação de intimidade gerada pela convivência deles, os quais conviveram em união estável por 07 (sete) meses, estando a vítima gestante de 05 (cinco) meses, e, ainda, do sentimento de dominação que ele cultivava em relação a ela. (...) Depreende-se destas declarações que, ao contrário das alegações do MP em atuação perante o juízo suscitado, os fatos em tela derivam da convivência em união estável mantida por autor e vítima, sobressaltando-se a relação de submissão que existe entre ambos, sendo que os fatos não se deram tão somente pelo fato dele ingerir bebida alcoólica e ficar violento, pois se não existisse a convivência e o sentimento de domínio que ele nutre, as agressões não ocorreriam (p.5 e 6).

Acórdão nº 13:

Assim, dúvidas não exsurgem quanto ao fato de que a violência perpetrada contra a vítima, ex-companheira do autor do fato, decorreu de conflito familiar, de onde se extrai a tentativa deste de dominação e subordinação da vítima (p.10).

Acórdão nº 14:

Presente, portanto, nas condutas imputadas ao denunciado o pressuposto de relação de subordinação baseada no gênero, entendida como atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher, a competência para apreciar e julgar o processo é da Justiça Comum e não do Jecrim (p. 9).

Acórdão nº 15:

Assim, dúvidas não exsurgem quanto ao fato de que a violência perpetrada contra a vítima, ex-companheira do autor do fato, decorreu de conflito familiar, de onde se extrai a tentativa deste de dominação e subordinação da mulher a sua própria vontade de ter a companheira de volta a sua vida (p.9).

Acórdão n° 17:

o acusado não se conforma com o término e não aceita que a ofendida se relacione com outras pessoas, demonstrando nítido sentimento de dominação que ele cultivava em relação a ela (p. 5).

Acórdão n° 18:

Assim, dúvidas não exsurgem quanto ao fato de que a violência perpetrada contra a vítima, esposa do autor do fato, decorreu de conflito familiar, de onde se extrai a tentativa deste de dominação e subordinação da vítima, em razão de desentendimentos (p.9) .

Acórdão n° 19:

(...) as ações do investigado revelaram uma concepção de dominação, de poder ou submissão por parte dele em relação à vítima (p.4).

Acórdão n° 20:

Ora, a denunciada *sub exame* enquadra-se perfeitamente na especial proteção conferida pela LMP. A vítima é mulher e vive em união estável com o agressor. Esse, por sua vez, exerce sobre aquela nítida subjugação e domínio, tanto que, além de impropérios verbais sob efeito de álcool, determina-lhe a expulsão do lar em momentos de intemperança (p. 6 e 7).

Acórdão n° 21:

Assim, dúvidas não exsurgem quanto ao fato de que a violência perpetrada contra a vítima, ex-companheira do autor do fato, decorreu de conflito familiar, de onde se extrai a tentativa deste de dominação e subordinação da vítima, tentando impedi-la de iniciar novos relacionamentos (p.11).

Acórdão n° 22:

Contudo, verifico não haver dúvidas de que a conduta do autor do fato, consistente em agredir fisicamente a vítima, foi totalmente motivada pela relação de intimidade gerada pela convivência deles, casados há 21 (vinte e um) anos, e, ainda, do sentimento de dominação que ele cultivava em relação a ela (p.5).

Acórdão n° 24:

Presente, portanto, nas condutas imputadas ao denunciado o pressuposto de relação de subordinação baseada no gênero, entendida como atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher, a competência para apreciar e julgar o processo é da Justiça Comum e não do Jecrim (p.6).

Acórdão n° 25:

(...) a mulher que foi casada com um homem que, em tese, praticou o crime de ameaça, movido pelos sentimentos de dominação, posse e vingança, nutridos em relação à ofendida (p.6).

Ao analisar o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, Bianchini (2009, p. 5) destaca que “a dominação propicia o surgimento de condições para que o homem sintasse (e seja) legitimado a agredir a mulher”. A jurista explica ainda que a violência contra a mulher deve ser analisada sob um ponto de vista processual e social como um reflexo da ideologia patriarcal em nossa sociedade. Quanto ao primeiro, entende-se que a violência contra a mulher “não pode ser resumida a um episódio isolado de agressão”. Quanto ao segundo aspecto (social), não se pode “ser compreendida senão por meio de uma análise

mais abrangente, que inclui o papel que é reservado à mulher na sociedade” (BIANCHINI, 2009, p. 5). Assim, em face destes dois elementos, a análise de cada caso fático deve:

vir acompanhada da verificação de sua principal condição ideológica, o patriarcado, o qual deve ser compreendido como um modelo de relações sociais no qual predominam valores estritamente masculinos, fundamentados em relações de poder. O poder, por sua vez, é exercido por meio de diversificados e complexos mecanismos de controle social que objetivam a manutenção do modelo hegemônico, produzindo a marginalização dos grupos considerados inferiores. Característica das relações sociais patriarcais é a dominação do gênero feminino pelo masculino, que costuma ser marcada (e garantida) pelo emprego de violência física (BIANCHINI, 2009, p.5).

Outra situação de desvantagem encontrada nos fragmentos dos acórdãos foi a intenção dos agressores em oprimir suas vítimas. Este contexto também atrai a aplicação das disposições especiais da LMP. Colaciono, *in verbis*, trechos de decisões que fizeram referências a este fato:

Acórdão nº 13:

(...) outro não seria o intento do autor do fato senão o de reduzir a vítima a uma condição humilhante, rebaixando-a com ofensas a sua integridade moral, o que caracteriza a violência baseado no gênero (p.7).

Acórdão nº 15:

Constata-se, do TCO, que outro não seria o intento do autor do fato senão o de reduzir as vítimas a uma condição humilhante, rebaixando-as ao ameaçar tirar delas aquilo que lhes é mais valioso – a própria vida e a de seus filhos - o que caracteriza a violência baseado no gênero (p.7).

Acórdão nº 21:

Observa-se que o fato não restou isolado no transcorrer do tempo, o que nos leva a crer que outro não seria o intento do autor do fato senão o de reduzir a vítima a uma condição humilhante, rebaixando-a com ofensas a sua integridade moral, o que caracteriza a violência baseado no gênero (p.7).

Dos fragmentos acima, percebe-se como as vítimas são alvos de múltiplos atos de agressão. Bianchini (2009, p. 10) afirma que “as violências física e psicológica acontecem juntas em mais de um terço dos relacionamentos”. Por isso, acrescenta a autora, é importante conhecer não somente o ato de violência, mas também “os mecanismos legitimadores e propiciadores de sua perpetuação” (BIANCHINI, 2009, p. 11). Para as autoras Teles e Melo (2002, p. 18), a violência de gênero deve ser compreendida como uma relação de poder de dominação dos homens e de submissão das mulheres, onde é possível averiguar que os papéis impostos a ambos foram consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia. Assim, finalizam o raciocínio explicando que o sistema patriarcal “induz a relações

violentas entre os sexos e indica que a prática desta violência não é fruto da natureza, mas sim de processo de socialização das pessoas” (TELES e MELO, 2002, p. 18). No mesmo sentido, Saffioti (1987, p. 8) esclarece que a “identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”.

Em outros casos, foram encontradas decisões que ressaltaram o fato de as mulheres estarem marcadas por um processo de inferioridade sócio-familiar, reflexo das relações de gênero:

Acórdão nº 5:

É a motivação de supremacia do papel social masculino que qualifica a violência contra a mulher como crime de gênero e legitima a aplicação da Lei Maria da Penha, buscando valorizá-la enquanto ser humano igual ao homem e evitar que este se valha desses métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro (p.3).

Acórdão nº 10:

Tais fatos, se confirmados, transbordam cristalina violência de gênero, conforme preceitua o art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha, eis que evidenciado que a motivação de tal conduta seria a supremacia do agressor contra a vítima, decorrente de sua condição de mulher e esposa daquele, que entende que esse fato lhe confere autoridade sobre ela e seus atos, que deve se portar de maneira servil e subserviente (p. 8).

Acórdão nº 19:

Ademais, as ações do investigado revelaram uma concepção de dominação, de poder ou submissão por parte dele em relação à vítima, sua ex-companheira, restando evidente a fragilidade da vítima diante do comportamento “machista” e agressor do investigado, consubstanciado-se sim em violência de gênero, não havendo como excluir a incidência da Lei Maria da Penha (p. 4).

A questão da superioridade dos homens sobre as mulheres é explicada por Saffioti em seu livro *O poder do macho*. A autora afirma que o processo sociocultural de discriminação contra as mulheres e outras categorias sociais minoritárias “constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a superioridade dos homens” assim como acontece com os homens brancos, heterossexuais e ricos (SAFFIOTI, 1987, p. 11), e conclui afirmando que a inferioridade feminina é exclusivamente social, devendo as mulheres se valerem dos instrumentos legais para transformar esta estrutura de dominação, sendo válido, inclusive, recorrer à justiça contra a prática discriminatória legitimada pela ideologia dominante (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

Os resultados da pesquisa qualitativa sugerem que não houve resistência em aplicar a LMP ao caso concreto, chegando a consolidar isto como jurisprudência do TJGO. Em todos os casos analisados em que se questionou a aplicação ou não desta Lei específica de

proteção, a Seção Criminal entendeu que as mulheres estavam em situação fática que mereciam referida proteção legislativa. Em outras palavras, ao analisar cada caso concreto, foi crucial averiguar a existência de elementos indicativos de vulnerabilidade, inferioridade física ou econômica, hipossuficiência ou outra desigualdade baseada no gênero existente entre os agressores e as vítimas-mulheres. Ao assim fazer, o TJGO mostrou o seu compromisso com o enfrentamento da violência praticada contra as mulheres, proporcionando a efetividade da LMP ao aplicá-la ao caso concreto, contribuindo para a mudança da abordagem deste fenômeno social.

A judicialização das relações conjugais a partir do conceito da categoria gênero demonstra que os operadores do direito aceitaram o novo paradigma advindo com a vigência da LMP, e entenderam a questão de gênero como importante para compreender o fenômeno da violência contra a mulher, ante as diferenças culturais produzidas e reproduzidas ao longo do tempo. Em suma, ao aplicar a LMP, o poder judiciário goiano reconheceu a proteção que se deve dar às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, perpetrada por seus parceiros íntimos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LMP foi criada com intuito de assegurar os direitos humanos das mulheres, e representa, atualmente, um marco legislativo de proteção àquelas que se encontram em situação de violência, ocorrida sob o viés de gênero. As disposições contidas nesta Lei visam proporcionar mecanismos para prevenir, coibir e punir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher. A complexidade deste fenômeno exige a atuação, intervenção e articulação dos diversos tipos de serviços que integram a rede de proteção, tais como as unidades de saúde, casas de abrigo, serviços sociais, Delegacias de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário (PJ).

Partindo desta perspectiva, o PJ desempenha um papel importante nesta rede de proteção por ser responsável pela aplicação da lei ao caso concreto, e por consequência, permitir o acesso à justiça às mulheres que se encontram em situação de risco social em face da violência a que estão submetidas. Ademais, as demandas judiciais constituem um instrumento de empoderamento das mulheres por permitir e consolidar o exercício de suas cidadanias.

A interpretação dada pelo Poder Judiciário ao caso concreto se manifesta por meio de decisão. O objetivo desta dissertação foi analisar os entendimentos dos desembargadores da Seção Criminal do TJGO proferidos em incidentes de conflito de competência, acerca da aplicação ou não da LMP em demandas de violência submetidos a este órgão.

Para isso, foram abordados temas pertinentes ao assunto, por meio de análise interdisciplinar acerca das categorias *violência contra as mulheres, gênero, e justiça*, bem como a atual Lei específica de proteção das mulheres, a fim de conhecer e desmitificar questões sobre o contexto sócio-cultural-jurídico desta violência.

No primeiro capítulo, vislumbrou-se que o fenômeno da violência não é um estigma da sociedade contemporânea (CELMER, 2010), encontrando-se presente nas relações sociais e interpessoais, a exemplo dos indivíduos que compõem a família. Ao tratar da violência como fenômeno, alguns autores foram importantes por tentarem conceituar este vocábulo. Citou-se os escritos de Minayo e Souza (1999), Michaud (1989), Minayo (2005), Arendt (2004) e Chauí (1999).

Após a abordagem geral do conceito de violência, em seguida, procurei contextualizá-la na realidade das mulheres brasileiras, mais especificamente, daquelas que são vítimas de atos de violência perpetrados por parceiros íntimos, mais comumente praticados

em âmbito privado, por força da relação assimétrica decorrente da relação de gênero. As características desta relação, construída social e historicamente, foram discutidas por autores como Beauvoir (1949), Izumino (2003), Nucci (2010), Rubin (1993), Saffioti (1987; 1999; 2004), e Scott (1995).

Por outro lado, destaquei a importância da academia ao tratar da temática da violência contra as mulheres, a partir da década de 1980, influenciada pelo movimento feminista brasileiro. Estes trabalhos iniciais tentaram compreender o fenômeno das mulheres que se encontravam em situação de violência sob três perspectivas: dominação masculina, dominação patriarcal, e relacional. Dentre as literaturas existentes, destacam-se as de Marilena Chauí, Heleieth Saffioti e Maria Filomena Gregori.

Por fim, outro ponto de relevância foi a abordagem das principais mudanças que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu ao buscar tutelar às mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica e familiar. Para Barsted (2012, p. 92), a eliminação de leis discriminatórias com a consequente declaração de novos direitos é resultado de um “processo de luta pela conquista, ainda que tardia, da cidadania feminina”, bem como do reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos. Entretanto, a autora aduz que esta luta por novos direitos legislativos continua, pois “há uma contínua mudança nos corações e mentes dos operadores do direito, incluindo os membros do Poder Judiciário” (BARSTED, 2012, p. 93).

Sob outro enfoque, o segundo capítulo abordou a relação existente entre o PJ e a LMP. Com a vigência desta Lei, um novo paradigma jurídico passou a ser adotado pelos tribunais superiores aos crimes ocorridos nas relações conjugais, praticados sob o enfoque de gênero. Esta norma específica foi, durante muito tempo, objeto de discussão e debate por parte de juristas e operadores de direito. Racionalizar a interpretação dada a LMP a respeito de pontos divergentes foi um passo importante dado pelo STF por contribuir para o fortalecimento da aplicação da LMP e dos direitos humanos das mulheres.

Em seguida, destacou-se trabalhos acadêmicos produzidos, a partir da década de 1970, a respeito do olhar do sistema de justiça sobre as mulheres que se encontravam em situação de violência. A este respeito, Araújo e Mattioli (2004, p. 9) aduzem que a categoria gênero foi um fator importante para o aprofundamento deste debate, pois “a disseminação dos estudos de gênero no Brasil recolocou esta categoria como um elemento preponderante da compreensão da violência”.

Refletir sobre estes temas – *violência contra a mulher, gênero e justiça criminal* – é lançar uma nova luz acerca da atuação desta instituição, levando-se em conta não somente

os avanços e desafios que a LMP trouxe para publicizar o fenômeno, mas também até que ponto a violência de gênero está sendo compreendida e incorporada pelos operadores de direito em suas decisões, considerando o aumento do volume de processos a serem julgados, diante do estímulo que as mulheres possuem em procurar uma das portas de serviços da rede de proteção para denunciar seus agressores.

No terceiro capítulo, para analisar as características e os argumentos jurídicos apostos nos 26 julgados, utilizou-se os critérios quanti-qualitativo.

Apesar da limitação da pesquisa, haja vista não ter englobado todos os perfis de vítimas, a partir das leituras das decisões, os resultados quantitativos mostraram o local e tempo em que ocorreram a violência, o vínculo afetivo entre a pessoa ofendida e o agressor na data dos fatos, as espécies de conflito de competência e as formas de expressão desta violência.

Restou evidente que o maior número de casos de violência contras as mulheres ocorreu na residência dos envolvidos (vítima, agressor ou ambos), no período noturno. Esse dado é corroborado pela pesquisa realizado pelo CNJ (CNJ, 2013). É certo que as vítimas deveriam encontrar, no lar, fatores de proteção que diminuíssem ou evitassem os atos de violência. Entretanto, em sentido contrário, a pesquisa demonstrou que a residência não é um espaço seguro e harmônico de convivência para as mulheres, ante a fragilidade sócio-cultural-econômica em relação a seu agressor. A violência de gênero é uma expressão da questão social, e, portanto, de responsabilidade do Estado em promover políticas públicas para enfrentar e coibir a prática deste fenômeno.

Quanto a relação das vítimas com os agressores, restou evidenciado que, na maioria dos casos, as mulheres já tinham rompido a relação afetiva quando foram vítimas da violência. Este resultado vai ao encontro com a pesquisa realizada por Barsted (2012). Segundo esta autora, a violência ocorrida após o término de uma relação é uma expressão da supremacia masculina sobre a feminina, estabelecidas por questões sócio-culturais de poder e opressão.

Quanto a espécie dos conflitos de competência, os resultados revelaram que todos eles se tratavam de conflito negativo. Isto demonstrou a preocupação dos magistrados em firmar suas competências logo no início do procedimento, a fim de evitar a arguição de nulidade processual ao final da instrução, fator que poderá comprometer a correta aplicação da lei ao caso. Nas demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, deve sempre ser aferido a existência da relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica existente entre os agressor e vítima, para que haja a incidência da LMP. Havendo

dúvidas, correta a instauração de incidente para tal fim, em nome do princípio da segurança jurídica, além de conferir um maior resguardo aos direitos dos envolvidos.

Sob outro enfoque, ao analisar os tipos de violência, percebeu-se que tipologias penais mais comumente praticadas foram as contravenções penais da perturbação da tranquilidade e vias de fato, e o crime de ameaça. Esses resultados estão em desencontro com a maioria das pesquisas feitas acerca da violência contra as mulheres (TELES e MELO, 2002; CNJ, 2013), haja vista que o crime de lesão corporal é o delito mais comumente praticado contra elas.

Por outro lado, sob o recorte qualitativo, buscou-se analisar qual foi a cultura jurídica preponderante na Seção Criminal do TJGO. Ficou demonstrado que os argumentos teóricos-jurídicos utilizados pelos desembargadores promoveram a aplicação significativa da LMP aos casos de violência praticados em desfavor das mulheres. A totalidade dos acórdãos entendeu pela proteção dos direitos das mulheres e que a violência contra elas se constituiem como violação dos direitos humanos. Assim, o Corte goiano, ao interpretar a norma, favoreceu a modificação da ordem jurídica, com reflexos na sociedade, pois a proteção institucional facilitará o acesso à justiça à mulher que sofre violência por parte de seu parceiro íntimo, e aumentará a confiança das mulheres no desempenho da justiça criminal.

Conclui-se que o Judiciário goiano cumpriu o seu papel como guardião dos direitos das mulheres, e de transformação sócio-cultural-jurídica, ao assumir uma postura de integração social e efetivação de direitos, onde a intervenção nos conflitos que envolvem mulheres em situação de violência se resolvem a partir do olhar de outras áreas do conhecimento (gênero).

A problemática da violência conjugal, praticada sob enfoque de gênero, sob a ótica dos operadores de direito não é um tema frequentemente investigado pela academia. Por isso, afirmo que os dados apostos neste estudo teve como foco instigar novas pesquisas e discussões sobre o tema, que necessita ser mais aprofundado e explorado, ante a sua relevância jurídico-social, com a produção de outros trabalhos acadêmicos/científicos (artigo ou tese de doutorado), com novos recortes e desafios, a serem desenvolvidos futuramente por mim ou por qualquer outro(a) pesquisador(a).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência e impunidade penal: da criminalidade detectada à criminalidade investigada. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, São Paulo, v. 3, n. 7, p. 51-84, jan./mar., 2010.

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Dossiê violência doméstica contra as mulheres. **Revista Gênero na Amazônia**, Belém, n. 5, p. 9-14, jan./jun., 2014.

ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1133, 2006. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/8764. Acesso em: 02 mar. 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARENDDT, Hannah. **Da Violência**. Tradução Maria Claudia Drummond. Digitalizada em 2004. Disponível em: www.sabotagem.revolt.org. Acesso em 05 fev. 2016.

ARAÚJO, Josenilson Guilherme. Casa e valores: espaços e dimensões da violência. In OLIVEIRA, Dijaci, Davi de, GERALDES, Elen Cristina e LIMA, Ricardo Barbosa (Orgs). **Primavera Já partiu: Retratos dos homicídios femininos no Brasil**. Coleção Série violência em manchete. MNDH, 1998.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Revista Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41-52, 2005.

_____; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs). **Gênero e violência**. São Paulo: Ed. Arte e Ciência, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia. Mulheres espancadas: a violência denunciada. Cortez Editora. São Paulo, 1985.

BANDEIRA, Lourdes. O que faz da vítima, vítima? In OLIVEIRA, Dijaci, Davi de, GERALDES, Elen Cristina e LIMA, Ricardo Barbosa (Orgs). **Primavera Já partiu: Retratos dos homicídios femininos no Brasil**. Coleção Série violência em manchete. MNDH, 1998.

_____. Um recorrido pelas estatísticas da violência sexual. In: **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, Ed. Universidade de Brasília, 1999, p. 431-496.

_____. ALMEIDA, Tânia Mara de. Políticas públicas destinadas ao combate da violência contra as mulheres – por uma perspectiva feminista, de gênero e de direitos humanos. In: BANDEIRA, Lourdes. ALMEIDA, Tânia Mara de. MESQUITA, Andrea. **Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação de DEAMs da Região Centro-Oeste**. Brasília: Cadernos Agende, 2004. p. 147-171.

BARSTED, Leila Linhares. **Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha**. 2008. Disponível em: www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/lei-maria-da-penha/edicoes/ii-jornada. Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011. p. 13-37.

_____. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, jan./mar., 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2ª ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIANCHINI, Aline. Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 98, n. 886, p. 363-385, ago., 2009.

_____. **A mulher como pessoa vulnerável na relação de uma violência de gênero**. 2010. Disponível em: <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813975/a-mulher-como-pessoa-vulneravel-na-relacao-de-uma-violencia-de-genero>. Acesso em 24 ago. 2016.

_____. **Por que as mulheres não denunciam seus agressores? Com a palavra a sociedade**. 2011. Disponível em: www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814070/por-que-as-mulheres-nao-denunciam-seus-agressores-com-a-palavra-a-vitima. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto**. 2013. Disponível em: www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto. Acesso em: 22 jul. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONFIM, Elisiane Gomes. Vulnerabilidade das mulheres à violência e danos à saúde na perspectiva dos movimentos sociais rurais. **Revista Athena Digital**, nº 13, p. 193-205.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.aspx. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 45/2004 (Altera dispositivos da Constituição Federal de 1988)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. **Lei nº 9.099, de 23 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências)**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 3 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002 (Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm. Acesso em 4 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 (Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 (Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004 (Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/111340.htm. Acesso em: 4 mar. 2016.

BRITO, Solisa Aldy Tavares. **Homicídio em Família: Uma Análise dos Indícios nos Discursos das Testemunhas nos Processos Judiciais**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2011, p. 39-64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.559/2004**. Brasília. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BC4351C4EECBAC94DE40BEC9B2F2BD72.node2?codteor=256085&filename=PL+4559/2004. Acesso em: 21 mar. 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n.11, p. 155-170, jan./jun., 2003.

_____. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 14, p. 409-422, 2006.

_____. Lei Maria da Penha: um novo desafio jurídico. In: LIMA, Fausto Rodrigues (Org). **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Ed: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009. p. 21-36.

_____. Razão e Sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 1-12.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

_____. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012b.

CASTRO, Suzana de. **Filosofia e Gênero**. 1ª ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014.

CAVALCANTI, Carla Adriana. Suspensão condicional do processo: benefício ou constrangimento? **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p 401-489, jan./jun., 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06)**. Salvador: Ed. Podivm, 2007.

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria das Graças Blaya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, p. 72-88.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura; HEILBORN, Maria Luiza (Orgs). **Perspectivas antropológicas da mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985, p. 23-62, v. 4.

_____. **Uma ideologia perversa: explicações para a violência impedem que a violência real se torne compreensível**. Folha de São Paulo. Entrevista. São Paulo, 14 mar.

1999. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fol/brasil500/dc_1_4.htm. Acesso em: 02 fev. 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes e Brasil.** Disponível em: www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 25 mar. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/edicoes/iv-jornada>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: www.cnj.jus.br/Fimages%programas%Fcartilhamariadapenha.pdf. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Recomendação nº 9, de 8 de março de 2007 (Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 9 de agosto de 2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares).** Disponível em: www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Relatório Anual do CNJ - ano de 2014.** Brasília: CNJ, 2015.

_____. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011 (Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal).** Disponível em: www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=151. Acesso em: 06 abr. 2016.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família: representação jurídica de papéis sexuais.** Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Alcântara Ana Alice. **As donas do poder: mulher e política na Bahia.** Bahia: NEIM/UFBA, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G.. **Violência: um problema global de saúde pública. Ciência Saúde Coletiva,** Rio de Janeiro, v. 11, p. 163-178, 2006.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Constitucional.** 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência Doméstica e Suas Manifestações. Revista de Psiquiatria,** Rio Grande do Sul, nº 25, p. 9-21, abril, 2003.

DEBERT, Guita Grin. A Família e as novas políticas no contexto brasileiro. **Revista de estudos interdisciplinares do programa de pós-graduação em Ciências Sociais de UERJ**, nº 1, ano 3, p. 71-92, mar., 2001.

DESLANDES, Suely F; GOMES, Romeu. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. *Revista Saúde Pública*, Rio de Janeiro, nº 16, p. 129-137, jan-mar, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional**. 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/maria-da-penha--uma-lei-constitucional-e-incondicional.cont>. Acesso em: 10 abr. 2014.

DINIZ, Simone Grilo. A violência contra as mulheres como questão de saúde no Brasil. In: DINIZ, Simone Grilo; SILVEIRA, Lenira Politano; MIRIM, Liz Andréia (Orgs). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005): alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 168-208.

FREITAS, Lúcia. Análise crítica do discurso em dois textos penais sobre a Lei Maria da Penha. *Alfa*, São Paulo, n. 57, p. 11-35, 2013.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. *Legislação penal especial*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Patricia Krieger et al. **O enfrentamento da violência contra a mulher rural: desafios para as políticas públicas**. 2015. Disponível em: www.ufma.br/artigos/o-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher-rural-grossi. Acesso em 22 ago. 2016.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sérgio (Org.) **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 183-221.

IANNI, Octávio. A violência na sociedade contemporânea. *Revista Estudos de Sociologia*, Porto Alegre, v.7, n. 12, p. 7-30, 2002.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: Contribuições para a Consolidação de uma Cidadania de Gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 40, p. 282-295, out./dez., 2002.

_____. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. *Revista da Fundação Seade*, São Paulo, v. 21, n.2, p. 5-14, jul./dez., 2007.

_____. **Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal.** Salvador: OBSERVE, 2010.

_____; SANTOS, Cecília Macdowell. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudos Interdisciplinares de America Latina y El Caribe**, Israel: Universidade de Tel Aviv, v.16, n. 1, p.147-164, 2005.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher. **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 7, n. 37, p. 35-36, abr./maio, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Breves considerações sobre as inovações processuais penais da Lei 9.099/95. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 39, p. 121- 152, 1996.

KRUG, Etienne G et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: www.opas.org.br/cedoc/hpp/ml03/0329.pdf. Acesso em: 07 fev. 2016.

MACHADO, Lia Zanotta. **Gênero, um novo Paradigma?** In: Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, Revista do Núcleo de Estudos de Gênero, v. 11, p. 107-125, 1988.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Disputando a aplicação das leis: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.1, n.1, p. 65-89, jan., 2004.

MICHAUD, Yves. **A violência.** São Paulo: Ática, 1989.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** 21ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1994.

_____. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p. 7- 23, 1999.

_____. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros.** Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

_____. Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, nº 14, p. 595-604, 2009.

_____; SOUZA, Edinilsa Ramos. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Revista História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro v. 4, p. 513-531, nov. 1997 / fev., 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 10ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2000.

MORAIS, Regis de. **O que é violência urbana**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p.138-163, jul./dez., 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Maria Terezinha. Cercas que se levantam: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em quatro anos de aplicação da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Faculdade de Ciências Humanas, Salvador, 2011.

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

OLIVA, Juliana. As dimensões ampliadas pelo diálogo e à luz da filosofia de Simone de Beauvoir: a questão das mulheres e o “tornar-se Mulher”. **Revista Sapere Aude**, Belo Horizonte, v.4, n.7, p.489-493, 2013.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. *Revista História*, nº 01, v. 24, p. 77-98, 2005.

PITANGUY, Jacqueline. **A questão de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2003.

RÊGO, Nelson Melo de Moraes et al. **Lei Maria da Penha: O Conceito de Gênero como Núcleo Interpretativo**. 2012. Disponível em: www.amma.com.br/artigos~2,3464,lei-maria-da-penha-o-conceito-de-genero-como-nucleo-interpretativo. Acesso em: 10 mar. 2016.

RODRIGUES, Carla. Beauvoir com Sade: ética, ambiguidade e alteridade. **Revista Sapere Aude**, Belo Horizonte, v.3, n.6, p. 234-249, 2012.

RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: Notas sobre a Economia Política do Sexo**. Tradução: Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

_____. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

_____. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. In: Cadernos Pagu, Campinas: UNICAMP, n. 16, p. 115-136, 2001.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. Gênero e patriarcado: a necessidade da violência. In: MARTÍN, Márcia Castillo; OLIVEIRA, Suely (Orgs.). **Marcadas a ferro: violência contra a mulher – uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

_____. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **Série Estudos e Ensaios – Ciências Sociais**, Flacso Brasil, São Paulo, p. 1-44, jun., 2009.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Revista Oficina do CES**, Coimbra/Portugal, p. 1-37, 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, nº 89, out., p. 1-19, 2010. Disponível em: <http://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista Saúde Pública**, nº 4, p. 470-477, 2002. Disponível em: www.fsp.usp.br/rsp. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. Romper com a violência contra a mulher: como lidar desde a perspectiva do campo da saúde. Athenea Digital - núm. 14: 229-236 (outubro, 2008) –CARPETA.

SCOTT, Joan. O gênero como uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, n. 2, p. 71–99, jul./dez., 1995.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado de 2011**. Disponível em: www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2011. Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

SILVA, Luciana Santos. O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: **5º Prêmio Construindo a igualdade de gênero - Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores**. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

SILVA, Ovídio A. Baptista. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Vanuza Souza. **Beauvoir e Foucault: quais os impactos desse debate teórico para as questões de gênero e sexualidades na atualidade?** 2009. Disponível em: www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/.../Beauvoir-e-Foucault. Acesso em: 10 mar. 2016.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19-3/DF**. Disponível em: www.sbdp.org.br/arquivos/material/377_PI%20ADC19.pdf. Acesso em: 09 abr. 2016.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4424**. Brasília, 2012. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=maria%20da%20penha&processo=4424. Acesso em: 09 abr. 2016.

SUDBRACK, Aline Winter. As vítimas do ódio: violência, estado e vulnerabilidade social no Brasil. In: ALMEIDA, Maria da Graça Maya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Editora Edipucrs, 2010, p. 111-120.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: www.tjgo.jus.br/index.php/publicacoes/regimentos. Acesso em: 14 abr. 2016.

UCHOA, Marcelo Ribeiro. **A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o Conselho Nacional de Justiça**. 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/XIVCongresso/pdf. Acesso em: 9 abr. 2016.

APÊNDICE A

Instrumento de pesquisa: **conflito de competência**

Dados do documento:

1) Órgão julgador:

Seção Criminal 1ª Câmara Criminal 2ª Câmara Criminal

2) Espécie do julgado:

Acórdão Decisão monocrática

3) Número do processo: _____

Número correspondente: _____

4) Datas

- da publicação (DJ-e): _____

- do documento: _____

5) Local onde ocorreu o ato de violência:

residência (casal, vítima, agressor, outrem)

via pública (rua, calçada, interior de automóvel)

por telefone

zona rural

não há informação no documento

outro local: _____

6) Horário em que ocorreu o ato de violência:

- a) madrugada: de 00:00h às 05:59h;
- b) matutino: 06h às 11:59h;
- c) vespertino: 12h às 17:59h;
- d) noturno: 18h às 23:59h;
- e) não consta informação no documento.

7) Pessoa ofendida (vínculo entre a vítima e o agressor):

- Esposa Ex - esposa
- Companheira Ex -companheira

8) Espécie de conflito de competência:

- Positivo Negativo

9) Na decisão que julgou o incidente de conflito de competência, há informações de que houve apreciação ou concessão de medidas protetivas de urgência (MPUs) à vítima por algum dos juízos de primeira instância?

- houve concessão das MPUs
- não houve concessão das MPUs
- não consta informação no documento

10) Infrações penais praticadas pelo acusado/indiciado:

a) Código Penal

- Lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP) Difamação (art. 139, CP)
- Injúria (art. 140, CP) Ameaça (art. 147, CP)

b) Lei das Contravenções Penais

- Vias de fato (art. 21) Perturbação da tranquilidade (art. 65)

11) Juízos dos Juizados Especiais Criminais: fundamentação teórica-jurídica para declarar a (in)competência.

Resp:

12) Juízos dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das Varas Criminais: fundamentação teórica-jurídica para declarar a (in)competência.

Resp:

13) Desembargador Relator: fundamentação teórica-jurídica para julgar o incidente de conflito de competência.

Resp:

ANEXO A



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº : 5651794/2016 – Goiânia
NOME : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS
ASSUNTO : Solicitação autorização

DESPACHO Nº 3082 /2016 – Maria José Pereira Rocha, Vice Coordenadora do Mestrado em Serviço Social da PUC Goiás e Orientadora da Mestranda Inga Fares Razzouk, solicita seja concedida autorização para que aquela docente possa realizar pesquisa em acórdãos disponíveis no sítio deste Poder Judiciário, para cumprir um dos requisitos a fim de obter título de mestre em Serviço Social. Pontua que serão preservados todos os dados (nomes, características pessoais ou outras informações) dos magistrados, representantes do Ministério Público, Advogados ou Defensores Públicos, testemunhas, vítima, réu e número do acórdão.

Instado a se manifestar, por meio de Parecer nº 230/16 (fs.36/37), o Juiz Auxiliar desta Presidência, Dr. Sebastião José de Assis Neto, informa que "a Lei nº 12.527/11 estabelece que qualquer cidadão poderá solicitar acesso às informações públicas, ou seja, àquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos".

Afirma, ainda, que "este Tribunal disponibiliza meios de acesso às informações processuais não sigilosas, sendo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

via site (tjgo.jus.br) ou pessoalmente nos cartórios” e opina “no sentido de que seja franqueada a pesquisa pela solicitante junto ao site do Tribunal, ressalvados os casos de sigilo previstos em legislação (arts. 762, CPC e 93, IX, da CF)”.

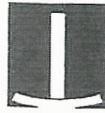
De início, cumpre esclarecer que a consulta pública se encontra disponibilizada por meio do sítio eletrônico deste Tribunal na “Seção de Serviços” e no ícone “Atos Judiciais/Jurisprudência”, local de pesquisa ampla das decisões judiciais não sigilosas.

Acerca desse ponto, calha pontuar, que a Lei Estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito dos Poderes do Estado de Goiás para a garantia do acesso a informações, conforme o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.

Referido ato estabelece no art. 9º que *“Qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá, por qualquer meio legítimo, apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades da administração estadual referidos no art. 2º desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.”*

Cumpre mencionar que, nos termos do art. 11 da citada Lei, não serão atendidos pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados e que exijam trabalhos

[Handwritten signature]



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência

adicionais, que não seja de competência do órgão ou da entidade, hipótese que o órgão ou a entidade demandados deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Isso posto, em linha com parecer de fls. retro e visto que este Tribunal já disponibiliza o acesso amplo às informações processuais não sigilosas no sítio eletrônico, determino que a Secretaria Executiva providencie o encaminhamento de cópias deste despacho e da aludida peça opinativa às solicitantes.

Concluído, arquivem-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Goiânia, aos

08 dias do mês de julho de 2016

Des. LEOBINO VALENTE CHAVES
Presidente